



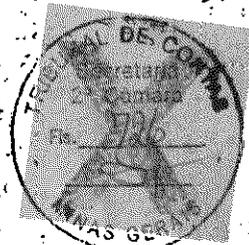
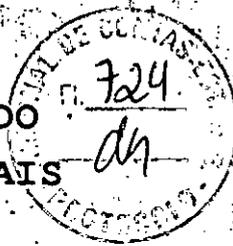
**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: <b>0987909</b>	no Ref: <b>2016</b>		<input checked="" type="checkbox"/>
Natureza: REPRESENTAÇÃO	Adm: DM	Volume: <b>004</b>	<input type="checkbox"/>
Orgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ			<input type="checkbox"/>
Município: ARAXÁ			
Relator Atual: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO		Redistribuição: 23/04/2018	<b>DG</b>

*Handwritten signature*



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 22/05/2018 faço a abertura do volume nº 4 referente ao processo nº 987909 sendo que o volume nº 3, encerrou-se com o Termo de fl. 725.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 727 é:

PROCURAÇÃO CÍVEL OUTORGADA PELO SR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA, EM 07/05/2018.

 - TC 119310

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
SONIA MARIA SABINO TENORIO



Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661

725  
lh



## PROCURAÇÃO CÍVEL

### OUTORGANTE:

**JEOVÁ MOREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, médico, RG nº 14.523.333 SSP/MG, CPF nº 160.203.166-53, residente e domiciliado na Rua Calimério Guimarães, nº 31, apto. 801, Centro, CEP 38.183-184, Araxá/MG.

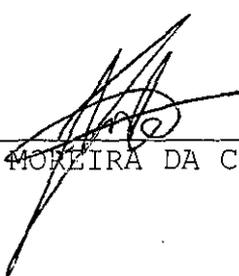
### OUTORGADO:

**SEBASTIÃO DUARTE VALERIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 119.661, com endereço profissional sito a Rua Almeida Campos, nº 330, Centro, CEP 38.183-222, Araxá/MG.

**PODERES:** O (A) Outorgante, por este instrumento particular, nomeia e constitui como seu procurador o advogado acima mencionado, ao qual confere, em conjunto ou separadamente, os poderes para o foro em geral, podendo no sentido legal, praticar todos os atos do processo, **salvo para receber notificação/citação inicial (CPC, art. 105)**, concedendo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, cumular ações, retificar, recorrer às instâncias superiores, assinar quaisquer termos ou atos, bem como substabelecer esta, com ou sem reservas de poderes, e ainda para requerer os benefícios da Justiça gratuita.

**FIM ESPECÍFICO:** Os poderes acima são outorgados para o fim específico de defender os interesses do outorgante nos autos da REPRESENTAÇÃO nº 987.909, em trâmite pela 2ª Câmara do Egº TCE/MG.

Araxá (MG), 07 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
JEOVÁ MOREIRA DA COSTA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08528572

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.962/84)



ASSINATURA DO PORTADOR



GERENÇAS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
SEBASTIAO DUARTE VALERIANO

FUNÇÃO  
AGUIAR VALERIANO  
MARIA DE LOURDES VALERIANO

NATURALIDADE  
ARAXÁ-MG

RG  
MG-6.835.377 SSP/MG

QUALIFICACAO  
NÃO

DATA DE NASCIMENTO  
10/09/1979

CPF  
012.683.318-26

DATA DE EXPIRACAO  
00 - 03/08/2009

199611

RAMUNDO CARLOS JUNIOR  
PRESIDENTE

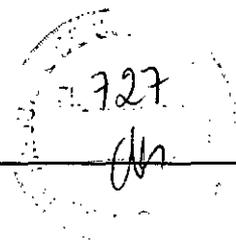


726  
Ah

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



*Advocacia*  
**Sebastião Duarte Valeriano**  
OAB/MG 119.661



# Doc. 01



15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ**

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
 TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
 CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br

**NOTA DE EMPENHO**

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO	

NUMERO - PARCELA	DATA	PAGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PJ / ATIVIDADE	ELEMENTO
0004537-000	22/04/2013	1	000000749	15	0843	0843	2 0122	4 4 90 51 01

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO: 127
	NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS, 695, SAO GERALDO CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO 1 - EMPENHO	EMPENHO 1 - Ordinário	LICITAÇÃO 2 - Tomada	FONTE DE RECURSOS 01 0000 0000 0000	LICITAÇÃO / CONTRATO 000001 / 2013	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 2448
---------------------	--------------------------	-------------------------	--	---------------------------------------	--------------------------------

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		1ª MEDIÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			



VALOR POR EXTENSO cento e trinta e seis mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos	TOTAL: 136.067,40
--	-------------------

SALDO ORÇADO ANTERIOR 2.586.527,00	VALOR EMPENHADO 136.067,40	SALDO ORÇADO ATUAL 2.586.527,00
---------------------------------------	-------------------------------	------------------------------------

TOTAL DE RETENÇÕES 0,00	TOTAL DE BENEFÍCIOS 0,00	VALOR LÍQUIDO 136.067,40
----------------------------	-----------------------------	-----------------------------

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO 	ORDENADOR DA DESPESA EDNA DE FATIMA ALVES E CASTRO Prefeita Municipal
------------------------------	---

**LIQUIDAÇÃO**  
 A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA 07/05/13 NOME / ASSINATURA Vanderlei Augusto Vieira

**AUTORIZAÇÃO**  
 FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA 07/5/13 ASSINATURA

**QUITAÇÃO**  
 RECEBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 136.067,40

NOME: \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

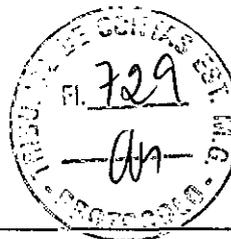
CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: 518 B13 BANCO / AGÊNCIA: BRASIL CONTA CORRENTE 11511-8 DATA 07/5/13

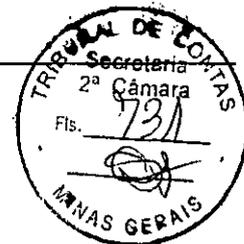
Confere com o original

Data: 07/05/13

Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município



### Emissão de comprovantes



07/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:54:32  
 021000210 SEGUNDA VIA 0011  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

=====

DATA DA TRANSFERENCIA 07/05/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 136.067,40

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

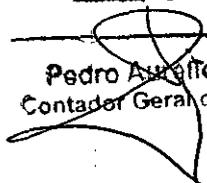
=====

NR. AUTENTICACAO 9.D02.80F.BF9.725.882

ansação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

**Confere com o original**

Data: 08/09/13

  
 Pedro Augusto Goulart  
 Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



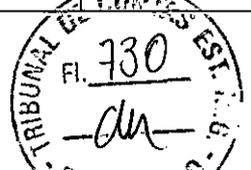
## NOTA DE EMPENHO

CLASSIFICAÇÃO

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO
02	12		PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO

NÚMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PJ/ATIVIDADE	ELEMENTO
0005533-000	03/05/2013	1	000000749	15	0843	0843	2 0122	4.4.90.51.01

CREDOR	CÓDIGO:	127
	NOME:	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO:	AVENIDA AMAZONAS, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF:	18.492.454/0001-92
	CIDADE:	ARAXÁ - MG CEP 38.180-084



TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - EMPENHO	1 - Ordinário	2 - Tomada	01 0000 0000 0000	000001 / 2013	3103

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			

VALOR POR EXTENSO	TOTAL:
cento e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos	195.241,20

SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
2.062.872,40	195.241,20	2.062.872,40
TOTAL DE RETENÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	195.241,20

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	ORDENADOR DA DESPESA
<i>[Signature]</i>	Dr. Jeová Moreira da Cost Prefeito Municipal de Araxá

**LIQUIDAÇÃO**  
A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA	NOME / ASSINATURA
28/05/13	Vitorino Augusto Vieira

**AUTORIZAÇÃO**  
FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA	ASSINATURA
29/05/13	<i>[Signature]</i>

**QUITAÇÃO**  
RECEBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$	NOME:
195.241,20	

CPF / CNPJ / IDENTIDADE:	ASSINATURA
	<i>[Signature]</i>

Nº DO CHEQUE:	BANCO / AGÊNCIA:	CONTA CORRENTE	DATA:
51588	0210	11511-8	29/05/13

Confere com o original

Data: 02/05/13

Pedro Aurelio Goulart  
Contador Geral do Município



## Emissão de comprovantes



12/11/2013 17:24:56



29/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:58:18  
 021000210 SEGUNDA VIA 0019  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

=====

DATA DA TRANSFERENCIA	29/05/2013
NR. DOCUMENTO	660.210.000.003.233
VALOR TOTAL	195.241,20

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

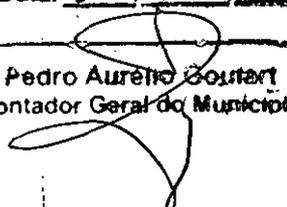
=====

NR. AUTENTICACAO 7.89A.40F.7A8.EDA.A1A

ansação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

**Confere com o original**

Data: 02/05/14

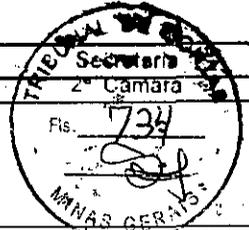
  
 Pedro Aurelio Coutart  
 Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br

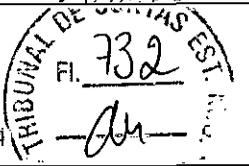
## NOTA DE EMPENHO



ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ	
02	12		SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO	

NÚMERO - PARCELA 0006331-000	DATA 07/06/2013	PÁGINA 1	FICHA 000000749	FUNÇÃO 15	SUB-FUNÇÃO 0843	PROGRAMA 0843	PJ / ATIVIDADE 2 0122	ELEMENTO 4 4 90 51 01
---------------------------------	--------------------	-------------	--------------------	--------------	--------------------	------------------	--------------------------	--------------------------

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO: 127
	NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084



TIPO EMPENHO 1 - Ordinário	EMPENHO 1 - Ordinário	LICITAÇÃO 2 - Tomada	FONTE DE RECURSOS 01 0000 0000 0000	LICITAÇÃO / CONTRATO 000001 / 2013	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 3559160
-------------------------------	--------------------------	-------------------------	--	---------------------------------------	-----------------------------------

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		3ª MEDIÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ, CONFORME CONTRATO. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			

VALOR POR EXTENSO cento e setenta e nove mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos			TOTAL: 179.163,60
SALDO ORÇADO ANTERIOR 1.383.708,80	VALOR EMPENHADO 179.163,60	SALDO ORÇADO ATUAL 1.383.708,80	
TOTAL DE RETENÇÕES 0,00	TOTAL DE BENEFÍCIOS 0,00	VALOR LÍQUIDO 179.163,60	

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO 	ORDENADOR DA DESPESA Dr. Jeová Moreira da Costa Prefeito Municipal de Araxá
------------------------------	---

**LICITAÇÃO**  
A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA 26/06/13 NOME / ASSINATURA

**AUTORIZAÇÃO**  
FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.  
DATA / / ASSINATURA

**QUITAÇÃO**  
RECEBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.  
VALOR R\$ 179.163,60

NOME: \_\_\_\_\_  
CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
Nº DO CHEQUE: \_\_\_\_\_ BANCO / AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA CORRENTE: \_\_\_\_\_ DATA: / /

Confere com o original  
Data: 08/05/14  
  
Pedro Aurelio Goulart  
Contador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Endereço : PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL , 306 , CENTRO ARAXA MG

Telefone : 0\*\*34-3691-7058 CNPJ : 18.140.756/0001-00

Nro.: 00006568 / 2013

DATA 26/06/2013

EMPENHO 0006331

FICHA 000749

NOTA FISCAL 629

NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO	127	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO	AVN AMAZONAS , 695	
	BAIRRO	SAO GERALDO	
	CNPJ/CPF	18.492.454/0001-92	CIDADE ARAXA MG



CLASSIFICAÇÃO

Orgão :	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Unidade :	02 12	SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO
Sub-Unidade :	02 12 00C	
Função :	015	URBANISMO
Sub-Função :	015 452 0843	VIAS URBANAS
Programa :	015 452	SERVIÇOS URBANOS
Proj./Atividade :	2 0122	MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS
Elem. da Dsp. :	4 490 51	OBRAS E INSTALAÇÕES



TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	TIPO DOTAÇÃO	LICIT./CONTRATO	PROCESSO
1 - Empenho	1 - Ordinário	2 - Tomada de	1 - Orçada/Sup.	1	10

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 179.163,60

**HISTÓRICO** 3ª MEDIÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ, CONFORME CONTRATO. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 NF Nº 629

VALOR POR EXTENSO CENTO E SETENTA E NOVE MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS

TOTAL..... 179.163,60

Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação

<b>Parcela Liquidação</b>	06568-001	Valor Liquidado	179.163,60	ISS	806,24
Valor Empenho	179.163,60	Saldo a Liquidar	0,00		806,24

PEDRO AURÉLIO GÓULART  
CONTADOR  
CRC - 42567 / CPF 248.582.346-49

LIQUIDAÇÃO

A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO, é procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.

DATA: 26/06/2013

FUNCIONÁRIO LIQUIDADOR  
CNPJ - 361.445.686-20

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO

Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido, ou a seu procurador.

DATA: / /

JORGE DE BORBA LIMA  
SECRETARIO  
CPF - 050.600.288-87

QUITAÇÃO

Recebi(emos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em todas as vias. VALOR: R\$ 178.357,36

NRO CHEQUE: 518703 BANCO: BRASIL CONTA: 11-511-8 DATA: 27/06/13

NOME: ASS.: CPF/CGC/RG

Confere com o original

Data: 02/05/14

Pedro Aurélio Góulart  
Contador Geral do Município



# Emissão de comprovantes



02/12/2013 11:25:27



27/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:01:26  
021000210 SEGUNDA VIA 0013  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 27/06/2013  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
VALOR TOTAL 178.357,36

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

NR. AUTENTICACAO 9.B91.D78.202.629.3FC

Transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

**Confere com o original**

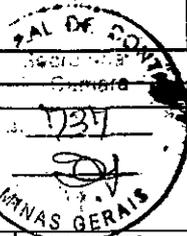
Data: 02/05/14

Pedro Aurelio Goutart  
Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

CLASSIFICAÇÃO

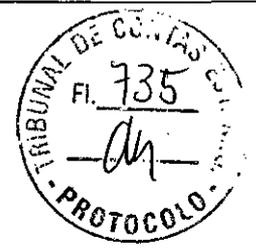
ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO						
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO						
NÚMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PJ / ATIVIDADE	ELEMENTO	
0007283-000	28/06/2013	1	000000749	15	0843	0843	2 0122	4 4 90 51 01	

### CREDOR

CÓDIGO: 127  
 NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO  
 CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - EMPENHO	1 - Ordinário	2 - Tomada	01 0000 0000 0000	000001 / 2013	4053

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			



Confere com o original  
 Data: 02/05/13  
 Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município

VALOR POR EXTENSO		TOTAL:
cento e quarenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais		144.144,00
SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
690.768,19	144.144,00	690.768,19
TOTAL DE RETENÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	144.144,00

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	ORDENADOR DA DESPESA
	Dr. Jeová Moreira da Costa Prefeito Municipal de Araxá

**LIQUIDAÇÃO**  
 A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA 23/07/13 NOME / ASSINATURA

**AUTORIZAÇÃO**  
 FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA 25/7/13 ASSINATURA

**QUITAÇÃO**  
 RECEBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 144.144,00

NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: 51533 BANCO / AGÊNCIA: Brask CONTA CORRENTE 11511-8 DATA 25/7/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Endereço : PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL , 306 , CENTRO ARAXA MG
Telefone : 0\*\*34-3691-7058 CNPJ : 18.140.756/0001-00

Nro.: 00007664 / 2013
DATA 23/07/2013
EMPENHO 0007283
FICHA 000749
NOTA FISCAL 654

NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO

CREDOR: CÓDIGO 127 VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO RUA PADRE ALAOR, 695
BAIRRO SAO GERALDO
CNPJ/CPF 18.492.454/0001-92 CIDADE ARAXA MG



CLASSIFICAÇÃO
Orgão : 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Unidade : 02 12 SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO
Sub-Unidade : 02 12 00C
Função : 015 URBANISMO
Sub-Função : 015 452 0843 VIAS URBANAS
Programa : 015 452 SERVIÇOS URBANOS
Proj./Atividade : 2 0122 MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS
Frm. da Dsp. : 4 490 51 OBRAS E INSTALAÇÕES



Table with 6 columns: TIPO, EMPENHO, LICITAÇÃO, TIPO DOTAÇÃO, LICIT./CONTRATO, PROCESSO. Row 1: 1 - Empenho, 1 - Ordinário, 2 - Tomada de, 1 - Orçada/Sup., 1, 10

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 144.144,00

HISTÓRICO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 NF Nº 654

VALOR POR EXTENSO: CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS TOTAL.....: 144.144,00

Table with 4 columns: Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação, Parcela Liquidação, Valor Empenho, RETENÇÕES/BENEFÍCIOS. Includes signature of PEDRO AURELIO GOULART, CONTADOR.

LIQUIDAÇÃO: A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrada do material ou efetivação do serviço prestado. DATA: 23/07/2013. Includes signature of VANESSA SOUZA VIEIRA, LICIDADOR.

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO: Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador. DATA: 25/7/13. Includes signature of JORGE DE BORBA LIMA, SECRETARIO.

QUITAÇÃO: Recebi(emos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em todas as vias. VALOR: R\$ 143.495,35. NRO CHEQUE: 515133 BANCO: Brasil CONTA: 11511-8 DATA: 25/7/13

NOME: ASS.: CPF/CGC/RG: Confere com o original Data: 02/10/11 Pedro Aurelio Goulart Contador Geral do Município



### Emissão de comprovantes



03/02/2014 10:09:05



25/07/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:19:22  
 021000210 SEGUNDA VIA 0013  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

=====

DATA DA TRANSFERENCIA 25/07/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 143.495,35

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

=====

NR.AUTENTICACAO 7.F17.AB4.D65.0B3.565

Transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

**Confere com o original**

Data: 02/05/14

Pedro Augusto Goutari  
 Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
 TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
 CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br

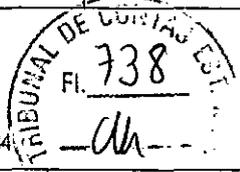


## NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO	

NÚMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PJ / ATIVIDADE	ELEMENTO
0008229-000	05/08/2013	1	000000749	15	0843	0843	2 0122	4 4 90 51 01

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO: 127
	NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO: RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-034



TIPO 1 - EMPENHO	EMPENHO 1 - Ordinário	LICITAÇÃO 2 - Tomada	FONTE DE RECURSOS 01 0000 0000 0000	LICITAÇÃO / CONTRATO 000001 / 2013	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 4618-00
---------------------	--------------------------	-------------------------	--	---------------------------------------	-----------------------------------

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 É OBRIGATÓRIO CONSTAR			

Confere com o original

Data: 02/08/13

Pedro Aurelio Goutart  
Contador Geral do Município

VALOR POR EXTENSO		TOTAL:
cento e sessenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos		161.338,80
SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
697.397,39	161.338,80	697.397,39
TOTAL DE RETENÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	161.338,80

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	ORDENADOR DA DESPESA
	Dr. Jeová Moreira da Costa Prefeito Municipal de Araxá
ASSINATURA	ASSINATURA

**LIIQUIDAÇÃO**  
 A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 27/08/13	NOME / ASSINATURA: Venceslau Soares Vieira
----------------	--

**AUTORIZAÇÃO**  
 FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA: 29/8/13	ASSINATURA:
---------------	-------------

**QUITAÇÃO**  
 RECEBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 161.338,80

NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: 51533 BANCO / AGÊNCIA: Brs. 1 CONTA CORRENTE 11511-8 DATA 29/8/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Endereço : PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL , 306 , CENTRO ARAX. MG
Telefone : 0\*\*34-3691-7058 CNPJ : 18.140.756/0001-00

Nro.: 00008749 / 2013
DATA 27/08/2013
EMPENHO 0008229
FICHA 000749
NOTA FISCAL 675

NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO



Table with columns: CREDOR, CÓDIGO, ENDEREÇO, BAIRRO, CNPJ/CPF, VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO, 18.492.454/0001-92, CIDADE ARAXA MG

Table with columns: Orgão, Unidade, Sub-Unidade, Função, Sub-Função, Programa, Proj./Atividade, Elem. da Dsp, 02, 02 12, 02 12 000, 015, 015 452 0843, 015 452, 2 0122, 4 490 51, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO, URBANISMO, VIAS URBANAS, SERVIÇOS URBNOS, MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS, OBRAS E INSTALAÇÕES



Table with columns: TIPO, EMPENHO, LICITAÇÃO, TIPO DOTAÇÃO, LICIT./CONTRATO, PROCESSO, Empenho, 1 - Ordinário, 2 - Tomada de, 1 - Orçada/Sup., 1, 10

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 161.338,80

HISTÓRICO NF Nº 675

VALOR POR EXTENSO CENTO E SESSENTA E UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS TOTAL.....: 161.338,80

Table with columns: Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação, Parcela Liquidada, Valor Empenho, Valor Liquidado, Saldo a Liquidar, 08749-001, 161.338,80, 161.338,80, 0,00, ISS, RETENÇÕES/BENEFÍCIOS, 726,02, 726,02

PEDRO AURELIO GOULART
CONTADOR
CRC - 42567 / CPF 248.582.346-49

LIQUIDAÇÃO
A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.
DATA : 27/08/2013
FUNCIONÁRIO: [Signature]
LIQUIDADOR
CNPJ - 361.445.686-20

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO
Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador.
DATA: 29/8/13

QUITAÇÃO
Recebi(emos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em to as vias. VALOR: R\$ 160.612,78
NRO CHEQUE: 55133 BANCO: Brs. CONTA: 11511-8 DATA: 29/8/13

NOME : ASS.: CPF CGC/RG
Confere com o original
Data: 02/05/14
Pedro Aurelio Goulart
Contador Geral do Município



### Emissão de comprovantes



19/02/2014 16:17:57



29/08/2013 - BANCO DO BRASIL - 17:32:53  
 021000210 SEGUNDA VIA 0013  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 29/08/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 160.612,78

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

NR.AUTENTICACAO C.5AD.B16.E5D.F92.7C3

Transação efetuada com sucesso por: J0924086 ANTONIA APARECIDA MASSAD MARQUES BO.

**Confere com o original**

Data: 02/05/14

Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

CLASSIFICAÇÃO

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO
02	12		PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO

NÚMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PJ / ATIVIDADE	ELEMENTO
0009374-000	04/09/2013	1	000000749	15	0843	0843	2 0122	4 4 90 51 01

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO:	127
	NOME:	VECOL-TERRAPLENAGEM E FAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO:	RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF:	18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - EMPENHO	1 - Ordinário	2 - Tornada	01 0000 0000 0000	002001 / 2013	5320

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 É OBRIGATÓRIO CONSTAR			



Confere com o original  
Data: 02/10/13  
Pedro Augusto Goulart  
Contador Geral do Município

VALOR POR EXTENSO		TOTAL:
cento e cinco mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos		105.806,40
SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
420.159,49	105.806,40	420.159,49
TOTAL DE RETENÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	105.806,40

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	ORDENADOR DA DESPESA
	Dr. Jeová Moreira da Costa Prefeito Municipal de Araxá

<b>LIQUIDAÇÃO</b>	
A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.	
DATA	NOME / ASSINATURA
08 / 10 / 2013	

<b>AUTORIZAÇÃO</b>	
FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.	
DATA	ASSINATURA

<b>QUITAÇÃO</b>	
RECEBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS	
VALOR R\$	105.806,40
NOME:	
CPF / CNPJ / IDENTIDADE:	ASSINATURA
Nº DO CHEQUE: <u>duo sistelo</u>	BANCO / AGÊNCIA: <u>BB</u> CONTA CORRENTE <u>11511-8</u> DATA <u>10/10/13</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Endereço : PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL , 306 , CENTRO ARAXA , MG
Telefone : 0\*\*34-3691-7058 CNPJ : 18.140.756/0001-00

Nro.: 0010089 / 2013
DATA 08/10/2013
EMPENHO 0009374
FICHA 000749
NOTA FISCAL 695

NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO



Table with columns for CREDOR, CÓDIGO, ENDEREÇO, BAIRRO, CNPJ/CPF, and CIDADE ARAXA MG.

Table with columns for Orgão, Unidade, Sub-Unidade, Função, Sub-Função, Programa, Proj./Atividade, and Elem. da Dsp., detailing the classification of the expense.

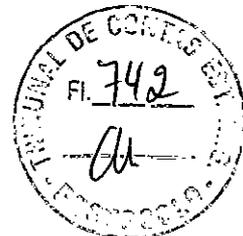


Table with columns for TIPO, EMPENHO, LICITAÇÃO, TIPO DOTAÇÃO, LICIT./CONTRATO, and PROCESSO.

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 105.806,40

HISTÓRICO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ(CONCRETO BETUMINOSO USADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. NF Nº 695

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

VALOR POR EXTENSO: CENTO E CINCO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS TOTAL: 105.806,40

Table with columns for Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação, Parcela Liquidada, Valor Empenho, Saldo a Liquidar, and REVENHÕES/BENEFÍCIOS.

PEDRO AURELIO GOULART
CONTADOR
CRC - 42567 / CPF 248.582.346-49

LIQUIDAÇÃO: A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado. DATA: 08/10/2013

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO: Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador. DATA: / /

QUITAÇÃO: Recebi(mos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em todas as vias. VALOR: R\$ 105.330,27 NRO CHEQUE: BANCO: CNTA: DATA: 10/10/13

NOME: ASS.: CP CGC/RG:

Confere com o original
Data: 08/10/13
Pedro Aurelio Goulart
Contador Geral do Município



### Emissão de comprovantes



19/05/2014 11:03:18



10/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:24:18  
 021000210 SEGUNDA VIA 0019  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 10/10/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 105.330,27

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

NR. AUTENTICACAO F.35B.35E.456.6C6.F9B

Transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

Confere com o original

Data: 02/05/14

Pedro Aitrello Coutari  
 Contador Geral do Município

**LEGIBILIDADE  
 COMPROMETIDA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

RGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO				
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO					
NÚMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PJ / ATIVIDADE	ELEMENTO
0010398-000	02/10/2013	1	000000749	15	0843	0843	2 0122	4 4 90.51 01

**CREDOR**

CÓDIGO: 127  
 NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PADRE ALAOR, 695, SÃO GERALDO  
 CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-034

TIPO EMPENHO	EMPENHO	LICITAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - Ordinário	2 - Tomada	01 0000 0000 0000	002001 / 2013	5977	

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 É OBRIGATÓRIO CONSTAR			



Confere com o original  
Data: 02/10/13  
Pedro Aurelio Goulart  
Contador Geral do Município

VALOR POR EXTENSO	TOTAL:
dois e um mil novecentos e vinte e um reais e quarenta centavos	101.921,40

SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
406.078,09	101.921,40	406.078,09
TOTAL DE RETENÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	101.921,40

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	ORDENADOR DA DESPESA
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>

**LIQUIDAÇÃO**  
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU FETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 29/10/2013 NOME / ASSINATURA: *[Assinatura]*

ACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA: / / ASSINATURA: *[Assinatura]*

**QUITAÇÃO**  
RECEBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 101.921,40

NOME: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: \_\_\_\_\_ BANCO / AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA CORRENTE: \_\_\_\_\_ DATA: / /



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Endereço: PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXA MG
Telefone: 0\*\*34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nro.: 0010971 / 2013
DATA 30/10/2013
EMPENHO 0010398
FICHA 000749
NOTA FISCAL 724

NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO



Table with columns: CREDOR, CÓDIGO, ENDEREÇO, BAIRRO, CNPJ/CPF, CIDADE ARAXA MG, CLASSIFICAÇÃO

Table with columns: Orgão, Unidade, Sub-Unidade, Função, Sub-Função, Programa, Proj./Atividade, Elem. da Dsp.



Table with columns: TIPO, EMPENHO, LICITAÇÃO, TIPO DOTAÇÃO, LICIT./CONTRATO, PROCESSO

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 101.921,40

HISTÓRICO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ(CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ.

VALOR POR EXTENSO: CENTO E UM MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS TOTAL..... 101.921,40

Table: Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação. Includes columns for Parcela Liquidada, Valor Empenho, Valor Liquidado, Saldo a Liquidar, ISS, and RETENÇÕES/BENEFÍCIOS.

PEDRO AURELIO GOULART
CONTADOR
CRC - 42567 / CPF 248.582.346-49

LIQUIDAÇÃO: A liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado. DATA: 30/10/2013

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO: Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador. DATA: / /

QUITAÇÃO: Recebi(emos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em todas as vias. VALOR: R\$ 101.462,75 NRO CHEQUE: 45865 BANCO: BCB CONTA: 11518 DATA: 30/10/2013

NOME: ASS.: CPF/CGC/RG:

Confere com o original
Data: 02/05/17
Pedro Aurelio Goulart
Contador Geral do Município

3/6/2014

[bb.com.br]



03/06/2014 08:43:20



### Emissão de comprovantes

30/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:31:12  
 021000210 SEGUNDA VIA 0021  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

=====

DATA DA TRANSFERENCIA 30/10/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 101.462,75

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

=====

N UTENTICACAO 0.BFB.B2F.164.74B.FB2

ransação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

**Confere com o original**

Data: 02.11.2014

Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the typed name and title.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
 TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
 CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
02	12		PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ	
02	12		SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO	

NÚMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PJ/ATIVIDADE	ELEMENTO
0011682-000	11/11/2013	8	000000749	15	0843	0843	2.0122	4.4.90.51.01

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO:	127
	NOME:	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO:	RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF:	18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - EMPENHO	1 - Ordinário	2 - Tomada	01.0000.0000.0000	000001 / 2013	6767

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇOS: 02.001/2013 QUE CONSTE NA NFE ESSAS INFORMAÇÕES.			



VALOR POR EXTENSO	TOTAL:
cento e trinta mil duzentos e quatro reais e vinte centavos	130.204,20

SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
300.413,12	130.204,20	170.208,92
TOTAL DE RETENÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	130.204,20

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	ORDENADOR DA DESPESA
<i>[Assinatura]</i>	Dr. Jeová Moreira da Costa Prefeito Municipal de Araxá

**LICITAÇÃO**  
 A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA 28/11/13 NOME / ASSINATURA Jussé Wilson Soares

**AUTORIZAÇÃO**  
 FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA   /  /   ASSINATURA *[Assinatura]*

**QUITAÇÃO**  
 RECÊBI(EMOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

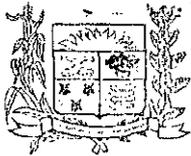
VALOR R\$ 130.204,20

NOME: \_\_\_\_\_  
 CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
 Nº DO CHEQUE: duo saldo BANCO / AGÊNCIA: BB CONTA CORRENTE 11511-8 DATA 29/11/13

Confere com o original

Data: 02/10/14

Pedro Aurélio Gótiari  
 Contador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Endereço: PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXA MG
Telefone: 0\*\*34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nro.: 0012337 / 2013
DATA 28/11/2013
EMPENHO 0011682
FICHA 000749
NOTA FISCAL 31

NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO

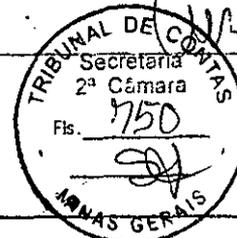


Table with columns: CREDOR, CÓDIGO, ENDEREÇO, BAIRRO, CNPJ/CPF, VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO, 18.492.454/0001-92, CIDADE ARAXA MG

Table with columns: CLASSIFICAÇÃO, Orgão, Unidade, Sub-Unidade, Função, Sub-Função, Programa, Proj./Atividade, Elem. da Dsp. and corresponding descriptions like PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO, URBANISMO, VIAS URBANAS, SERVIÇOS URBANOS, MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS, OBRAS E INSTALAÇÕES



Table with columns: TIPO, EMPENHO, LICITAÇÃO, TIPO DOTAÇÃO, LICIT./CONTRATO, PROCESSO. Values: Empenho, 1 - Ordinário, 2 - Tomada de, 1 - Orçada/Sup., 1, 10

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 130.204,20

HISTÓRICO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇOS: 02.001/2013 QUE CONSTE NA NFº ESSAS INFORMAÇÕES. NF Nº 31 - 27/11/2013

VALOR POR EXTENSO: CENTO E TRINTA MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS TOTAL: 130.204,20

Table with columns: Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação, Parcela Liquidação, Valor Empenho, Valor Liquidado, Saldo a Liquidar, ISS, RETENÇÕES/BENEFÍCIOS. Values: 12337-001, 130.204,20, 130.204,20, 0,00, 585,92, 585,92

PEDRO AURELIO GOULART
CONTADOR
CRC - 42567 / CPF: 248.582.316-49

LIQUIDAÇÃO
A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.
DATA: 28/11/2013
Ass: [Signature]
FUNÇÃO: FUNCIONÁRIO LIQUIDADOR
CNPJ: 361.445.686-20

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO
Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador. DATA: / /

QUITAÇÃO
Recebi(mos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em todas as vias. VALOR: R\$ 129.618,28

NRO CHEQUE: [Signature] BANCO: BB CONTA: 11511-8 DATA: 29/11/13

NOME: ASS: CPF/CGC/RG

Confere com o original
Data: 02/12/13
Pedro Aurélio Goulart
Contador Geral do Município



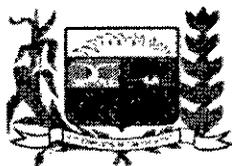
### Emissão de comprovantes

29/11/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:01:59  
 021000210 SEGUNDA VIA 0010  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8  
 =====  
 DATA DA TRANSFERENCIA 29/11/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 416.984,26  
 \*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511  
 =====  
 NR. AUTENTICACAO D.FFB.B22.1DF.892.5C9

Transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

Confere com o original  
 Data: 02/12/14  
 Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município



# MUNICÍPIO ARAXÁ - MG

ADMINISTRAÇÃO DIRETA - (PMA)

MOVIMENTO DE EMPENHO TODOS EMITIDOS -TODOS - PAGOS DO PERÍODO

EXERCÍCIO: 2013

1/1

4320

01/11/2013 à 30/11/2013

R\$ 1,00

Data	Empenho	Pre. Ctb	Fornecedor	Dotação	Fte Recurso	Valor	Tipo Licitação	Licitação	Processo Pcto	Tp Empenho
28/11/2013	0011682-000	000011.682	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO	749	01 0000 0000 0000	130.204,20	Tomada de Preços	000001/2013	000000000010/2013	1 - Ordinário
29/11/2013	0011468-000	000011.468	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO	749	01 0000 0000 0000	267.394,25	Concorrência	000009/2011		1 - Ordinário
29/11/2013	0011468-000	000011.468	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO	749	01 0000 0000 0000	21.270,72	Concorrência	000009/2011		1 - Ordinário

Total por Empresa : 418.869,17

Total Geral: 418.869,17

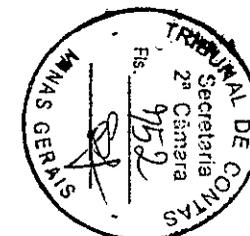
*NE 288/2013*

*Pedro Aurélio Goulart*  
Assessor Executivo

*418.869,17*

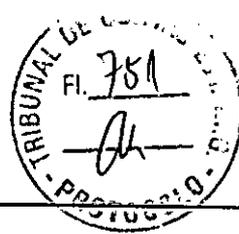
*- 1.824,91*

*416.984,26*





*Advocacia*  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



# Doc. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.703-A



**Concede pensão mensal vitalícia aos ex-Prefeitos Municipais e contém outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus decreta e eu, Presidente promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Aos ex-ocupantes do cargo de Prefeito Municipal que o tenham exercido em caráter permanente, é concedida, pelo exercício da investidura, uma pensão mensal vitalícia nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** – Não mais será concedida pensão mensal vitalícia aos Prefeitos que tomarem posse no cargo, a partir de janeiro de 1.993. (**Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.580 de 26 de janeiro de 1993**).

**Art. 2º** – A pensão terá valor correspondente aos vencimentos de Chefe de Divisão, ou equivalente, da Prefeitura Municipal e será devida a partir desta Lei.

**Art. 3º** – O direito à pensão de que trata esta Lei, transmite-se às viúvas do beneficiários, no valor correspondente a 2/3 e o que percebia o titular de direito.

**Art. 4º** – O interessado deverá requerer a concessão do benefício, comprovando a sua condição de beneficiário, de acordo com a presente Lei.

**Parágrafo Único** – Protocolado o requerimento, o Prefeito terá 10 (dez) dias para se manifestar.

**Art. 5º** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito adicional necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei, para o exercício de 1981 e, para os exercícios seguintes constarão de propostas orçamentárias a serem enviadas anualmente ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 6º** – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 06 de agosto de 1981.

**JAIRO DO ESPÍRITO SANTO BRITO**  
Presidente

**OREDES PEREIRA DOS SANTOS**  
Secretário

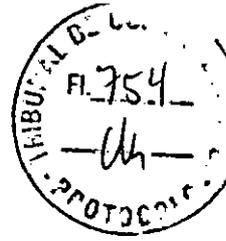


*Advocacia*  
*Sebastião Duarte Valeriano*  
*OAB/MG 119.661*



# Doc. 03

LEI Nº 1287



**Estabelece a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Araxá, novo sistema de classificação de cargos, e contém outras providências.**

**Art. 1º** – A organização dos serviços que compõem a administração do Município de Araxá obedecerá ao disposto nesta Lei.

**TÍTULO I**

**Da Organização Administrativa**

**Art. 2º** – O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Araxá é constituído pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal de Desenvolvimento
- II. Gabinete do Prefeito
- III. Escritório Municipal de Planejamento Integrado
- IV. Divisão de Administração
- V. Divisão de Finanças
- VI. Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos
- VII. Divisão de Educação
- VIII. Divisão de Saúde e Bem Estar Social
- IX. Divisão de Cultura e Turismo

**TÍTULO II**

**Da Competência**

**Art. 3º** – O Conselho Municipal de Desenvolvimento é o órgão colegiado de assessoramento do Prefeito, na formulação ou na gestão de negócios. Tem, ainda, a incumbência de recomendar normas e critérios de procedimentos para os serviços locais em regime de consessão ou empreitada; recomendar providências administrativas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento de contratos; apontar deficiências das repartições municipais e dos serviços executados por administração ou concedidos a terceiros.

**Art. 4º** – O Gabinete do Prefeito é o órgão incumbido de assistir o Prefeito nas funções político-administrativas, cabendo-lhe especialmente o assessoramento para os contatos com os demais poderes e autoridades e para o atendimento dos munícipes.

**Art. 5º** – O Escritório Municipal de Planejamento Integrado é o órgão incumbido de assistir o Poder Executivo na elaboração do seu Programa de Governo, manutenção e atualização do "Cadastro Técnico Municipal", pesquisar e ordenar, programar e planejar o desenvolvimento urbano e rural, comercial e industrial do município.

**Parágrafo Único** – Para consulta e orientação o Escritório manterá atualizado dados informativos sobre todas as atividades e recursos materiais e humanos do município.

**Art. 6º** – A Divisão de Administração é órgão incumbido da execução de



atividades-meios da Prefeitura, concernentes a pessoal, material, protocolo, arquivo, zeladoria e patrimônio.

**Art. 7º** – A Divisão de Finanças é o órgão responsável pela execução das atividades-meio da Prefeitura em assuntos financeiros e fiscais, arrecadação e controle dos tributos e receitas municipais; fiscalização dos contribuintes quanto ao cumprimento das normas municipais, processamento da despesa, contabilização orçamentária, financeira e patrimonial, elaboração do orçamento e controle de sua execução, recebimento, guarda e movimentação de valores do município.

**Art. 8º** – A Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos é o órgão responsável pela execução de atividades-fins relativas à construção e conservação das obras públicas; das vias e logradouros públicos; das estradas e caminhos municipais; pelo serviço de limpeza e iluminação pública; manutenção dos parques e jardins e arborização da cidade; administração do matadouro, mercados, cemitérios e estação rodoviária; administração e manutenção do sistema de rede de esgotos; e ainda pela fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados inclusive na elaboração de planilhas e folhas de medição de empreitadas.

**Art. 9º** – A Divisão de Educação é o órgão incumbido da execução de atividades-fins relativas a planos educacionais do Município, especialmente as referentes à educação de 1º grau, à elaboração de campanhas educativas, promoções de cursos especializados bem como a distribuição, controle de subvenções e da merenda escolar, coordenação de convênios e controle de bolsas de estudos concedidas.

**Art. 10** – A Divisão de Saúde e Bem Estar Social é o órgão incumbido de execução de atividades-fins referentes à assistência médico-odontológica social, aos habitantes do Município, mediante a administração de unidades de saúde e de promoção do bem-estar e melhoria das condições de vida da comunidade e, ainda, à promoção e manutenção de convênios para assistência ao servidor municipal e a fiscalização da aplicação das subvenções.

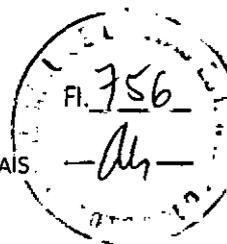
**Art. 11** – A Divisão de Cultura e Turismo é o órgão incumbido de execução das atividades-fins de planejamento, promoção e desenvolvimento do Turismo, assim como manutenção e promoção de atividades cívicas recreativas em função da comunidade local e da população flutuante de turistas; manutenção de bibliotecas e museus; difusão cultural e elaboração e execução de programas desportivos.

**Art. 12** – O Conselho Municipal de Desenvolvimento compor-se-á dos auxiliares imediatos do Prefeito, representante da Câmara Municipal e os demais escolhidos entre dirigentes de entidades classistas e representativas do município que possam contribuir para uma efetiva melhoria do município.

**Art. 13** – O Conselho Municipal de Desenvolvimento terá, no máximo 15 (quinze) membros livremente escolhidos e presididos pelo Prefeito e será secretariado pelo Chefe de Gabinete.

**Art. 14** – As reuniões ordinárias do Conselho se efetivarão duas vezes pro mês, podendo haver tantas reuniões extraordinárias, previamente convocadas, quantas se tomarem necessárias, a critério do Chefe do Executivo.

**Art. 15** – Ao membro do Conselho poderá ser deferida gratificação que atinja até 50% do salário mínimo vigente na região, por reunião a que comparecer, ao máximo de



dois salários mínimos por mês.

**Art. 16** – Os conselheiros serão nomeados por mandato de um (1) ano e poderão ter seus mandatos renovados a critério do Prefeito.

### TÍTULO III

#### Do Quadro de Pessoal e do Novo Sistema de Classificação de Cargos

**Art. 17** – O sistema de classificação de cargos e níveis de retribuição no Serviço Público da Prefeitura de Araxá é o estabelecido na presente Lei.

**Art. 18** – As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são descritas com a indicação sintética da Natureza do Trabalho, Tarefas Típicas e Qualificação Necessária.

**Art. 19** – Os cargos e funções vigentes que, por qualquer motivo não se ajustarem aos critérios da nova sistemática de classificação de cargos, serão agrupados em Quadro Suplementar, extinguindo-se à medida que se vagarem de modo a se preservarem nele os direitos adquiridos por seus titulares.

**Art. 20** – O Serviço Público Municipal compreende:

- I. atividade permanente
- II. atividade eventual ou variável.

**Parágrafo Único** – A atividade permanente distribui-se por cargos criados em lei, em número certo, com denominações e especificações próprias.

**Art. 21** – Os Servidores municipais serão distribuídos pelas seguintes categorias:

- I. a dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, mediante escolha do Prefeito.
- II. a dos funcionários sujeitos ao regime estatutário, mediante prévia aprovação em concurso público.
- III. a dos contratados segundo a Consolidação das Leis do Trabalho.
  - a) para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada, observado o disposto no art. 153 da Lei Complementar nº 3/72
  - b) para serviços e obras de caráter temporário.

**Art. 22** – Os cargos de provimento em comissão compreendem:

- I. cargos de recrutamento amplo;
- II. cargos de recrutamento limitado.

§ 1º – Os de recrutamento amplo são providos mediante livre escolha do Prefeito, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos para investidura no serviço público e compreendem: Chefe de Gabinete, Auxiliar de Gabinete, Assessor Técnico, Chefe do Escritório Municipal de Planejamento Integrado, Chefes de Divisão e de Serviços e Técnico de Relações Públicas de Turismo.

§ 2º – Os cargos de recrutamento limitado são providos por livre escolha do Prefeito, dentre os funcionários estáveis que tenham comprovada eficiência e capacidade e



compreendem as chefias de setores.

**Art. 23** – Poderá ser atribuída ao ocupante de cargo em comissão gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo nível de vencimento, desde que efetivamente cumpra a jornada normal de oito (8) horas.

**Parágrafo Único** – A atribuição da gratificação dependerá de ato formal do Executivo, que será por prazo determinado, que se renovará anualmente, não incidindo sobre a mesma quinquênios e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pessoais ou regulares.

**Art. 24** – Os cargos de provimento efetivo, de classe inicial de série de classe ou singular, serão preenchidos mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas orais ou prático-orais.

§ 1º – No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá também a prova de títulos.

§ 2º – Os candidatos submeter-se-ão, ainda, obrigatoriamente a exames de sanidade física e mental.

§ 3º – Qualquer das provas indicadas neste artigo e seu § 2º é eliminatória mas somente as de conhecimento escritas, práticas orais, ou prático-orais, fornecerão os graus de aprovação parcial ou final, ressalvado o disposto no § 1º.

**Art. 25** – Para converter e ajustar os cargos na nova sistemática de classificação de cargos, aplicar-se-ão as regras de enquadramento a seguir estabelecidas.

**Art. 26** – Será direto o enquadramento:

- I. de servidor municipal que já tiver sido aprovado e classificado em concurso público promovido pela Municipalidade;
- II. de servidor municipal admitido sem concurso, amparado pelo Art. 177, da Constituição Federal de 1967 ou Legislação Federal posterior.

**Art. 27** – Estão sujeitos a prestação de concurso interno, inscritos “ex-officio”, os servidores que não se enquadram nas hipóteses do artigo anterior, devendo prestar concurso de provas escritas – orais ou prático-orais, a serem realizadas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação das listas nominais de enquadramento.

§ 1º – O servidor que não obtiver nota igual ou equivalente a 50 (cinquenta) no concurso de que trata este artigo, não terá seu enquadramento confirmado.

§ 2º – O servidor que não tiver seu enquadramento confirmado será exonerado.

§ 3º – Os concursos internos de que trata o artigo 27 somente terão validade apenas para o efeito do primeiro enquadramento.

**Art. 28** – A partir desta Lei nenhum servidor poderá desempenhar atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencer, salvo se se tratar de provimento em comissão ou em substituição.



**§ 1º** – Considera-se nulo, de pleno direito, o ato, seja qual for sua origem, natureza ou fundamento, que autorize a ocupante de cargo de provimento em comissão nesta qualidade desvio de função ou lotação que não a prevista no orçamento.

**§ 2º** – O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertinetes à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum acarretar seu enquadramento ou readaptação.

**Art. 29** – Ficam aprovados os quadros de pessoal e os novos níveis de vencimentos, nos termos dos Anexos I a XI que acompanham a presente Lei.

**Art. 30** – Os servidores municipais que ocupem ou tenham ocupado cargo comissionado por período superior a 6 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, quando exonerados, sem ser a pedido ou por penalidade, terão assegurado o nível de vencimento correspondente ao cargo comissionado.

**Parágrafo Único** – Quando mais de um cargo comissionado, de níveis diferentes tenham sido exercidos, fica assegurado o vencimento do cargo maior, desde que exercido ininterruptamente por mais de 2 anos.

**Art. 31** – As professoras das unidades fundamentais, portadoras de diploma de normalista, ficam enquadradas como Regente de Classe e, as que não possuem a requisito acima, enquadradas nas classes de auxiliar de Ensino.

**Parágrafo Único** – Os cargos de Auxiliar de Ensino à media de sua vacância serão transformados os seus cargos de Regente de Classe, proibindo-se a contratação de novos na classe.

**Art. 32** – Fica assegurado o enquadramento na classe de Assessor Administrativo os atuais funcionários que não possuem cargo efetivo, para efeito de enquadramento desta Lei.

**Parágrafo Único** – Os cargos de Assessores Administrativos se transformarão à medida de sua vacância, em cargos de Auxiliar Administrativo.

**Art. 33** – As atribuições das classes de Assessores Administrativos e Auxiliar de Ensino correspondem às atribuições das classes de Auxiliar Administrativo e Regente de Classe, respectivamente.

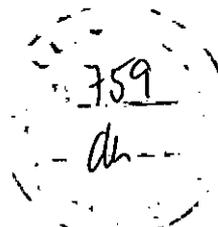
**Art. 34** – Fica o Prefeito autorizado a admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias até que se processa o provimento em definitivo dos cargos por concurso público, servidores para as classes de:

**Art. 35** – Os serventes com lotação nas Escolas Fundamentais poderão ser admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as Regentes de Classe.

**Art. 36** – Serão publicadas, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, as listas nominais de enquadramento do pessoal da Prefeitura.

**§ 1º** – Das listas nominais deverá constar se o enquadramento é direto ou fica sujeito a confirmação, por concurso.

**§ 2º** – O servidor que se julgar prejudicado com o seu enquadramento, poderá dele



recorrer para o Prefeito, fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da lista nominal de enquadramento.

**Art. 37** – Os níveis de vencimentos 1, 2, e 3 são destinados aos Trabalhadores Braçais, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assim distribuídos:

- Trabalhador Braçal maior de 14 anos e menor de 16 anos – nível 1
- Trabalhador Braçal maior de 16 anos e menor de 18 anos – nível 2
- Trabalhador Braçal maior de 18 anos – Nível 3

**Art. 38** – O Trabalhador Braçal será admitido sob a rubrica de pessoal variável, à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial.

#### TÍTULO IV

##### Da Jornada de Trabalho

**Art. 39** – Todo servidor da Municipalidade obriga-se ao cumprimento da jornada de trabalho, que será fixada por ato do Prefeito e não poderá ser inferior a 30 (trinta) horas para os do regime estatutário e 44 (quarenta e quatro) horas para os do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por semana.

§ 1º – Para o pessoal das unidades escolares, sob o regime da CLT, poderá ser reduzido o horário semanal fixado no artigo, sendo os salários calculados sobre as horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º – Todo servidor municipal está sujeito ao controle de comparecimento, por meio de cartão mecanizado ou através de boletim de presença, que será recolhido diariamente pelo órgão de administração de pessoal.

§ 3º – A administração disporá, em regulamento, sobre o controle dos serviços externos.

#### TÍTULO V

##### Da Prestação de Serviços Extraordinários

**Art. 40** – A prestação de serviços extraordinários somente será permitida mediante autorização prévia do Prefeito, à vista de justificação fundamentada da respectiva chefia.

§ 1º – Somente poderá prestar serviço extraordinário o servidor que se encontrar no efetivo exercício do cargo.

§ 2º – A autorização de serviço extraordinário não poderá, de cada vez ultrapassar o período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º – O Servidor sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá trabalhar mais de 2 (duas) horas extraordinárias por dia, num total de 60 (sessenta) horas mensais, nem o funcionário estatutário mais de 100 (cem) horas mensais.

§ 4º – O valor da hora extraordinária será 1/100 (um centésimo) do salário mínimo vigente na região para ambas categorias funcionais.



§ 5º – Ao funcionário comissionado não poderá ser atribuída prestação de serviços extraordinários.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

**Art. 41** – A presente Lei será, no prazo de 30 dias, regulamentada pelo Prefeito, que aprovará, por decreto, o Regulamento Interno da Prefeitura, o qual discriminará a competência dos órgãos mencionados no artigo 2º.

**Art. 42** – À proporção que forem instalados os órgãos componentes da organização administrativa da Prefeitura, prevista nesta Lei, os atuais órgãos serão extintos, ficando o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências relativas a pessoal, verbas, atribuições e instalações.

**Art. 43** – Fica o Prefeito autorizado a completar mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior à Divisão, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – Os órgãos complementares serão instalados à medida de suas necessidades e conveniência da administração, ficando até a concretização desta hipótese acometidas às respectivas Divisões, as tarefas concorrentes aos mesmos.

§ 2º – A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências, na posição de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente Lei, Anexo XI.

**Art. 44** – Qualquer aumento de vencimento em decorrência de alteração de nível prevista nesta Lei somente será devido a partir de 01 de fevereiro de 1974.

**Art. 45** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações transferidas das unidades anteriormente existentes, consignadas no orçamento vigente, e ainda de créditos adicionais.

**Art. 46** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

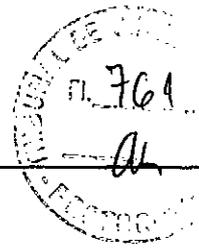
**PREFEITURA MUNICIPAL DE Araxá, em 04 de março de 1974.**

**Dr. José Rodrigues Duarte**  
Prefeito

**Antônio França**  
Chefe de Gabinete



Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



# Doc. 04



**LEI Nº 2.313**

**Dispões sobre Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Araxá e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Da Organização Administrativa da Prefeitura**

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Araxá e cria os correspondentes cargos de direção e chefia.

**CAPÍTULO I**

**Da Estrutura Administrativa**

**Art. 2º** – São órgãos da Prefeitura:

**I** – Gabinete do Prefeito:

- I – 1 – Assessoria de Comunicação Social;
- I – 2 – Seção de Assuntos Políticos;
- I – 3 – Seção de Assuntos Administrativos;

**II** – Gabinete do Vice-Prefeito;

**III** – Procuradoria Jurídica;

**IV** – Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;  
IV – 1 – Departamento de Processamento de dAdos;

**V** – Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração;

V – 1 – Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

- V – 1.1 – Seção de Recrutamento, Seleção e Treinamento;
- V – 1.2 – Seção de Registros e Pagamentos;

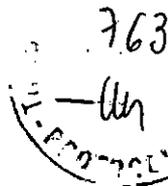
V – 2 – Departamento de Material e Patrimônio:

- V – 2.1 – Seção de Patrimônio;
- V – 2.2 – Seção de Compras e Licitação;
- V – 2.3 – Seção de Almoxarifado.

V – 3 – Departamento de Serviços Gerais:

- V – 3.1 – Seção de Comunicação;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS



V - 3.2 - Seção de Zeladoria;  
V - 3.3 - Seção de Vigilância;

V - 4 - Departamento de Transportes:  
V - 4.1 - Seção de Controle e Operacionalização;  
V - 4.2 - Seção de Manutenção e Oficinas.

**VI - Secretaria Municipal da Fazenda:**

VI - 1 - Departamento da Receita:  
VI - 1.1 - Seção de Receitas Transferidas;  
VI - 1.2 - Seção de Tributos Municipais;  
VI - 1.3 - Seção de Fiscalização.

VI - 2 - Departamento de Controladoria Financeira:  
VI - 2.1 - Seção de Controle Financeiro

VI - 3 - Departamento de Contabilidade:  
VI - 3.1 - Seção de Execução Orçamentária;  
VI - 3.2 - Seção de Análise, Registro e Relatórios Contábeis.

**VII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:**

VII - 1 - Departamento de Indústria, Comércio e Turismo;  
VII - 2 - Departamento de Agricultura e Pecuária;

**VIII - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:**

VIII - 1 - Departamento de Estradas Vicinais;

VIII - 2 - Departamento de Infra-estrutura:  
VIII - 2.1 - Seção de Obras Públicas ;  
VIII - 2.2. - Seção de Fiscalização de Obras Contratadas;  
VIII - 2.3 - Seção de Projetos Especiais.

VIII - 3 - Departamento de Controle Urbanístico:  
VIII - 3.1 - Seção de Aprovação de Projetos;  
VIII - 3.2 - Seção de Topografia;  
VIII - 3.2 - Seção de Cadastro;

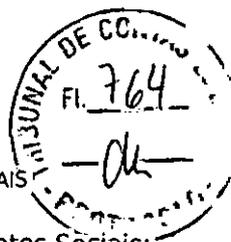
VIII - 4 - Departamento de Serviços Urbanos:  
VIII - 4.1 - Seção de Transporte e Trânsito;  
VIII - 4.2 - Seção de Serviços Concedidos.

VIII - 5 - Departamento de Limpeza Pública.

**IX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social:**

IX - 1 - Departamento de Esportes e Lazer:  
IX - 1.1. - Seção de Esportes;  
IX - 1.2 - Seção de lazer.

IX - 2 - Departamento de Assuntos Comunitários:  
IX - 2.1 - Seção de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário;



IX - 2.2 - Seção de Supervisão e Coordenação de Equipamentos Sociais;

IX - 3 - Departamento de Ação Social:

IX - 3.1 - Seção de Apoio ao Servidor;

IX - 3.2 - Seção de Ação Comunitária.

IX - 4 - Departamento de Promoção Social:

IX - 4.1 - Creches comunitárias.

**X - Secretaria Municipal de Educação:**

X - 1 - Unidades Escolares

X - 2 - Departamento de Ensino:

X - 2.1 - Seção de Supervisão e Apoio Técnico;

X - 2.2 - Seção de Projetos Especiais;

X - 2.3 - Seção de Apoio ao Educando.

X - 3 - Departamento de Apoio Administrativo.

**XI - Secretaria Municipal de Saúde:**

XI - 1 - Departamento de Atenção à Saúde Policlínica:

XI - 1.1 - Seção de Atenção Especializada;

XI - 1.2 - Seção de Apoio Diagnóstico e Terapêutico;

XI - 1.3 - Unidades de Saúde.

XI - 2 - Departamento de Saúde Coletiva:

XI - 2.1 - Seção de Controle de Zoonoses;

XI - 2.2 - Seção de Vigilância Sanitária;

XI - 3 - Departamento de Apoio Técnico e Administrativo:

XI - 3.1 - Seção de Apoio Técnico;

XI - 3.2 - Seção de Apoio Administrativo.

**Art. 3º** - São órgãos colegiados da Prefeitura;

- I. Conselho Municipal de Desenvolvimento, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal;
- II. Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal;
- III. Comissão Especial de Defesa Civil, vinculada ao Gabinete do Prefeito;
- IV. Comitê Deliberativo de Planejamento, vinculado à Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;
- V. Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;
- VI. Conselhos Comunitários Escolares, vinculados às escolas municipais;
- VII. Conselho Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII. Conselho Municipal de Bem Estar do Menor - COMBEM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social;
- IX. Conselho Municipal de Entorpecentes de Araxá - COMEA, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 4º** - São entidades da Administração Indireta:



- I. Fundação Cultural "Calmon Barreto" de Araxá;
- II. Fundação Cultural do Planalto de Araxá.

## CAPÍTULO II

### Da Competência dos Órgãos

#### Seção I

##### Do Gabinete do Prefeito

**Art. 5º** – O Gabinete do Prefeito é o órgão de representação social e política do Prefeito, do assessoramento nas relações com os demais poderes e esferas de governo e de coordenação das atividades de defesa civil, competindo-lhe especialmente:

- I. promover a representação social e política do Prefeito, sob sua orientação;
- II. promover a comunicação social da Prefeitura;
- III. auxiliar o Prefeito no seu relacionamento político e administrativo com a Câmara Municipal e seus membros;
- IV. acompanhar a discussão e votação dos projetos de lei, resoluções, auxiliando o Prefeito na preparação de vetos ou sanções das proposições de lei;
- V. promover as atividades de defesa civil do Município;
- VI. receber, preparar, expedir e encaminhar a correspondência do Prefeito.

#### SEÇÃO II

##### Do Gabinete do Vice-Prefeito

**Art. 6º** – O Gabinete do Vice-Prefeito é o órgão de representação social e política do Vice-Prefeito e de assessoramento nas relações com o Prefeito e a Prefeitura Municipal.

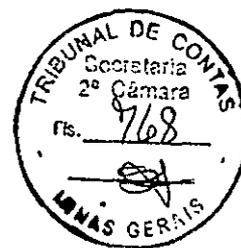
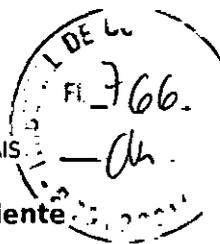
#### Seção III

##### Da Procuradoria Jurídica

**Art. 7º** – A Procuradoria Jurídica é o órgão de representação judicial da Prefeitura e de assessoramento jurídico ao Prefeito e demais órgãos, competindo-lhe especialmente:

- I. representar a Prefeitura em Juízo, por intermédio do Procurador ou seu delegado;
- II. assessorar o Prefeito e demais órgãos da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica;
- III. elaborar anteprojeto de lei, de decreto e demais atos normativos;
- IV. promover a cobrança judicial dos créditos do Município;
- V. orientar sindicância, inquérito e processo administrativo, disciplinar e tributário;
- VI. elaborar minuta de contrato, convênios e outros atos administrativos;
- VII. coligir e organizar informações relativas a jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;
- VIII. encarregar-se do registro e arquivamento das atas normativas do governo municipal.

#### Seção IV



### Da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente

**Art. 8º** – A Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente é órgão de assessoramento ao Prefeito na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas, planos, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental e físico-territorial do Município, competindo-lhe especialmente:

- I. compatibilizar políticas, diretrizes e metas dos vários órgãos setoriais da Prefeitura, frente ao Plano Municipal de Desenvolvimento;
- II. executar as políticas e implementar as diretrizes de modernização administrativa da Prefeitura, notadamente o processamento de dados;
- III. executar a política ambiental no cumprimento das legislações federal, estadual e municipal, específicas do meio ambiente.

### Seção V

#### Da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração

**Art. 9º** – A Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de gestão das atividades relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, vigilância dos próprios municipais, e serviços de apoio da Prefeitura, competindo-lhe especialmente:

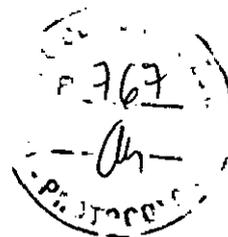
- I. elaborar e propor, em articulações com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, as políticas de pessoal, material e patrimônio da Prefeitura;
- II. encarregar-se dos assuntos relativos ao desenvolvimento de recursos humanos da Prefeitura, ressalvadas as competências do Prefeito e demais órgãos;
- III. administrar o material, o patrimônio, os transportes, a vigilância dos próprios municipais e os serviços gerais da Prefeitura;
- IV. promover as licitações para as compras, obras, serviços e alienações da Prefeitura.

### Seção VI

#### Da Secretaria Municipal da Fazenda

**Art. 10** – A Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão de assessoramento ao Prefeito e demais órgãos no planejamento, coordenação e avaliação das atividades financeiras e contábeis do Município, competindo-lhe especialmente:

- I. elaborar e propor ao Prefeito, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, as políticas fiscal e financeira do Município;
- II. exercer a administração tributária do Município, especialmente o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos;
- III. acompanhar e fiscalizar a arrecadação das transferências intergovernamentais, no âmbito do Município;
- IV. elaborar, acompanhar e rever a programação financeira;
- V. receber, guardar e movimentar valores;
- VI. fiscalizar a regularidade das despesas, preparar ordens de pagamento e expedí-las com autorização do Prefeito;
- VII. fazer a contabilidade do Município;
- VIII. preparar balanços, balancetes e prestações de contas;
- IX. fiscalizar o emprego do dinheiro público, providenciando a tomada de contas dos agentes públicos responsáveis pela guarda e movimentação de dinheiro, de títulos e valores pertencentes ao Município.



## Seção VII

### Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

**Art. 11** – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é o órgão de assessoramento ao Prefeito no planejamento, coordenação, controle e avaliação das atividades de desenvolvimento econômico do Município, competindo-lhe especialmente:

- I. elaborar e propor, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, as políticas de desenvolvimento econômico do Município;
- II. fomentar as ações de desenvolvimento às atividades de indústria, comércio e turismo, incentivando e apoiando os produtores e a produção;
- III. fomentar as ações de desenvolvimento às atividades de agricultura e pecuária, incentivando e apoiando os produtores e a produção.

## Seção VIII

### Da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

**Art. 12** – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas com a execução de obras e a prestação de serviços públicos não incluídos nas atribuições de outro órgão, competindo-lhe especialmente:

- I. dirigir, executar ou promover a execução das obras públicas municipais, elaborar os respectivos projetos e acompanhar a sua execução, em consonância com as diretrizes do planejamento municipal;
- II. elaborar e propor ao Prefeito, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, as políticas relacionadas com a prestação de serviços públicos municipais;
- III. executar ou promover a execução dos serviços públicos, em consonância com as diretrizes o planejamento municipal.

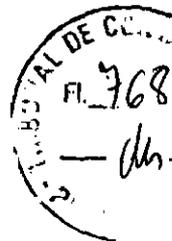
## Seção IX

### Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social

**Art. 13** – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades de bem estar e de integração social do Município, competindo-lhe especialmente:

- I. elaborar e propor ao Prefeito, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, a política municipal de desenvolvimento e integração social;
- II. elaborar, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, os planos, programas e projetos relacionados com o bem-estar e a integração social, responsabilizando-se por sua execução, controle e avaliação;
- III. desenvolver atividades de apoio ao esporte e lazer no município;
- IV. desenvolver atividades de apoio à promoção social no Município, buscando o crescimento do Homem e sua inserção no meio ambiente onde atua.

## Seção X



### Da Secretaria Municipal de Educação

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades do Município relacionadas com a educação, competindo-lhe especialmente:

- I. elaborar e propor ao Prefeito, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, a política municipal de educação;
- II. elaborar, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, os planos, programas e projetos relacionados com educação, responsabilizando-se por sua execução, controle e avaliação.

### Seção XI

#### Da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades do Município relacionadas com saúde, competindo-lhe especialmente:

- I. elaborar e propor ao Prefeito, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, a política municipal de saúde;
- II. elaborar, em articulação com a Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente, os planos, programas e projetos relacionados com saúde, responsabilizando-se por sua execução, coordenação, controle e avaliação;
- III. coordenar e implementar as ações de saúde dos níveis de atenção primária e secundária no Município;
- IV. administrar as unidades de saúde do Município;
- V. promover a integração dos recursos e das ações de saúde com as demais instituições e esferas de governo, no âmbito Município;
- VI. promover a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, e o controle de zoonoses;
- VII. realizar estudos epidemiológicos e pesquisas de interesse da saúde da população;
- VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Da Competência dos Órgãos Colegiados

##### Seção I

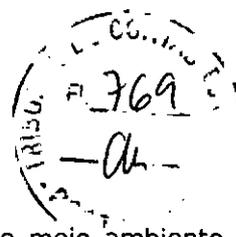
#### Do Conselho Municipal de Desenvolvimento

**Art. 16** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento é órgão consultivo e de assessoramento ao Prefeito na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas, planos, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental e físico-territorial do Município.

##### Seção II

#### Do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1.898, de 14 de maio de 1984, é órgão consultivo e de assessoramento ao



Prefeito na formulação, acompanhamento e avaliação da política de meio ambiente do Município.

### Seção III

#### Da Comissão Municipal de Defesa Civil

**Art. 18** – A Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, criada pela Lei nº 1.940, de 4 de janeiro de 1985, é responsável pelas atividades de defesa contra calamidades e fatos adversos, no âmbito do Município.

### Seção IV

#### Do Comitê Deliberativo de Planejamento

**Art. 19** – O Comitê Deliberativo de Planejamento é órgão de deliberação da Prefeitura, na sistematização e articulação de ações e na definição das prioridades dos planos, programas, metas e projetos dos órgãos setoriais, frente ao Plano Municipal de Desenvolvimento e à compatibilização com o Orçamento Anual.

**Parágrafo Único** – O Comitê Deliberativo de Planejamento é presidido pelo Prefeito Municipal e integrado pelos dirigentes dos órgãos de assessoramento imediato ao Prefeito, da administração direta e indireta.

### Seção V

#### Do Conselho Municipal de Educação

**Art. 20** – O Conselho Municipal de Educação é órgão deliberativo na definição de políticas e diretrizes da educação municipal, sedimentadas no Plano Municipal de Educação.

### Seção VI

#### Dos Conselhos Comunitários Escolares

**Art. 21** – Os Conselhos Comunitários Escolares são órgãos consultivos e de assessoramento às escolas municipais na execução da política de gestão da escola e do ensino.

### Seção VI

#### Do Conselho Municipal de Saúde

**Art. 22** – O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo na definição de políticas e diretrizes da saúde no âmbito do Município, sedimentadas no Plano Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO IV

### Da Administração Indireta

**Art. 23** - A Administração Indireta compreende:



- I. Fundação Cultural "Calmon Barreto" de Araxá, criada pela Lei nº-1.905 de 27 de junho de 1.984;
- II. Fundação Cultural do Planalto de Araxá, criada pela Lei nº 1.199, de 28 de agosto de 1.972, com as modificações da Lei nº 1.938 de 21 de dezembro de 1.984.

## CAPÍTULO V

### Dos Cargos de Direção e Chefia



**Art. 24** – Para os efeitos desta Lei, ficam criados os seguintes cargos de direção e chefia, de provimento em comissão:

- I. 7 (sete) Cargos de Secretários Municipais;
- II. 10 (dez) Cargos de Assessores;
- III. 24 (vinte e quatro) Cargos de Chefes de Departamento;
- IV. 41 (quarenta e um) Cargos de Chefes de Seção;
- V. 41 (quarenta e um) Cargos de Chefes de Unidades Especiais (Creches, Escolas e Postos de Saúde).

§ 1º – Os cargos definidos nos incisos I, II e III deste artigo, são de recrutamento amplo.

§ 2º – Os cargos definidos nos incisos IV e V, do mesmo artigo são de recrutamento limitado.

§ 3º – Ficam mantidos os atuais valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão a que se refere este artigo, até que a lei aprove o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura.

## TÍTULO II

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 25** – A participação nos Conselhos, de que trata o artigo 3º, considerada função pública relevante, não será remunerada.

**Art. 26** – A regulamentação desta lei e os regimentos dos Conselhos, definição sua composição, objetivos e funcionamento.

**Art. 27** – São competências comuns a todos os órgãos de direção superior da Prefeitura:

- I. promover e executar convênios concernentes aos seus serviços;
- II. preparar o relatório anual de suas atividades;
- III. elaborar sua proposta orçamentária parcial.

**Art. 28** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, baixar o decreto que a regulamente.

**Art. 29** – Implementação da nova estrutura organizacional constante desta Lei dar-se-á de forma progressiva, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua vigência.

**Art. 30** -Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1.990, revogadas a Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

2.019 de 07 de janeiro de 1.986 e as demais proposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 28 de dezembro 1.989.**

**DR. WALDIR BENEVIDES DE ÁVILA**  
Prefeito Municipal

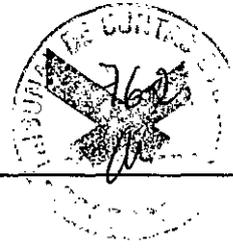
**JOSÉ DOS SANTOS DOMINGOS**  
Secretário Municipal de Governo

**LUIZ GONZAGA DI MAMBRO**  
Secretário Auxiliar





Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



# Doc. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI 7.109 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016



Fixa o valor dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa da Mesa Diretora, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Araxá para a legislatura de 2017 a 2020, em conformidade, com o disposto, nos art. 37, X e XI, art. 39, § 4º e art. 48, XV, da Constituição Federal é fixado nos seguintes valores:

- I - Prefeito Municipal - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II - Vice-Prefeito - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- III - Secretário Municipal - R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Será pago ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Araxá 1/3 (décimo terceiro) salário.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avós), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito de aplicação do "caput" deste artigo.

§ 3º - O décimo terceiro poderá ser pago em duas parcelas igualmente é efetuado aos demais servidores sendo a primeira paga após 30 de junho e a segunda até 20 de dezembro.

§ 4º - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 3º - Após um período de doze meses o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão direito ao gozo de férias anuais de trinta dias, consecutivos ou não, a serem remuneradas acrescidas do terço constitucional, vedado o direito a conversão de 1/3 terço do período de férias em abono pecuniário.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS.

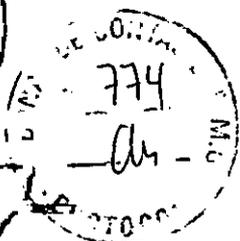
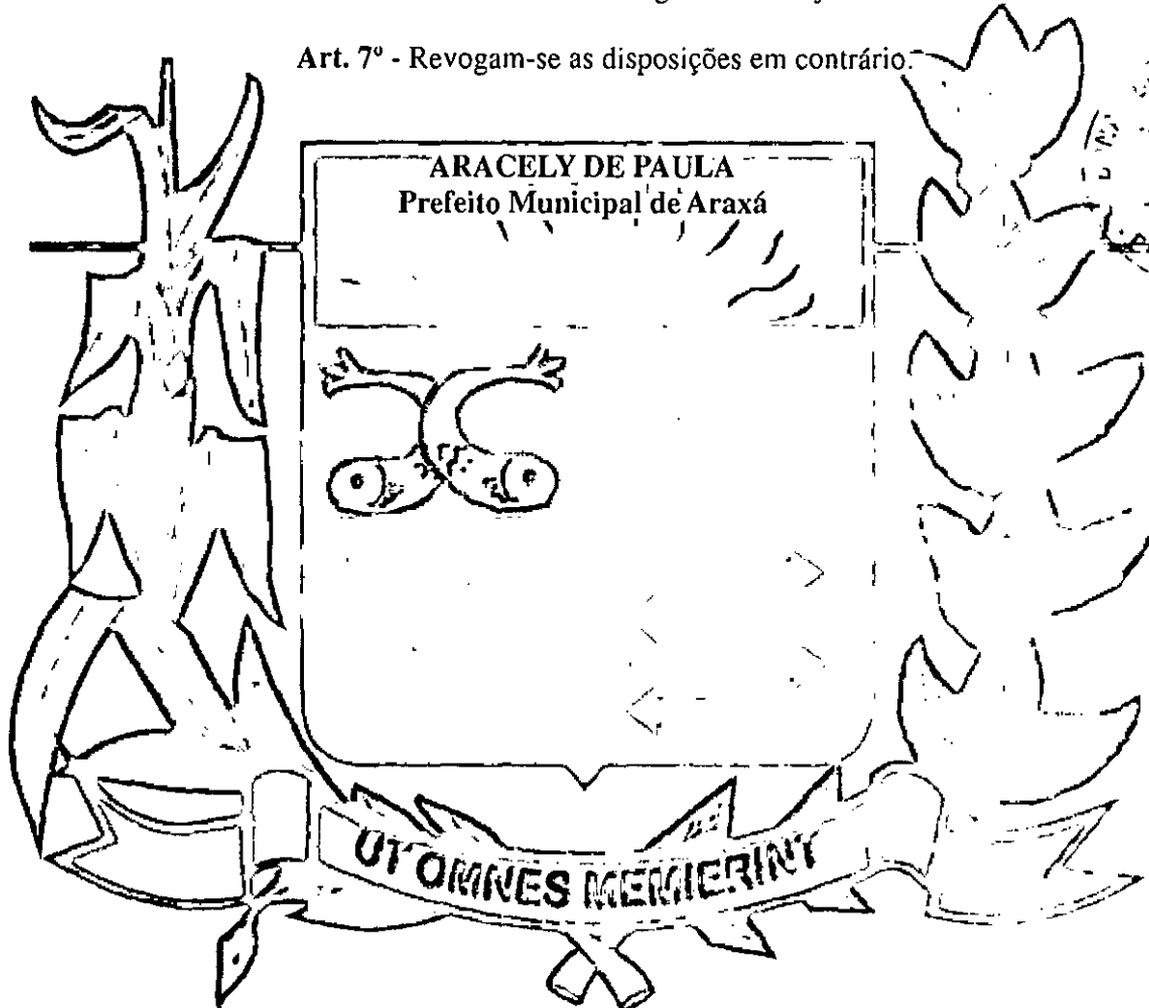


**Art. 4º** - Os subsídios estabelecidos no art. 1º, I, II, III desta Lei poderão ser alterados por Lei específica, assegurada a revisão geral anual, com aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou em caso de sua extinção, por outro índice oficial que o substitua.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

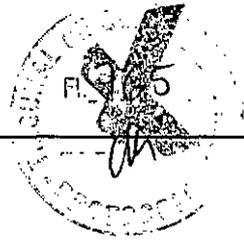
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.





Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



# Doc. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ - MG  
Gabinete do Prefeito



= PROJETO DE LEI nº 776 =  
=====

Altera dispositivo da Lei nº 1.703-A,  
de 06.08.1981.



A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu,  
Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 1º da Lei nº 1.703-A, de  
06.08.1981, o seguinte parágrafo:-

" Parágrafo único:- Não mais será concedida pensão mensal vita-  
lícia aos Prefeitos que tomarem posse no cargo, a partir de 1º de  
janeiro de 1993. "

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei  
em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá...de.....de.....

Dr. JEOVA MOREIRA DA COSTA, Prefeito  
Municipal

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR 12 x 0  
EM 22 DE 01 DE 1993  
J. Costa  
Presidente da Câmara

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR 12 x 0  
EM 22 DE 01 DE 1993  
J. Costa  
Presidente da Câmara

APROVADO EM 3.ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR 12 x 0  
EM 22 DE 01 DE 1993  
J. Costa  
Presidente da Câmara

**CÓPIA**  
**LEGIBILIDADE**  
**COMPROMETIDA**

CÂMARA MUNICIPAL DA ARAXÁ  
CONFERE COM O ORIGINAL  
12-01-1993  
J. Costa  
Arquivo de leis



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ



## Parecer Conjunto das Comissões



PROJETO DE LEI

Nº 03/93

TÍTULO: ~~QUESTÃO DA EXECUÇÃO~~

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.203-A DE 06.05.81

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

EM 22 DE 01 DE 1993

Presidente da Câmara

**COPIA**

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

*Pelo projeto de acordo*

*22/01/93 (leitura final de fundo)*

*PROJETO DE ACORDO COM A EMENDA EM ANEXO*  
*22/01/93*

*Pelo projeto de acordo com a minuta em anexo*  
*22/01/93*

Comissão de Serviços Urbanos e Obras Públicas

Em 22 de 01 de 1993

Presidente da Câmara

*acordo com o mesmo parecer da comissão de*  
*Finanças, Justiça e Legislação, em 22/01/93*

*De acordo com o parecer*

*22/01/93*

*de acordo com o mesmo parecer da Comissão*  
*de Finanças, Justiça e Legislação, em 22/01/93*

CÂMARA MUNICIPAL DA ARAXÁ  
CONFERE COM O ORIGINAL

*Arquivo de Teles*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, FINANÇAS E ~~TRIBUTAÇÃO~~



Parecer nº 004/93  
Projeto de Lei que autoriza alteração do dispositivo da Lei nº 1.703-A.

Em análise ao referido projeto pode observar-se que este se encontra de acordo com a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Somos portanto, pela aprovação do Projeto de Lei pelo Executivo.

Araxá, 21 de janeiro de 1.993

*[Handwritten signatures]*  
Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Tributação  
Município de Araxá - Minas Gerais  
Bartolomeu do Nascimento  
José Bosco Borges

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

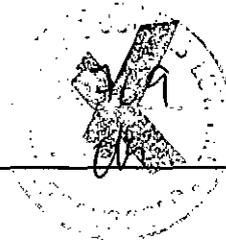
*CÓPIA*

CÂMARA MUNICIPAL DA ARAXÁ  
CONFERE COMO ORIGINAL  
*[Signature]*  
Arquivo de leis

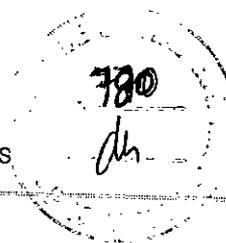
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra



Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



# Doc. 07



## LEI Nº 2.580/1993

**Altera dispositivo da Lei nº 1.703-A, de 06-08-1.981.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 1º da Lei nº 1.703-A, de 06-08-1.981, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único – Não mais será concedida pensão mensal vitalícia aos Prefeitos que tomarem posse no cargo, a partir de 1º de janeiro de 1.993".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 26 de janeiro de 1.993.

Dr. Jeová Moreira da Costa  
Prefeito Municipal

Dr. José Sebastião Cheir Dib  
Procurador Geral do Município

Vitor Hugo Gomes  
Sec. Mun. de Rec. Hum. e Adm.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS



José Antônio de Paiva  
Secretario Municipal de Fazenda

Prof. Romália Porfírio de Azevedo Leite  
Secretaria Municipal de Educação

Dr. João Bosco Sena de Oliveira  
Sec. Mun. de Obras e Ser. Urbanos

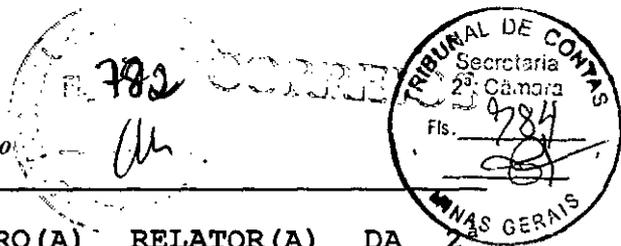
Dr. Abdalla Elias Neto  
Sec. Mun. de Saúde

João Carlos de Toledo Castellá  
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico





Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) CONSELHEIRO (A) RELATOR (A) DA  
CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



0004141710 / 2018

AUTOS Nº: 987.909

ARAXA

JOÃO BOSCO BORGES, já qualificado nos autos, havendo sido citado para os termos de uma REPRESENTAÇÃO, que lhe move ARACEL DE PAULA, Prefeito do município de Araxá, por seu advogado infra-assinado, vem a presença de V. S<sup>a</sup>, apresentar

**ALEGAÇÕES**

em vista dos seguintes fatos e fundamentos de direito:

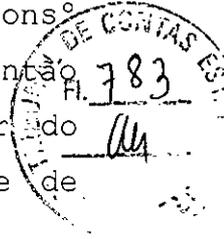
**I - SÍNTESE DOS AUTOS**

Em suma, a Comissão de TCE, aduziu que por meio de auditoria externa contratada, teriam sido constatadas diversas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços - 02.001/2013, que teriam causado prejuízo ao erário no valor histórico de R\$1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais); Por sua vez, tanto o relatório técnico dessa Eg<sup>a</sup> Corte de Contas (fls. 674/689), quanto o parecer do MP de Contas, asseveraram que não há nos presentes autos elementos que caracterizem efetivamente a ocorrência de danos ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito no valor quase que total da contratação, todavia, destacaram que algumas das irregularidades procedimentais atinentes a retrocitada tomada de preços poderiam ensejar à aplicação de multa ao ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Araxá João Bosco Borges, ora 2º representado; Posto isso, a

TCEMG PROTOCOLO 014/MAI/2018 15:13 0041417 MAO 10



unidade técnica opinou pela conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, a qual restou aceita pelo douto Cons<sup>o</sup> Substituto, passando a constar como representante o então Prefeito ARACELY DE PAULA, do município de Araxá, a teor do disposto no art. 310, do Regimento Interno dessa C. Corte de Contas.



**II - PRELIMINAR - CONVERSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CABIMENTO**

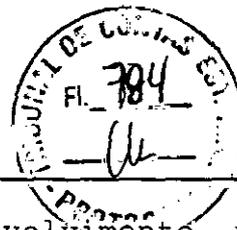
Nobres Julgadores, no caso em apreço, os autos de Tomada de Contas Especial nº 03/119/2016, foram convertidos na presente REPRESENTAÇÃO, pelo douto relator (f. 691), conforme opinado pela douta área técnica dessa Corte, em razão da manifesta ausência de elementos que pudessem caracterizar a efetiva ocorrência de danos ao erário e diante da suposta existência de irregularidades procedimentais, atinentes ao retrocitado processo licitatório, que poderiam ensejar a aplicação de multa ao ex-Secretário Municipal.

Todavia, o art. 249, da Resolução nº 12/2008, desse Eg<sup>o</sup> Tribunal, apenas se trata somente prevê a possibilidade da conversão dos procedimentos de fiscalização desta Corte em Tomada de Contas Especial e não desta em Representação, senão vejamos:

*“Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.”*

Assim sendo, a falta de previsão legal para conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, aliado a ausência de

Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



danos ao erário - pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial -, impõe a extinção desse processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008.

Nesse sentido, essa 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 08/02/2018, extinguiu os autos de Tomada de Contas Especial nº 987.893, de relatoria do em. Consº WANDERLEY ÁVILA, in verbis:

**"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausente a constatação de dano ao erário, pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do RITCEMG c/c art. 485, IV do CPC, aqui aplicado supletivamente conforme art. 379 do RITCEMG."**

A propósito, conveniente se mostra colacionar excerto do voto condutor do indigitado acórdão, ante a similitude com o caso em apreço, pois, tratou-se sobre atos do 1º representado - Jeová Moreira da Costa -, foi instaurada pelo município de Araxá, também por meio da Portaria nº 04, de 18/02/2016 (f. 18), objetivando quantificar possível dano ao erário, em decorrência de apuração constante do relatório de auditoria formulado pela empresa Libertas Auditores e Consultores (a mesma empresa, cujas conclusões deram origem ao procedimento desta TCE), que evidenciou diversas irregularidades, porém, no Pregão Presencial nº 08.037/2014, senão vejamos:

**"Por tais razões, não acolho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à existência de pressupostos de validade do processo, uma vez que ausente requisito básico, qual seja, a existência de dano ao erário.**

**Destarte, por estar ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de eventuais cominações nas esferas cíveis, penais e administrativas, entendo que o processo deve ser extinto sem**

<sup>1</sup> TCE/MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº: 987893 - 2ª Câmara - Rel.: Consº Wanderley Ávila - Sessão: 08/02/2018.



**resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do RITCEMG c/c art. 485, IV do CPC, aqui aplicado supletivamente conforme o art. 379 do RITCEMG.**

**Por fim, deixo de determinar a conversão dos autos em Representação, conforme requerido pela Unidade Técnica, ante a ausência de previsão regimental, sendo certo que o art. 249 do Regimento Interno desta Corte apenas possibilita a conversão de procedimentos de fiscalização do Tribunal em Tomada de Contas Especial." (g.n.)**

Por fim, acaso superada a preliminar arguida, *ad argumentandum tantum*, no mérito, tem-se que melhor sorte não socorre o alcaide representante.

### III - DO MÉRITO

#### III.A - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA, REFERENTES AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02.001/2013

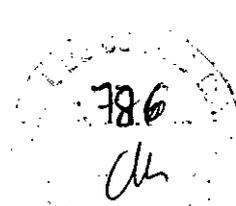
#### II) UTILIZAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA AO INVÉS DE PROJETO BÁSICO

Nobres Conselheiros, a unidade técnica asseverou que no tópico "Itens Licitados" (f. 39), havia a presença tão somente do preço global do serviço, sem detalhar cada etapa do mesmo com seu respectivo preço.

Além disso, afirmou, ainda, que não havia nos autos, qualquer outro documento referente à planilha orçamentária, em afronta ao disposto no art. 6º, IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

Contudo, *d.m.v*, razão não lhe assiste.

Isso porque, ao compulsar os autos com acuidade, é possível constatar que no tópico "Itens Licitados" (f. 39), consta a unidade de medida, a quantidade e o valor unitário do



serviço/produto a ser licitado, qual seja, 2.200 toneladas, no valor de R\$440,00 a tonelada.

Salienta-se que não se fazia a necessidade de apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço a ser seguido, pois, o valor de R\$440,00, para cada tonelada de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) a ser adquirida pela municipalidade, já englobava a execução dos serviços de operação tapa buracos, a serem realizados em toda malha urbana do Município de Araxá, na medida de sua necessidade, conforme constado no tópico "OBSERVAÇÃO:", no final do documento denominado "ESPECIFICAÇÃO" - anexo II do edital -, f. 53.

Por fim, o relatório técnico aduziu que, pelo fato da prestação do serviço de operação tapa buracos possuir todo um procedimento próprio, com inúmeras etapas, conforme especificado às fls. 52/53, mister se fazia a necessidade de apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço e do cronograma a ser seguido, de forma a dar mais transparência aos possíveis licitantes, minorando qualquer possibilidade de restrição da competitividade.

Entretanto, mais uma vez, melhor sorte não socorre a douta área técnica, haja vista que a cláusula 7.8, alínea "d", do edital (f. 47), previa que a avaliação/comprovação do andamento dos serviços seria feito mensalmente por medição, dentro de um prazo de 06 (seis) meses, conforme constado no "TERMO DE REFERÊNCIA" - anexo I do edital -, à f. 50.

Portanto, não houve ausência de cronograma físico-financeiro na licitação ora em análise.

Assim sendo, o apontamento noticiado pela unidade técnica não merece prosperar.

Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661

787  
— dm



**IV) AUSÊNCIA DE AVISO DA PUBLICAÇÃO DO LOCAL ONDE PODERÁ SER LIDO E OBTIDO O EDITAL DE LICITAÇÃO**

Nobres Conselheiros, a simples falta nos avisos de onde poderia ser lido e obtido o edital do certame em questão, por si só, não era capaz de macular o procedimento, pois, nos citados avisos (fls. 68/70) constavam a modalidade de licitação, o seu número, os serviços a serem executados e a cidade.

Logo, bastava uma singela ligação das empresas interessadas na sede da Prefeitura de Araxá, para que tal informação fosse obtida junto ao setor de licitações municipal, logo, *d.m.v.*, não merece prosperar a irregularidade apontada.

**VI) COBRANÇA DE R\$ 50,00 PARA ADQUIRIR O EDITAL DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ**

Doutos Conselheiros, a exigência de demonstração do pagamento cobrança para a aquisição do edital, como requisito de habilitação, desde que a limitada ao custo de sua reprodução gráfica, não restringe o caráter competitivo da licitação, conforme disposição expressa do art. 32, § 5º, da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

***“Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.” (g.n.)***

Com efeito, muitas Prefeituras têm o hábito de cobrar preços exorbitantes pela retirada de editais de licitação, afrontando diretamente o supracitado dispositivo legal.

Entretanto, no caso em apreço a cobrança de apenas e tão somente a quantia de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta

Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661

e quatro centavos) (fls. 71/73) para retirada do edital da licitação em questão, d.m.v., não se mostrou exorbitante e, ao que tudo indica, se limitou ao valor do custo efetivo da reprodução gráfica somada a taxa de expediente, bem como não restringiu o caráter competitivo do processo licitatório em análise.

**X) EXIGÊNCIA ILEGAL E QUE COLIDEM COM A BOA GOVERNANÇA LICITATÓRIA AO SE INIBIR O EFETIVO EMBATE DE PREÇOS**

Nobres Conselheiros, foi apontado pela douda área técnica dessa C. Corte, como cláusula restritiva a possíveis interessados em participar do certame em apreço, a exigência de que as empresas licitantes deveriam dispor de usina de asfalto instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá, constante do item 3.1, alínea "g", do edital do processo licitatório Tomada de Preços nº 02.001/2013.

Contudo, data vênua, tal apontamento não merece prosperar.

Isso porque, conforme se verifica do item 3, na alínea "g", do Edital, apesar de exigir das empresas participantes do certame a necessidade de possuir usina de asfalto num raio de 120 km a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá, possibilitou-as, na falta desta, da apresentação de declaração de terceiros que garantisse o fornecimento de componente indispensável à prestação dos serviços pertinentes à licitação, senão vejamos:

"(...) No caso específico de pavimentação asfáltica, por razões de ordem técnica, a Usina de Asfalto deverá estar instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade. Se de propriedade de terceiros, deverá ser apresentada documentação



789  
Ah



**formal de compromisso de fornecimento na quantidade necessário ao cumprimento do contrato;** (destaques nossos)

Assim sendo, forçoso reconhecer que foi permitida não só as empresas que tenham usinas de asfalto em Araxá e região (Ibiá, Campos Altos, Tapira, Sacramento, Rifaina/SP, Perdizes, Pedrinópolis, Santa Juliana e Uberaba) participarem da licitação em questão, mas também as empresas que não possuem usinas de asfalto em qualquer local ou região que seja.

Na verdade, foi garantida a igualdade entre todos os licitantes, que possuam ou não usina de asfalto, sendo certo que esta exigência constitui, tão somente, uma garantia do Poder Público de que a empresa vencedora tinha capacidade, aptidão e qualificação técnica compatível com o objeto da licitação.

A propósito, em **caso análogo**, colhe-se julgado do Eg. TJMG, *in verbis*:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DETENHA OU INSTALE USINA EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CANTEIRO DA OBRA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA.**

1. A lei possibilita a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

2. O direito de uma empresa participar de determinada licitação sofre restrições na medida em que alguma exigência técnica seja indispensável para o bom cumprimento do contrato.

3. A regra editalícia que impõe que a usina de asfalto que será utilizada pelo vencedor do certame realizado pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo esteja situada a menos de 60 km de distância das vias a serem pavimentadas, por se tratar de mera condição à habilitação técnica, não se apresenta desarrazoada ou ilegal. Inexistência de ofensa aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de exigência referente à localização da sede da empresa contratada.

4. Possibilidade de o licitante apresentar uma declaração da empresa que será a responsável pelo processamento do Concreto



**Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), desde que respeitada a delimitação geográfica imposta. Requisito que atende ao princípio da igualdade e assegura o caráter competitivo da licitação.**

**5. Recurso não provido.<sup>2</sup> (grifos nossos)**

Destaca-se que no bojo do respectivo voto, Relatora, Des<sup>a</sup> **ÁUREA BRASIL**, declinou pertinentes fundamentos, pelo que se pede venia para integrá-los à presente defesa:



***“Ora, como sobejamente se sabe, a qualidade do concreto asfáltico depende, dentre outros fatores, das temperaturas adotadas no momento da mistura dos materiais na própria usina e também no instante de seu espalhamento e compactação no solo. Isso significa dizer que, quanto maior a distância entre a usina e o canteiro de obras, maior será a perda da temperatura do CBUQ em razão da realização do transporte, respaldando tecnicamente a exigência de localização geográfica do estabelecimento industrial.” (grifei)***

Assim sendo, não se verifica, a ilegalidade da exigência editalícia apontada pela unidade técnica.

**XI) EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO ITEM 3.1, ALÍNEAS “B”, “C”, “D”, “H”, “K” E “N”**

Cultos Conselheiros, embora a exigência dos documentos retrocitados não constarem no rol de documentos de habilitação legalmente exigíveis, disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, representa apenas uma formalidade que não importou em prejuízo ao procedimento licitatório, nem mesmo em restrição ou ofensa aos princípios norteadores da licitação.

Pelo contrário, essas exigências constituem atos de probidade da administração com a coisa pública, que buscavam resguardar o erário ante à eventuais ilicitudes no processo de contratação e execução do contrato derivado da Tomada de Preços em questão.

<sup>2</sup> TJMG – AGI-CV nº: 1.0572.15.003331-2/001 – 5ª Câmara Cível – Rel.: Des<sup>a</sup> Áurea Brasil – Publ.: 12/07/2016.



São apenas termos de ciência e identificação, de fácil obtenção pelos licitantes e que não acarretaram exclusão de nenhum possível contratado, de modo que não trouxeram prejuízos à competitividade do certame.

A propósito, veja-se que em julgado de 25/08/2015, o C. TCU admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes. (Vide Acórdão nº 6.047/2015 - 2ª Câmara - Rel.: Minº Raimundo Carreiro)

Portanto, não há que se falar em quebra do caráter competitivo, logo, a improcedência da irregularidade apontada, é medida que se impõe.

**XV) AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DE CÓPIAS DAS NOTAS DE EMPENHO COM SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES FISCAIS**

Eminentes Conselheiros, com efeito, não houve autuação no processo licitatório das cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, referentes ao processo licitatório em questão.

Todavia, o 2º representado esclarece que tais cópias estavam devidamente arquivadas no setor de contabilidade do município de Araxá, conforme demonstra a documentação em anexo. (doc.01)

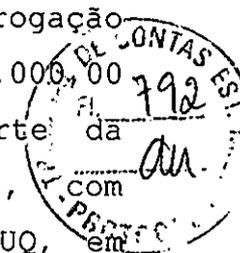
Desta forma, é possível confirmar a correta exatidão das notas fiscais com o valor contratado, sem prejuízos a análise técnica.

Isso porque, as despesas impugnadas (R\$1.017.819,00) tiveram por base o contrato de prestação de serviços de

Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



engenharia no valor de R\$924.000,00, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de f. 268 e o aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo de serviços na quantia de R\$231.000,00 (fls. 504/505), cujo objeto era a aquisição, por parte da municipalidade, de serviços de operação tapa-buracos, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, em toda a linha urbana do município de Araxá.



Ocorre que as notas fiscais de 8 (oito) medições, assinadas pelo 2º representado, acompanhadas dos respectivos diários de obra e relatórios fotográficos, assinados pelo Sr. WANDERLEY FRAZÃO, Chefe de Depto. da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, demonstram que os serviços contratados, objeto da licitação firmada, foram efetivamente prestados ao município de Araxá, no valor total de R\$1.153.923,00, conforme demonstram as cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, referentes ao processo licitatório em questão.

Esclarece, por oportuno, que o depósito de R\$416.984,26 realizado pelo a municipalidade em favor da empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, no dia 29/11/2013, englobou a quitação da nota de empenho no valor de R\$130.204,20, referente a tomada de preços em questão, bem como a quitação de outras duas notas de empenho, devidas a referida contratada, no entanto, referentes a concorrência nº 000009/2011, vencida pela empresa.

Cumpre neste ponto, para fins de melhor esclarecer o Conselho, transcrever uma planilha simples acerca destas afirmações:



NOTAS FISCAIS (FLS.)	VALOR DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA DE EMPENHO	RETENÇÃO	VALOR DO COMPROVANTE FISCAL
282	R\$136.067,40	R\$136.067,40		R\$136.067,40
326	R\$195.241,20	R\$195.241,20		R\$195.241,20
377	R\$179.163,60	R\$179.163,60	R\$806,24	R\$178.357,36
388	R\$144.144,00	R\$144.144,00	R\$648,65	R\$143.495,35
417	R\$161.338,80	R\$161.338,80	R\$726,02	R\$160.612,78
509	R\$105.806,40	R\$105.806,40	R\$476,13	R\$105.330,27
546	R\$101.921,40	R\$101.921,40	R\$458,65	R\$101.462,75
581	R\$130.204,20	R\$130.204,20	R\$585,92	R\$129.618,28
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.153.887,00</b>	<b>R\$1.153.887,00</b>	<b>R\$3.701,61</b>	<b>R\$1.150.185,39</b>

Por fim, acaso os doutos Conselheiros entendam que faltou maior zelo para o atendimento da Instrução Normativa nº 08/2003, é inegável, que tal fato se trata de medida sabidamente relegada a agentes públicos subordinados na estrutura administrativa do Depto. de Licitações do município de Araxá, e não da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Araxá, cujo secretário era o 2º representado.

**III.B - IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS ATINENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, QUAIS SEJAM, O DOLO OU CULPA ENTRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS E A CONDUTA DO 2º REPRESENTADO**



Por fim, nobres Conselheiros, importa salientar que o entendimento alçado pelo relatório técnico desse Eg° Tribunal (fls. 674/689), não se coaduna com a tese da **responsabilidade subjetiva**, uma vez que não foi verificado os requisitos para apuração da responsabilidade subjetiva, quais sejam, o **dolo** ou a **culpa** entre as irregularidades apontadas no supracitado documento e a conduta do 2° representado.

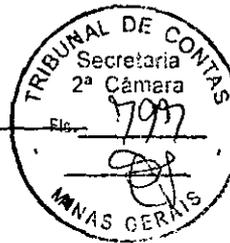
Destaca-se que a tese da responsabilidade subjetiva, há muito já restou pacificada no âmbito judicial, porém, ainda é controvertida nas esferas de algumas Cortes de Contas do país.

No entanto, acerca da utilização da tese da responsabilidade subjetiva, no âmbito dos Tribunais de Contas, transcreve-se parte do voto do em. Conselheiro **RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**, proferido no ACÓRDÃO TC-211/2015, Sessão do dia 17/03/2015, do Eg° TCE/ES, *in verbis*:

**“Neste viés, é importante destacar que para a correta identificação dos responsáveis por um ato irregular, se mostra imprescindível individualizar as condutas para efeito de imputar a correta sanção, especialmente, porque as Organizações Administrativas comportam agentes atuando em relação de interdependência.**

Para balizar o meu entendimento sobre a matéria, trago a lume a seguinte doutrina:3

**“A formação da vontade estatal é, muitas vezes, feita pelo processo administrativo. Este processo, por vezes, é composto por vários atos administrativos praticados por mais de um agente, pertencentes a um ou mais órgãos da Administração, de forma que diversos agentes públicos exercem sua competência em um mesmo processo, para, afinal, chegar-se à manifestação de vontade do Estado. Assim, embora o ato final seja praticado apenas por um agente, sua decisão é feita com base em várias manifestações anteriores de outros agentes. Ocorre que o agente que vai praticar o ato final não tem condições de verificar, detalhadamente, todas as condições em que foram praticados os atos anteriores, ainda que ele deva verificar a forma e as formalidades necessárias para a prática desses.” (grifos nossos)**



E, acrescentou:

**"(...) a Constituição Federal e o Código Civil em vigor, ao tratarem da responsabilidade civil do agente público por danos ocorridos no exercício da função pública, exigem que a imputação da responsabilidade ocorra de forma subjetiva, direta e individual.**

**Assim, mesmo que a lei imponha a fiscalização dos atos de demais agentes, não há que se entender que os agentes superiores devam descer às minúcias dos procedimentos em todas as áreas, primeiramente porque muitas vezes não possui competência técnica para verificar determinados elementos do ato.**

**Em segundo lugar, porque ao se admitir a aplicação na modalidade de culpa (in vigilando e/ou in eligendo), nos casos de sanção punitiva estatal, exigindo que se examinem todos os atos praticados pelos seus subordinados, é dizer que estes são desnecessários, pois o tempo que o agente dispensaria verificando detalhadamente o ato, poderia ele mesmo praticá-lo.**

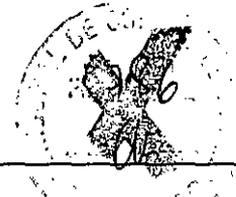
**Por outro lado, do ponto de vista da Administração Pública, o agente deve partir do pressuposto de que os atos de seus antecessores que chegam para sua ratificação estão corretos.**

**Nesse sentido, ao expedir um ato, devem ser verificados pelos agentes superiores se os atos anteriores possuem os elementos formais, mas é impossível exigir-lhes que praticamente refaça-os todos.**

**Aliás, se por um lado o ordenador de despesas tem o dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, para orientar as contratações de sua gestão, com base na expectativa de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, por outro, não se pode olvidar que seria impossível, diante dos grandes problemas que afligem o município, que o Prefeito pudesse ser diligente em todas as questões que envolvem sua gestão (...)." (destaques nossos)**

Nesse diapasão, o ACÓRDÃO n° 65/1997, do Eg° TCU julgou um recurso interposto por agente público lotado na Caixa Econômica Federal - CEF que teria autorizado a venda de um imóvel com base nas informações prestadas por seu subalterno, entendendo que, nesta situação, o gestor não deveria responder pelo dano ao erário, pois não havia condições de checar as aludidas informações que embasaram seu ato, senão vejamos:

Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



"Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ...."<sup>3</sup>

In casu, diante do cenário contido nos autos, conclui-se, que foi imputado ao 2º representado, a prática de irregularidades, independentemente de uma disposição volitiva própria do ex-secretário municipal (dolo ou culpa), **haja vista que, o mesmo responde por tudo o que ocorreu na licitação em análise, pela sua mera condição de ser, à época dos fatos, mero signatário do termo de referência de f. 50.**

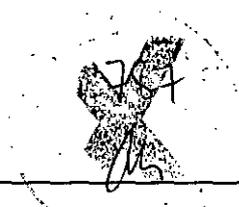
Isso porque, todas as irregularidades listadas, pelo relatório técnico desse Egº Tribunal (fls. 674/689), são explicitadas, efetivamente, como irregularidades administrativas, sendo que, repise-se, em nenhum momento, a elas é atrelado um elemento subjetivo que ligasse tais condutas a um fim desonesto por parte do 2º representado.

Ocorre que ocupar o cargo de Secretário Municipal e assinar o termo de referência (f. 50), por si só, não enseja a responsabilização do ex-agente político, pois tal solução implicaria responsabilização objetiva.

Mormente, no caso em apreço, onde se verifica-se, que não há qualquer prova de que as irregularidades tenham sido provocadas a forma proposital, mediante combinação ou ajuste entre os servidores e o ex-secretário, visando obter vantagem com a adjudicação do objeto da licitação.

Assim sendo, não havendo prejuízo pelas falhas em apreço, bem como não há como afirmar que houve dolo, má fé ou culpa na

<sup>3</sup> TCU - ACÓRDÃO nº: 65 - Plenário - Rel.: Minº Adhemar Paladini Ghisi - Sessão: 16/04/1997.



participação do procedimento em comento por parte do **representado**, entende-se desnecessária a aplicação de multa ao ex-secretário municipal, comportando, tendo em vista o efeito pedagógico da ação desse Egº Tribunal, uma **recomendação** ao atual chefe do Executivo Municipal de Araxá, notadamente, com intuito de evitar a repetição de tais supostas falhas nas gestões futuras.



#### IV - DOS PEDIDOS

Posto isso, requer:

1º) Que seja reconhecida a **preliminar** suscitada, para reconhecer a impossibilidade de conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, ante a falta de previsão legal e, em ato contínuo, **julgar extinto este processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial** (ausência de danos ao erário), nos termos do art. 176, III, da Resolução 12/2008;

2º) No **mérito**, que seja afastada a responsabilidade pelas supostas irregularidades apontadas, deixando-se de aplicar multa ao 2º representado, convolvendo-a em **recomendação** a atual administração da Prefeitura Municipal de Araxá, com intuito de evitar a repetição de tais falhas nas gestões futuras;

3º) A juntada dos documentos em anexo, sem a devida autenticação, por estarem sendo declarados cópias fiéis dos originais, sob responsabilidade deste subscritor, nos termos da Lei;

4º) Por fim, em caso de eventual condenação do 2º representado, há de se considerar a adequação desta fixação em

Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se a multa no seu patamar mínimo.

### V - DAS PROVAS



Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito.

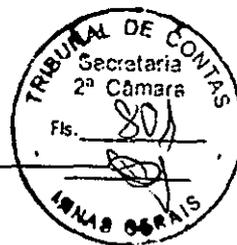
Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Araxá (MG), 10 de maio de 2018.

SEBASTIÃO DUARTE VALERIANO  
OAB/MG 119.661



Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



## PROCURAÇÃO CÍVEL

### OUTORGANTE:

**JOÃO BOSCO BORGES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n° M-1.039.944 SSP/MG, CPF n° 161.251.856-72, residente e domiciliado na Rua Lázaro Paulista, n° 30, Bairro Santo Antônio, CEP 38.182-122, Araxá/MG.

### OUTORGADO:

**SEBASTIÃO DUARTE VALERIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG n° 119.661, com endereço profissional sito a Rua Almeida Campos, n° 330, Centro, CEP 38.183-222, Araxá/MG.

**PODERES:** O (A) Outorgante, por este instrumento particular, nomeia e constitui como seu procurador o advogado acima mencionado, ao qual confere, em conjunto ou separadamente, os poderes para o foro em geral, podendo no sentido legal, praticar todos os atos do processo, **salvo para receber notificação/citação inicial (CPC, art. 105)**, concedendo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, cumular ações, retificar, recorrer às instâncias superiores, assinar quaisquer termos ou atos, bem como substabelecer esta, com ou sem reservas de poderes, e ainda para requerer os benefícios da Justiça gratuita.

**FIM ESPECÍFICO:** Os poderes acima são outorgados para o fim específico de defender os interesses do outorgante nos autos da REPRESENTAÇÃO n° 987.909, em trâmite pela 2ª Câmara do Eg° TCE/MG.

Araxá (MG), 08 de maio de 2018.

  
JOÃO BOSCO BORGES

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 08528572

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n. 8.336/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



GEREÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
SEBASTIAO DUARTE VALERIANO

FILIAÇÃO  
AGUIMAR VALERIANO  
MARIA DE LOURDES VALERIANO

NACIONALIDADE  
ARAXÁ-MG

RG  
MG-6.835.377 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO

DATA DE NASCIMENTO  
10/09/1979

CPF  
012.683.316-66

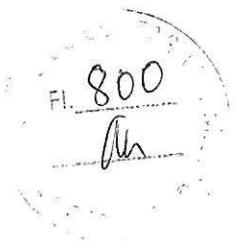
VIA ESPECÍFICA EM  
00 03/09/2009

RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR  
PRESIDENTE

790  
*Al*



LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

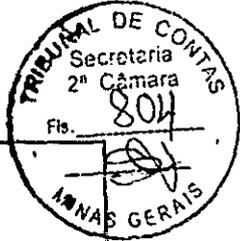




Advocacia  
Sebastião Duarte Valeriano  
OAB/MG 119.661



# Doc. 01



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-180  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br

## NOTA DE EMPENHO

ORGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO				
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO					
NÚMERO - PARCELA 0004537-000	DATA 22/04/2013	PÁGINA 1	FICHA 000000749	FUNÇÃO 15	SUB-FUNÇÃO 0843	PROGRAMA 0843	PJ/ATIVIDADE 2 0122	ELFMENTO 437.905101

CREDOR	CÓDIGO:	127
	NOME:	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO:	AVENIDA AMAZONAS, 695, SÃO GERALDO
	CNPJ/CPF:	18.452.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO DE EMPENHO 1 - Empenho	EMPENHO 1 - Ordinário	LICITAÇÃO 2 - Tomada	FONTE DE RECURSOS 01 0000 0000 0000	LICITAÇÃO/CONTRATO 000001 / 2013	AUTORIZAÇÃO DA DESPESA 2448363
--------------------------------	--------------------------	-------------------------	--	-------------------------------------	-----------------------------------

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		1ª MEDIÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			

VALOR POR EXTENSO: cento e trinta e seis mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos TOTAL: 136.067,40

SALDO ORÇADO ANTERIOR 2.586.527,00	VALOR EMPENHADO 136.067,40	SALDO ORÇADO ATUAL 2.586.527,00
TOTAL DE RETENÇÕES 0,00	TOTAL DE BENEFÍCIOS 0,00	VALOR LÍQUIDO 136.067,40

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: EDNA DE FATIMA ALVES E CASTRO  
Prefeita Municipal

LIQUIDAÇÃO: A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 07/05/13 NOME / ASSINATURA: Vanessa Lago Vieira

AUTORIZAÇÃO: FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEM-PROCURADOR.

DATA: 07/5/13 ASSINATURA:

QUITAÇÃO: RECEBIMOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 136.067,40 NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: 51815 BANCO / AGÊNCIA: BRASIL CONTA CORRENTE 11511-8 DATA: 07/5/13

Confiro com o original  
Data: 07/05/13  
  
Pedro Aurelio Gottart  
Contador-Chefe do Município

31/07/13

[bb.com.br]



31/07/2013 14:12:52



### Emissão de comprovantes

07/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:54:32  
 021000210 SEGUNDA VIA 0011  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE



CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 07/05/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 136.067,40

----- TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511  
 -----  
 NR. AUTENTICACAO 9.002.80F.BF9.725.802

Inscrição efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

Confere com o original

Data: 02/08/13

Pedro Augusto Goulart  
 Contador Geral do Município

**LEGIBILIDADE  
 COMPROMETIDA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38163-100  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fuzonda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO	

NUMERO - PARCELA	DATA	PAGINA	FICHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PL/ATIVIDADE	LIQUIDADO
0005338-000	03/05/2013	1	000000749	15	0843	0843	2.0122	4 4 90 5101

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO: 127
	NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.130-034



Tipo de Empenho: 2 - Empenho	Limiar: 1 - Ordinário	Licitação: 2 - Tomada	Fonte de Recursos: 01 6000 0000 0000	Licitação/Contrato: 000001/2013	Autorização de Empenho: 3103
------------------------------	-----------------------	-----------------------	--------------------------------------	---------------------------------	------------------------------

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

VALOR POR EXTENSO: cento e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos		TOTAL: 195.241,20
SALDO ORÇADO ANTERIOR: 2.062.872,40	VALOR EMPENHADO: 195.241,20	SAÍDO ORÇADO ATUAL: 2.062.872,40
TOTAL DE RETENÇÕES: 0,00	TOTAL DE BENEFÍCIOS: 0,00	VALOR LIQUIDO: 195.241,20

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

ORÇAMENTAR DA DESPESA: **Dr. Jeová Moreira da Costa**  
Prefeito Municipal de Araxá

**LIQUIDAÇÃO**  
A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 28/05/13 NOME / ASSINATURA: Vitorino Paulo Vieira

**AUTORIZAÇÃO**  
FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCUADOR.

DATA: 29/05/13 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**QUITAÇÃO**  
RECEBI(EIÃO) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LIQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 195.241,20  
NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: 51533 BANCO / AGÊNCIA: 0910 CONTA CORRENTE: 11511-8 DATA: 29/05/13

Contrata com o original  
Data: 02/05/13  
Pedro Aurélio Goulart  
Contador Geral do Município

12/11/13

[bb.com.br]



12/11/2013 17:24:56



### Emissão de comprovantes

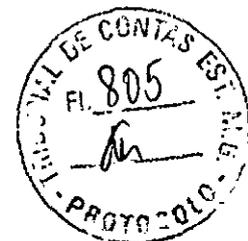
29/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:58:18  
021000210 SEGUNDA VIA 0019

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 29/05/2013  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
VALOR TOTAL 195.241,20

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511  
NR. AUTENTICACAO 7.89A.40F.7A8.EDA.A1A

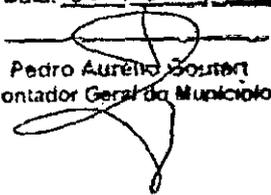


ansação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

Confere com o original

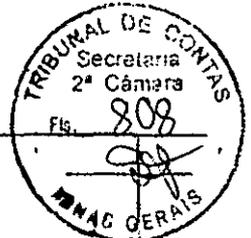
Data: 02/05/14

  
Pedro Aurélio Coutinho  
Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO				
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO					
NÚMERO - PARCELA 0006531-000	DATA 07/06/2013	PÁGINA 1	FICHA 000000749	FUNÇÃO 15	SUB-FUNÇÃO 0943	PROGRAMA 0943	PJ / ATIVIDADE 2 0122	PLANO 4 4 - 90-51 01

CREDOR	CÓDIGO:	127
	NOME:	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO:	AVENIDA AMAZONAS, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF:	18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO DE EMPENHO 1 - EMPENHO	EMPENHO 1 - Ordinário	LICITAÇÃO 2 - Tomada	MONTE DE REQUISITOS 01 0000 0000 0000	LICITAÇÃO / CONTRATO 000001 / 2013	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 3355
--------------------------------	--------------------------	-------------------------	--	---------------------------------------	--------------------------------

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		3ª MEDIÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ, CONFORME CONTRATO. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

VALOR POR EXTENSO cento e setenta e nove mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos		TOTAL 179.163,60
SALDO ORÇADO ANTERIOR 1.383.708,80	VALOR EMPENHADO 179.163,60	SALDO ORÇADO ATUAL 1.383.708,80
TOTAL DE RETENÇÕES 0,00	TOTAL DE INÍCIOS 0,00	VALOR LIQUIDO 179.163,60

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

ORÇANADOR DA DESPESA: **Dr. Jeová Moreira da Costa**  
Prefeito Municipal de Araxá

**LIQUIDAÇÃO**  
A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE À PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 26/06/13 NOME / ASSINATURA: João Paulo Vieira

**AUTORIZAÇÃO**  
FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

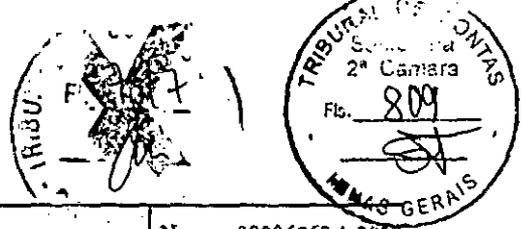
**QUITAÇÃO**  
RECEBEMOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA QUEDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 179.163,60. NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: \_\_\_\_\_ BANCO / AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA CORRENTE: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

Confere com o original  
Data: 08/05/14  
Padro Aurelio Goulart  
Contador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ**

Endereço: PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXÁ MG  
 Telefone: 0\*\*34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nro.: 00006568 / 2013  
 DATA: 26/06/2013  
 EMPENHO: 0006331  
 FICHA: 000749  
 NOTA FISCAL: 629

**NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO**

<b>CREDOR</b>	CÓDIGO	127	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO	AVN AMAZONAS, 695	
	BAIRRO	SAO GERALDO	
	CNPJ/CPF	18.492.454/0001-92.	CIDADE ARAXÁ MG
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>			
Orgão :	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ	
Unidade :	02 12	SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO	
Sub-Unidade :	02 12 00C		
Função :	015	URBANISMO	
Sub-Função :	015 452 0843	VIAS URBANAS	
Programa :	015 452	SERVIÇOS URBANOS	
Proj./Atividade :	2 0122	MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS	
Elem. da Dsp. :	4 490 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	



TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	TIPO DOTAÇÃO	LICIT./CONTRATO	PROCESSO
1 - Empenho	1 - Ordinário	2 - Tomada de	1 - Orçada/Sup.	1	10

PONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 179.163,60

**HISTÓRICO** 3ª MEDIÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ, CONFORME CONTRATO.  
 PROCESSO: 10/2013  
 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 NF Nº 629

**VALOR POR EXTENSO**

CENTO E SETENTA E NOVE MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS **TOTAL..... 179.163,60**

Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação				RETENÇÕES/BENEFÍCIOS	
Parcela Liquidação	06568-001	Valor Liquidado	179.163,60	ISS	806,24
Valor Empenho	179.163,60	Saldo a Liquidar	0,00		806,24

PEDRO AURELIO GOULART  
 CONTADOR  
 CRC - 42567 / CPF 248 582 316-49

**LIQUIDAÇÃO**  
 A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO SUPERSTAVIDA com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.  
 DATA: 26/06/2013

FUNCCIONÁRIO LIQUIDADOR  
 CNPJ - 361.445.086-20

**AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO**  
 Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido, ou seu procurador. DATA: / /

JORGE DE BORBA LIMA  
 SECRETARIO  
 CPF - 050.600.288-87

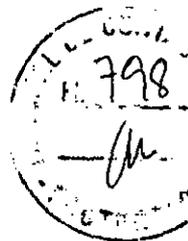
**QUITAÇÃO**  
 Receb(emos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, a importância supra referenc a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em tod as vias. VALOR: R\$ 178.357,36  
 NRO CHEQUE: 5181013 BANCO: BRASIL. CONTA: 11.511-8 DATA: 27/06/13

NOME: \_\_\_\_\_ ASS.: \_\_\_\_\_ CPF/CGC/RG: \_\_\_\_\_

**Confere com o original**  
 Data: 08/05/14  
 Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município



Emissão de comprovantes



27/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:01:36  
021000210. SEGUNDA VIA 0013  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE



CLIENTE: PMA ROYALTIES  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8  
-----  
DATA DA TRANSFERENCIA 27/06/2013  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
VALOR TOTAL 178.357,36  
\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511  
-----  
NR. AUTENTICACAO 9.891.078.202.629.3FC

Transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

Confere com o original

Data: 02/05/14

Pedro Aurélio Goulart  
Contador Gestor do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 308 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-106  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br

## NOTA DE EMPENHO

ORGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO				
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO					
NUMERO - PARCELA 0007283-000	DATA 28/06/2013	PAGINA 1	FICHA 000000749	FUNÇÃO 15	SUB-FUNÇÃO 0843	PROGRAMA 0843	P3/ATIVIDADE 2 0122	FUNDO 4 30 51 01

**CREDOR**

CÓDIGO: 127  
 NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO  
 CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO DE EMPENHO 1 - Ordinário	EMPENHO 1 - Ordinário	LICITAÇÃO 2 - Tomada	FONTE DE RECURSOS 01 0000 0000 0000	LICITAÇÃO / CONTRATO 000001 / 2013	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 4653
----------------------------------	--------------------------	-------------------------	--	---------------------------------------	--------------------------------

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CEUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013			

### LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Confere com o original  
 Data: 02/11/2013  
 Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município

VALOR POR EXTENSO cento e quarenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais	TOTAL: 144.144,00	
SALDO ORÇADO ANTERIOR 690.768,19	VALOR EMPENHADO 144.144,00	SALDO ORÇADO ATUAL 690.768,19
TOTAL DE PRETENSÕES 0,00	TOTAL DE CANCELAMENTOS 0,00	VALOR LÍQUIDO 144.144,00

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

ORGANIZADOR DA DESPESA: **Dr. Jeová Moreira da Costa**  
 Prefeito Municipal de Araxá  
 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**LIQUIDAÇÃO**

A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 23/07/13 NOME / ASSINATURA: Vanderlei Soares Vianna

**AUTORIZAÇÃO**

FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA: 25/7/13 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**QUITAÇÃO**

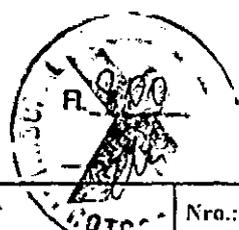
RECEBI(MOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 144.144,00

NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: 51503 BANCO / AGÊNCIA: Brasão CONTA CORRENTE: 11511-2 DATA: 25/7/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Endereço: PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXA MG  
Telefone: 0\*34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nro.: 00007664 / 2013  
DATA 23/07/2013  
EMPENHO 0007283  
FICHA 000749  
NOTA FISCAL 654

NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO

CREDOR	CÓDIGO	127	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO	RUA PADRE ALAOR, 695	
	BAIRRO	SAO GERALDO	
	CNPJ/CPF	18.492.454/0001-92	CIDADE ARAXA MG



Orgão :	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Unidade :	02 12	SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO
Sub-Unidade :	02 12 00C	
Função :	015	URBANISMO
Sub-Função :	015 452 0843	VIAS URBANAS
Programa :	015 452	SERVIÇOS URBANOS
Proj/Atividade :	2 0122	MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS
F¹em. da Dsp. :	4 490 51	OBRAS E INSTALAÇÕES

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	TIPO DOTAÇÃO	LICIT./CONTRATO	PROCESSO
1 - Empenho	1 - Ordinário	2 - Tomada de	1 - Orçada/Sup.	1	10

FORTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 144.144,00

HISTÓRICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ.  
PROCESSO: 10/2013  
TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 NF Nº 654

VALOR POR EXTENSO CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS TOTAL..... 144.144,00

Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação			RETENÇÕES/BENEFÍCIOS	
Parcela Liquidação	07664-001	Valor Liquidado	144.144,00	ISS 648,65
Valor Empenho	144.144,00	Saldo a Liquidar	0,00	648,65

PEDRO AURELIO GOULART  
CONTADOR  
CRC - 42567 / CPF 248.562.346-49

LIQUIDAÇÃO

A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.

DATA: 23/07/2013

FUNCIONÁRIO LIQUIDADOR  
CPF: 361.445.085-20  
CNPJ: 361.445.085-20

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO

Faço a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido por seu procurador.

DATA: 25/7/13

JORGE DE BORJA LIMA  
SECRETÁRIO  
CPF-050.000.288-57

QUITAÇÃO

Recebimos do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em todas as vias.

VALOR: R\$ 143.495,35

NRO CHEQUE: 515133 BANCO: Brnail CONTA: 11511-8 DATA: 25/7/13

NOME: \_\_\_\_\_ ASS.: \_\_\_\_\_ CPF/CGC/RG \_\_\_\_\_

Confere com o original  
Data: 02/10/13

Pedro Aurelio Goulart  
Contador Social do Município

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

3/2/2014

[bb.com.br]



03/02/2014 10:09:05



### Emissão de comprovantes

25/07/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:19:22  
 021000210 SEGUNDA VIA 0013  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8  
 -----  
 DATA DA TRANSFERENCIA 25/07/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 143.495,35

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511  
 -----  
 NR. AUTENTICACAO 7.F17.AB4.D65.0B3.565



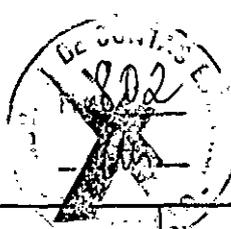
Transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARROSA.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

Confere com o original

Data: 22/05/14

Pedro Aparecido Goulart  
Contador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ**

Endereço: PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXÁ, MG  
Telefone: 0\*\*34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nro.: 00008749 / 2013  
DATA 27/08/2013  
EMPENHO 0008229  
FICHA 000749  
NOTA FISCAL 675

**NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO**



**CREDOR**  
CÓDIGO 127 VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO L1 DA  
ENDEREÇO RUA PADRE ALAOR, 695  
BAIRRO SAO GERALDO  
CNPJ/CPF 18.492.454/0001-92 CIDADE ARAXÁ MG

**CLASSIFICAÇÃO**  
Orgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
Unidade: 02 12 SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO  
Sub-Unidade: 02 12 00C  
Função: 015 URBANISMO  
Sub-Função: 015 452 0843 VIAS URBANAS  
Programa: 015 452 SERVIÇOS URBANOS  
Proj/Atividade: 2 0122 MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS  
Elem. da Dsp.: 4 490 51 OBRAS E INSTALAÇÕES

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	TIPO DOTAÇÃO	LICIT./CONTR./TO	PROCESSO
Empenho	1 - Ordinário	2 - Tomada de	1 - Orçada/Sup.	1	10

FONTES DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 161.338,80

HISTÓRICO NF Nº 675

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

VALOR POR EXTENSO CENTO E SESSENTA E UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS TOTAL: 161.338,80

Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação			RETENÇÕES/BENEFÍCIOS	
Parcela Liquidação	08749-001 Valor Liquidado	161.338,80	ISS	726,02
Valor Empenho	161.338,80 Saldo a Liquidar	0,00		726,02

PEDRO AURELIO GOULART  
CONTADOR  
CRC - 42367 / CPF 248.582.346-99

**LIQUIDAÇÃO**

A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.

DATA: 27/08/2013

FUNCIONÁRIO LIQUIDADOR  
CNPJ - 361.415.686-20

**AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO**

Faço a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador.

DATA: 29/8/13

**QUITAÇÃO**

Recebi(emos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em to-  
as vias VALOR: R\$ 160.612,78

NRO CHEQUE: 351333 BANCO: Brasa CONTA: 115118 DATA: 29/8/13

NOME: \_\_\_\_\_ ASS: \_\_\_\_\_ CPF CGC/RG \_\_\_\_\_

Confere com o original

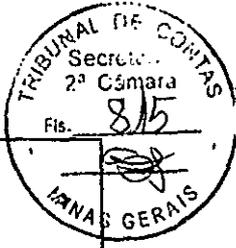
Data: 29/08/13

Pedro Aurelio Goulart  
Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 308 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3681-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO				
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO URBANO					
NUMERO - PARCELA 0008229-000	DATA 05/08/2013	PAGINA 1	FCHA. 000000749	FUNÇÃO 15	SUBFUNÇÃO 0843	PROGRAMA 0843	PJ / ATIVIDADE 2 0122	ELEMENTO 4 890 51 01

**CREDOR**

CÓDIGO: 127  
 NOME: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO  
 CNPJ/CPF: 18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-024

TIPO DE EMPENHO	EMPENHO	LICITAÇÃO	FUNTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - EMPENHO	1 - Ordinário	2 - Tomada	01 0000 0000 0000	000001 / 2013	4618

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBÚQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 É OBRIGATÓRIO CONSTAR			

Confere com o original  
 Data: 08/01/13  
 Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município

VALOR POR EXTENSO cento e sessenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos		TOTAL: 161.338,80
SALDO ORÇADO ANTERIOR 697.397,39	VALOR EMPENHADO 161.338,80	SALDO ORÇADO ATUAL 697.397,39
TOTAL DE RETENÇÕES 0,00	TOTAL DE DEFEITOS 0,00	VALOR LIQUIDADO 161.338,80

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

CHIEFIADEIRA DA DESPESA: Dr. Jenvá Moreira da Costa ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**LIQUIDAÇÃO**  
 A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 24/08/13 NOME / ASSINATURA: Wagner Gomes Vieira

**AUTORIZAÇÃO**  
 FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR

DATA: 29/8/13 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**QUITAÇÃO**  
 RECEBEMOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LIQUIDA SUPRA REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ : 161.338,80

NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: 51530 BANCO / AGÊNCIA: Bras P CONTA CORRENTE: 11511-8 DATA: 29/8/13

19/02/2014

[bb.com.br]



19/02/2014 16:17:57



### Emissão de comprovantes

29/08/2013 - BANCO DO BRASIL - 17:32:53  
 021000210 SEGUNDA VIA 0013  
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE



CLIENTE: PMA ROYALTIES  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

---

DATA DA TRANSFERENCIA 29/08/2013  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
 VALOR TOTAL 160.612,78

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
 AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
 NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

---

NR. AUTENTICACAO C.SAD.B16.S5D.F92.7C3

Transação efetuada com sucesso por: J0924086 ANTONIA APARECIDA MASSAD MARQUES BO.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

Conferir com o original

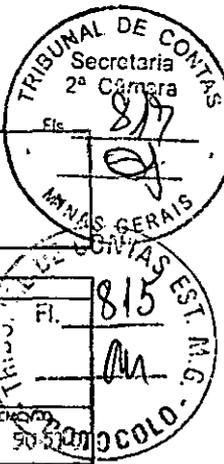
Data: 02/05/17

Pedro Augusto Coutinho  
Contador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-180  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



## NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO	UNIDADE	RUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO					
02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO						
NÚMERO - PARCELA 0009374-000		DATA 04/09/2013	PÁGINA 1	FICHA 00000749	FUNÇÃO 15	SUB-FUNÇÃO 0843	PROJETA 0843	TJJ / ATIVIDADE 2 0122	ELEÇÃO 4 4 90

**CREADOR**

CÓDIGO: 127  
 NOME: VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PADRE ALAOR, 695, SÃO GERALDO  
 CNPJ/CPF: 18.452.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MG CEP 38.180-084

TIPO 1- EMPENHO	EMPENHO 1 - Ordinário	LICITAÇÃO 2- Tornada	FONTE DE RECURSOS 01 0900 8800 6006	LICITAÇÃO / CONTRATO 002001 / 2013	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO 3320
--------------------	--------------------------	-------------------------	--	---------------------------------------	--------------------------------

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 É OBRIGATÓRIO CONSTAR			

Confere com o original  
 Data: 06/10/13  
 Pedro Augusto Goulart  
 Secretário Geral do Município

VALOR POR EXTENSO cento e cinco mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos	TOTAL 105.806,40
--	---------------------

SALDO ORÇADO ANTERIOR 420.159,49	VALOR EMPENHADO 105.806,40	SALDO ORÇADO ATUAL 420.159,49
TOTAL DE RETENÇÕES 0,00	TOTAL DE BENEFÍCIOS 0,00	VALOR LÍQUIDO 105.806,40

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

ORDENADOR DA DESPESA: **Dr. Jeová Moreira da Costa**  
 Prefeito Municipal de Araxá

**LIQUIDAÇÃO**  
 A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA À QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, O QUE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EXECUÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 09/10/2013 NOME / ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**AUTORIZAÇÃO**  
 FACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**QUITAÇÃO**  
 RECEBI(MOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUIJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$ 105.806,40

NOME: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Nº DO CHEQUE: duo mil e oitocentos e sessenta e seis BANCO / AGÊNCIA: BR CONTA CORRENTE: 11511-8 DATA: 10/10/13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ**  
 Endereço: PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXÁ - MG  
 Telefone: 0\*\*34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nro.: 0010083  
 DATA: 08/10/2013  
 EMPENHO: 0009374  
 FICHA: 000749  
 NOTA FISCAL: 695

**NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO**

*Handwritten mark*



<b>CREDOR</b>	<b>CÓDIGO</b>	127	<b>VECOL-TERRAPLENACEM E PAVIMENTAÇÃO URBANA</b>
	<b>ENDEREÇO</b>	RUA PADRE ALAOR, 695	
	<b>BAIRRO</b>	SAO GERALDO	
	<b>CNPJ/CPF</b>	18.492.454/0001-92	<b>CIDADE</b> ARAXÁ - MG

<b>Orgão :</b>	02	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ</b>
<b>Unidade :</b>	02 12	<b>SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO</b>
<b>Sub-Unidade :</b>	02 12 000	
<b>Função :</b>	015	<b>URBANISMO</b>
<b>Sub-Função :</b>	015 452 0843	<b>VIAS URBANAS</b>
<b>Programa :</b>	015 452	<b>SERVIÇOS URBANOS</b>
<b>Proj/Atividade :</b>	2 0122	<b>MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS</b>
<b>Elem. da Disp. :</b>	4 490 51	<b>OBRAS E INSTALAÇÕES</b>

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	TIPO DOTAÇÃO	LICIT./CONTRATO	PROCESSO
1 - Empenho	1 - Ordinário	2 - Tomada de	1 - Orçada/Sup.	02001	10

**FONTE DE RECURSOS:** 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 105.806,40

**HISTÓRICO** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ.  
 NF Nº 695

<b>VALOR POR EXTENSO</b> CENTO E CINCO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS	<b>TOTAL.....</b> 105.806,40
---	------------------------------

<b>Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação</b>	<b>RE. ENÇÕES/BENEFICIOS</b>
Parcela Liquidação 10089-001 Valor Liquidado 105.806,40	ISS 476,13
Valor Empenho 105.806,40 Saldo a Liquidar 0,00	476,13

*Handwritten signature*  
 PEDRO AURELIO GOULART  
 CONTADOR  
 CRC - 425677/CM 248.582.316-19

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

**LIQUIDAÇÃO**  
 A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.  
 DATA: 08/10/2013 **FUNCIÓNARIO LIQUIDADOR**  
CNPJ - 361.415.652-20

**AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO**  
 Faz a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador. DATA:   /  /  

**QUITAÇÃO**  
 Recebimos do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em duas vias. VALOR: R\$ 105.330,27  
 NRO CHEQUE: 000 000 000 BANCO: BIBS CONTA: 11511-8 DATA: 10/10/13

NOME: \_\_\_\_\_ ASS.: \_\_\_\_\_ CP /CC/ RG \_\_\_\_\_

**Confere com o original**  
 Data: 08/10/13  
*Handwritten signature*  
 Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município

19/05/2014

[bb.com.br]



### Emissão de comprovantes



19/05/2014 11:03:16

10/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:24:18  
021000210 SEGUNDA VIA 0019  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 10/10/2013  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
VALOR TOTAL 105.330,27

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511  
NR. AUTENTICACAO F.355.35E.456.606.F9B



transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

Confere com o original

Data: 19/05/14

Pedro Arello Soutari  
Contador Geral do Município

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3652-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.758/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br

## NOTA DE EMPENHO

CLASSIFICAÇÃO

02	02	12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO					
NÚMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FOLHA	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	PL/ATIVIDADE	ELEMENTO
0010396-000	02/10/2013	1	000000749	15	0843	0943	2.0122	4.4.90.51.01

**CREADOR**  
**CÓDIGO:** 127  
**NOME:** VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA PADRE ALAOR, 695, SÃO GERALDO  
**CNPJ/CPF:** 18.492.454/0001-92 **CIDADE:** ARAXÁ - MG CEP 38.180-004

TIPO EMPENHO	EMPENHO	LICITAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - Ordinário	2 - Tornada	01 0000 0000 0000	002001 / 2013	3977	

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TUBA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USUADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 É OBRIGATÓRIO CONSTAR			

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

Confere com o original  
 Data: 02/10/13  
 Pedro Augusto Goulart  
 Contador Geral do Município

VALOR POR EXTENSO: cento e um mil novecentos e vinte e um reais e quarenta centavos  
**TOTAL:** 101.921,40

SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
406.078,09	101.921,40	406.078,09
TOTAL DE RESTRIÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LIQUIDO
0,00	0,00	101.921,40

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ OBRIGADOR DA DESPESA: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**LIQUIDAÇÃO**  
 LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL COM RETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA: 29/10/2013 NOME / ASSINATURA: [Assinatura]

**AUTORIZAÇÃO**  
 ACE A LIQUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**QUITAÇÃO**  
 RECEBEMOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LIQUIDA SUPRA, REFERENTE A DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR RS: 101.921,40

VORTE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_  
 Nº DO CHEQUE: \_\_\_\_\_ BANCO / AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA CORRENTE: \_\_\_\_\_



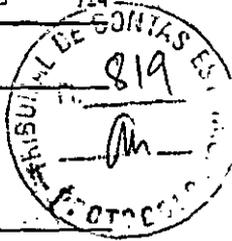
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Endereço: PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXÁ-MG  
Telefone: 0\*34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nro.: 0010971  
DATA 30/10/2013  
EMPENHO 0010398  
FICHA 000749  
NOTA FISCAL 724



NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO



CREDOR	CÓDIGO	127	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO	RUA PADRE ALAOR, 695	
	BAIRRO	SAO GERALDO	
	CNPJ/CPF	18.492.454/0001-92	CIDADE ARAXÁ MG

CLASSIFICAÇÃO

Orgão : 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
 Unidade: 02 12 SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO  
 Sub-Unidade : 02 12 000  
 Função : 015 URBANISMO  
 Sub-Função : 015 452 0843 VIAS URBANAS  
 Programa : 015 452 SERVIÇOS URBANOS  
 Proj./Atividade : 2 0122 MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS  
 Elem. da Dsp. : 4 490 51 OBRAS E INSTALAÇÕES

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	TIPO DOTAÇÃO	LICIT./CONTRATO	PROCESSO
1 - Empenho	1 - Ordinário	2 - Tomada de	1 - Orçada/Sup.	02001	10

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 101.921,40

HISTÓRICO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ.  
 PROCESSO: 10/2013  
 TOMADA DE PREÇO: 02.001/2013 É OBRIGATÓRIO CONSTAR N

VALOR POR EXTENSO: CENTO E UM MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS TOTAL..... 101.921,40

Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação			RETENÇÕES/BENEFÍCIOS	
Parcela Liquidação	10971-002	Valor Liquidado	101.921,40	ISS
Valor Empenho	101.921,40	Saldo a Liquidar	0,00	

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

PEDRO AURELIO GOULART  
 CONTADOR  
 CRC - 42567 / CPF 248 582 316-49

**LIQUIDAÇÃO**  
 A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.  
 DATA: 30/10/2013  
 FUNCIONÁRIO LIQUIDADOR: Memoranda  
 CNPJ - 361.415.686-20

**AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO**  
 Face a liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador. DATA: 1/1

**QUITAÇÃO**  
 Recebi(mos) do PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitação em todas as vias. VALOR: R\$ 101.462,75  
 NRO CHEQUE: div saldo BANCO: BRB CONTA: 1151-3 DATA: 30/10/2013  
 NOME: \_\_\_\_\_ ASS.: \_\_\_\_\_ CPF/CGC/RG: \_\_\_\_\_

Confere com o original  
 Data: 02/10/14  
 Pedro Aurelio Goulart  
 Contador Geral do Município

3/6/2014

[bb.com.br]



Emissão de comprovantes

03/06/2014 08:43:20

30/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:31:12  
021000210 SEGUNDA VIA 0021

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: FMA ROYALTIES  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 30/10/2013  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
VALOR TOTAL 101.462,75

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VECOL TERRAPIENAGEM E PAV  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

NR. AUTENTICACAO 0.DEB.B2F.164.74B.PB2

transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

Confere com o original

Data: 02.11.2014

Pedro Aurelio Goulart  
Contador Geral do Município

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 306 - ARAXÁ - MINAS GERAIS  
TEL: (34) 3691-7000 - FAX: (34) 3662-1262 - CAIXA POSTAL Nº 4 - CEP 38183-186  
CNPJ: 18.140.756/0001-00 - e-mail: fazenda@araxa.mg.gov.br



821  
Jh

## NOTA DE EMPENHO

CLASSIFICAÇÃO

ORÇAO	UNIDADE	SUB-UNIDADE	DESCRIÇÃO
02	12		PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO
NUMERO - PARCELA	DATA	PÁGINA	FICHA
0011682-000	11/11/2013	2	00000749
		FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO
		15	0843
		PROGRAMA	PJ / ATIVIDADE
		0843	2 0122
			ELEMENTO
			4 4 90 51 01

CREDOR	CÓDIGO:	127
	NOME:	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO:	RUA PADRE ALAOR, 695, SAO GERALDO
	CNPJ/CPF:	18.492.454/0001-92 CIDADE: ARAXÁ - MO CEP 38.180-024

TPO EMPENHO	EMPENHO	LICITAÇÃO	PONTE DE RECURSOS	LICITAÇÃO / CONTRATO	AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
1 - EMPENHO	1 - Ordinário	2 - Tornada	01 0000 0000 0000	000001 / 2013	6767

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
		EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇOS: 02.901/2013 QUE CONSTE NA NF E ESSAS INFORMAÇÕES.			

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

VALOR POR EXTENSO	TOTAL:
cento e trinta mil duzentos e quatro reais e vinte centavos	130.204,20

SALDO ORÇADO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇADO ATUAL
300.413,12	130.204,20	170.208,92
TOTAL DE RETENÇÕES	TOTAL DE BENEFÍCIOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	130.204,20

RESPONSÁVEL PELA CLASSÃO	ORDENADOR DA DESPESA
<i>[Assinatura]</i>	Dr. Jeová Moreira da Costa Prefeito Municipal de Araxá

LICUIDAÇÃO  
A LICUIDAÇÃO DA DESPESA A QUE SE REFERE A PRESENTE NOTA DE EMPENHO FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.

DATA	NOME / ASSINATURA
28 / 11 / 13	<i>[Assinatura]</i>

AUTORIZAÇÃO  
FAZ A LICUIDAÇÃO PROCESSADA AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU A SEU PROCURADOR.

DATA	ASSINATURA
	<i>[Assinatura]</i>

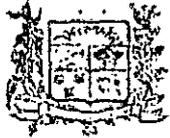
QUITAÇÃO  
RECEBI(MOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA SUPRA, REFERENTE À DESPESA MENCIONADA NESTE EMPENHO, CUJA QUITAÇÃO É DADA EM TODAS AS VIAS.

VALOR R\$: 130.204,20

NOME: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

CPF / CNPJ / IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ BANCO / AGÊNCIA: 083 CONTA CORRENTE 11511-8 DATA 29/11/13

Confere com o original  
Data: 28/10/14  
*[Assinatura]*  
Pedro Augusto de Sousa  
Contador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Endereço: PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306, CENTRO ARAXÁ MG  
Telefone: (0\*)34-3691-7058 CNPJ: 18.140.756/0001-00

Nº.: 0012337 / 2013  
DATA 28/11/2013  
EMPENHO 0011682  
FICHA 000749  
NOTA FISCAL 31

822  
- Ah -



NOTA PARCELA EMPENHO / LIQUIDAÇÃO

W

CREDOR	CÓDIGO	127	VECOL-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
	ENDEREÇO	RUA PADRE AI AOR, 695	
	BAIRRO	SAO GERALDO	
	CNPJ/CPF	18.492.454/0001-92	CIDADE ARAXÁ MG

CLASSIFICAÇÃO	
Orgão:	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Unidade:	02 12 - SECRETARIA MUNIC DESENVOLVIMENTO URBANO
Sub-Unidade:	02 12 000
Função:	015 - URBANISMO
Sub-Função:	015 452 0843 - VIAS URBANAS
Programa:	015 452 - SERVIÇOS URBANOS
Proj/Atividade:	2 0122 - MANUT MELHORIA E AMPLIAÇÃO VIAS PÚBLICAS
Elem. da Desp.:	4 490 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

TIPO	EMPENHO	LICITAÇÃO	TIPO BOTAÇÃO	LICIT./CONTRATO	PROCESSO
Empenho	1 - Ordinário	2 - Tomada de	1 - Orçada/Sup.	1	10

FONTE DE RECURSOS: 01 0000 0000 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS 130.204,20

HISTÓRICO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CIBUQ (CONCRETO BITUMINOSO USINADO A QUENTE) EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PROCESSO: 10/2013 TOMADA DE PREÇOS: 02.001/2013 QUE CONSTE NA NFº ESSAS INFORMAÇÕES. NF Nº 31 - 27/11/2013

VALOR POR EXTENSO: CIENTO E TRINTA MIL, DUZENTOS E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS TOTAL: 130.204,20

Demonstrativo de Saldos a Liquidar Após a Liquidação		RETENÇÕES/BENEFÍCIOS	
Parcela Liquidação	12337-001 Valor Liquidado	130.204,20	ISS 585,92
Valor Empenho	130.204,20 Saldo a Liquidar	0,00	585,92

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

PEDRO AURELIO GOLLART  
CONTADOR  
CRC - 02567 / CIM - 248 582 316-49

LIQUIDAÇÃO  
A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.  
DATA: 28/11/2013  
FUNICIONÁRIO LIQUIDADOR: [Assinatura]  
CNPJ - 181.443.856-20

AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO  
Pela liquidação processada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador. DATA: / /

QUITAÇÃO  
Recebi em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, a importância supra referida referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitação em todas as vias. VALOR: R\$, 130.618,28  
Nº DO CHEQUE: [Assinatura] BANCO: BB CONTA: 11511-8 DATA: 29/11/13

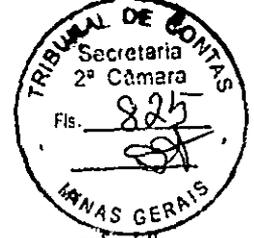
NOME: \_\_\_\_\_ ASS.: \_\_\_\_\_ CPF/CGC/RG: \_\_\_\_\_

Confere com o original  
Data: 02/05/14  
[Assinatura]  
Pedro Aurelio Gollart  
Contador Gerat do Município

17/2014

[bb.com.br]

823  
- du -



01/07/2014 14:38:45



### Emissão de comprovantes

29/11/2013 - BANCO DO BRASIL - 19:01:59  
021000210 SEGUNDA VIA 0010  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMA ROYALTIES  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 11.511-8

DATA DA TRANSFERENCIA 29/11/2013  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.003.233  
VALOR TOTAL 416.984,26

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VECOL TERRAPLENAGEM E PAV  
AGENCIA: 0210-0 CONTA: 3.233-6  
NR. DOCUMENTO 660.210.000.011.511

NR. AUTENTICACAO D.PFB.822.1DF.892.5C9

Transação efetuada com sucesso por: J7312474 JOSE ADRIANO BARBOSA.

Confere com o original  
Data: 02/12/14  
Pedro Alexandre Goulart  
Contador Geral do Município



# MUNICIPIO ARAXA - MG

ADMINISTRAÇÃO DIRETA - (PMA)

MOVIMENTO DE EMPENHO TODOS EMITIDOS -TODOS - PAGOS DO PERÍODO

EXERCICIO: 2013

4320

01/11/2013 à 30/11/2013

R\$ 1,00

Data	Empenho	Prc. Ctb	Fornecedor	Dotação	Pte Recurso	Valor	Tipo Licitação	Licitação	Processo Pcto	Tp Empenho
28/11/2013	0011682-000	000011.682	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO	749	01 0000 0000 0000	130.204,20	Tomada de Preços	000001/2013	000000000010/2013	1 - Ordinário
29/11/2013	0011468-000	000011.468	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO	749	01 0000 0000 0000	267.394,25	Concorrência	000009/2011		1 - Ordinário
29/11/2013	0011468-000	000011.468	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO	749	01 0000 0000 0000	21.270,72	Concorrência	000009/2011		1 - Ordinário

Total por Empresa : 418.869,17

Total Geral: 418.869,17

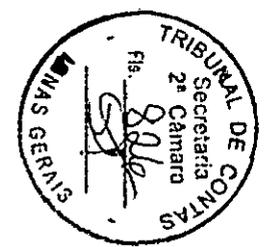
*ME 288/2013*

*418.869,17*

*- 1.824,91*

*416.984,26*

**Pedro Aurélio Goulart**  
Assessor Executivo





Processo nº 987909  
Data: 22/05/2018

### TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos a documentação de fls. 700/783, protocolizada sob o nº 4128610/2018 e de fls. 784/826, protocolizada sob o nº 4141710/2018, subscritas pelo Sr. Sebastiao Duarte Valeriano – OAB/MG nº 119.661, Procurador dos Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Araxá, à época.

Sônia Maria Sabino Tenório  
TC 1193-0

### CERTIDÃO (art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008) e ENCAMINHAMENTO

Certifico a manifestação dos Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges, conforme referido termo de juntada.

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica, em atendimento à determinação de fl. 695.

Renata Machado da Silveira  
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 987909

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 19/10/2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Representação oriunda da Conversão da Tomada de Contas Especial nº 03/119/2016, instaurada pelo Município de Araxá, por meio da Portaria nº 04, de 18/02/16 (fl. 18), cujo objetivo era apurar a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário, em decorrência da apuração técnica demonstrada através do relatório de auditoria interna da empresa Libertas Auditores e Consultores, que evidenciou diversas irregularidades na Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013. V

O processo licitatório analisado na auditoria teve como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de serviços de operação tapa buracos, com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) em toda malha urbana do Município de Araxá (fl. 38). O valor total estimado da contratação foi de R\$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais) (fl. 39), e o valor inicial contratado foi de R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), conforme consta do Termo de Homologação e Adjudicação, fl. 268. Ocorre que houve um Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Serviços (fls. 504/505), pelo qual fora aditado o valor correspondente à R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais).

Após identificadas diversas irregularidades no referido procedimento licitatório, a Administração Municipal instaurou a Tomada de Contas Especial e notificou o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá no exercício de 2013, a fim de que o responsável se manifestasse quanto as irregularidades apuradas, ou recolhesse o valor apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial como irregular.

Em resposta, o ex-prefeito, inicialmente, apresentou atos realizados em seus mandatos relacionados ao cumprimento de metas de gestão e de economia aos cofres públicos. Em seguida, alegou, em síntese, que as falhas apuradas não prejudicaram o conteúdo e a finalidade do procedimento licitatório, que os vícios são meramente formais e que não trouxeram qualquer prejuízo à administração pública. Por fim, pugnou para que, caso as razões apresentadas não fossem suficientes para a aprovação plena das contas, que elas fossem aprovadas com ressalvas, apenas para advertir o ex-gestor, afastando a conduta tida como irregular.

Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu pela irregularidade das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



tomadas, responsabilizando o prefeito à época dos fatos analisados, Sr. Jeová Moreira da Costa, pela devolução do valor de R\$ 1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais), a ser corrigido monetariamente quando do ressarcimento (fls. 658/662)

Concluída a fase interna da Tomada de Contas Especial, a documentação foi protocolada nesta Corte de Contas, em 28/06/16 (fl. 01), autuada e distribuída em 19/10/2016 (fl. 671). Coube ao Órgão Técnico registrar que não houve divergências entre a manifestação feita pelo Órgão de Controle Interno, fls. 664/666, e o Relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especiais, fls. 658/662.

Em sede de exame inicial, o Órgão Técnico analisou os documentos juntados aos autos e verificou que não houve qualquer especificação quanto a apuração do valor do dano apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, tampouco sua devida quantificação. Assim observou (fls. 677-v):

[...] ao que tudo indica, o valor apontado como dano corresponde à integralidade do valor arrematado na contratação oriunda da Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013, qual seja, R\$1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais) conforme consta à fls. 658/662.

O Órgão Técnico afirmou que não há, nos autos, elementos que caracterizem efetivamente a ocorrência de dano ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito no valor total da contratação. Isto porque as irregularidades apuradas pela Auditoria e relacionadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial são relativas às falhas procedimentais atinentes à Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013, salientando que essas falhas não implicaram, por si só, na ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Nesse contexto, ressaltou que as quatro hipóteses que ensejam a instauração da tomada de contas exigem a comprovação do dano ao erário, seja ele real ou presumido, observando que essas hipóteses estavam previstas no art. 1º da Instrução Normativa nº 01/02 e, atualmente, com a revogação daquela norma, foram integralmente reproduzidas pelo art. 2º, incisos I a IV, da Instrução Normativa nº 03/13, que prescrevem:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário. (grifou-se)

À exceção da hipótese prevista no inciso I, em que o dano é presumido, todas as outras demandam a ocorrência de prejuízo real ao patrimônio público.

O Órgão Técnico observou, ainda na mesma linha de raciocínio, que o Manual de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral da União estabelece que, “na instauração do processo de tomada de contas especial, devem ser observados os seguintes aspectos: a) comprovação efetiva de dano ao crário (...)”. Registrou, também, que não trata o presente caso de omissão na prestação de contas e, portanto, não há que se falar em presunção de dano.

Concluiu, por fim, pela impossibilidade de prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, destacou que algumas irregularidades procedimentais atinentes à Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013 poderiam ensejar a aplicação de multa, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Destarte, ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o artigo 176, III, da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG), e considerando que foi constatada a ocorrência de irregularidades, sendo passível a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, o Órgão Técnico entendeu que os presentes autos poderiam ser convertidos em Representação, nos termos do art. 310 da mesma normal legal (Resolução nº 12/2008).

Após análise de todos os documentos juntados aos autos, o Órgão Técnico apresentou o relatório do exame inicial (fls. 674/689), com análise de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial (fls. 658/662), e concluiu pela persistência das irregularidades, passíveis de sanção nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008. As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- Ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro.
- Ausência de publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital de licitação.
- Cobrança de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá.
- Exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez de 1,5.
- Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



- Restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuísem usina de asfalto num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá-MG.
- Exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013.
- Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e os respectivos comprovantes fiscais.

O Órgão Técnico considerou como responsáveis pelas irregularidades: o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá à época e signatário do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013 (fls. 38/66) e dos Contratos de Prestação de Serviços de Engenharia (fls. 269/273); e o Sr. João Bosco Borges, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época, signatário do Termo de Referência (fl. 50).

O Conselheiro Relator determinou a conversão da Tomada de Contas Especial em Representação e encaminhou os autos ao Órgão Ministerial, nos termos do despacho proferido à fl. 691. O Ministério Público de Contas ratificou a análise realizada pelo Órgão Técnico e requereu a citação dos responsáveis (fls. 693/694).

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Jeová Moreira da Costa, então Prefeito Municipal de Araxá-MG, e do Sr. João Bosco Borges, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época, para apresentação de defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no relatório do Órgão Técnico, nos termos do despacho proferido à fl. 695.

Regularmente citado, o sr. Jeová Moreira da Costa apresentou defesa às fls. 700/724, acompanhada dos documentos de fls. 727/783, e o sr. João Bosco Borges apresentou defesa às fls. 787/800, acompanhada dos documentos de fls. 800/826.

Os autos vieram à 4ª CFM para análise em sede de reexame, conforme termo de encaminhamento de fl. 827, em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 695.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

### 2.1 Apontamento:

Ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro.

#### 2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



nº 02.001/2013, fls.38/66).

- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

### 2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Como preliminar de mérito, o sr. Jeová Moreira da Costa, então Prefeito do Município de Araxá-MG, e o sr. João Bosco Borges, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época, arguíram a impossibilidade da Conversão da Tomada de Contas Especial em face das disposições contidas no artigo 249 da Resolução 12/2008 desse Egrégio Tribunal de Contas, entendendo que o referido dispositivo possibilita a conversão do Processo de Representação em Tomada de Conta Especial, mas não autoriza a conversão da Tomada de Contas Especial em Representação.

Os defendentes buscam reforços aos seus argumentos no julgamento proferido por esta Corte de Contas nos autos do Processo de nº 987.893, alegando que aquele processo guarda similitude com este, sendo, inclusive, o mesmo objeto e o mesmo representado. Além disso, sustentam a tese de ausência de dolo e/ou culpa para apuração da responsabilidade subjetiva entre a conduta de ambos e as irregularidades procedimentais apontadas pelo Órgão Técnico na análise inicial.

Em relação ao mérito deste apontamento, argumentam os defendentes que é possível constatar, no tópico “Itens Licitados” (f.39), “a unidade de medida, a quantidade e o valor unitário do serviço/produto a ser licitado, qual seja, 2.200 toneladas, no valor de R\$440,00 a tonelada” (fls.703-704 e 787-788).

Sustentam não ter sido necessária a apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço a ser seguido, pois o valor de R\$440,00 para cada tonelada de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) já englobava a execução dos serviços de operação tapa buracos, a serem realizados na malha urbana do Município de Araxá, conforme constado no tópico “Observação”, no final do documento “Especificação”, à fl.53.

Concluem os defendentes (fls.703-704 e 787-788):

[...] o relatório técnico aduziu que, pelo fato da prestação do serviço de operação tapa buracos possuir todo um procedimento próprio, com inúmeras etapas, conforme especificado às fls. 52/53, mister se fazia a necessidade de apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço e do cronograma a ser seguido, de forma a dar mais transparência aos possíveis licitantes, minorando qualquer possibilidade de restrição da competitividade.

Entretanto, mais uma vez, melhor sorte não socorre a douta área técnica, haja vista que a cláusula 7.8, alínea “d”, do edital (f.47), previa que a avaliação/comprovação do andamento dos serviços seria feito mensalmente por medição, dentro de um prazo de 06 (seis) meses, conforme constado no “TERMO DE REFERÊNCIA” – anexo I do edital -, à fl.50.

Portanto, não houve ausência de cronograma físico-financeiro na licitação ora em análise.

### 2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Sr. Jeová Moreira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.
- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG.

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.

#### 2.1.4 Análise das razões de defesa:

Preliminarmente, embora não tenha sido verificada a ocorrência de dano, verificou-se persistência de irregularidades que são sancionadas por multa, com espeque nas disposições contidas nos artigos 83, inciso I, 85, inciso II, e 86 da Lei 102/2008. Como houve conversão do Processo de Tomada de Contas Especial em Representação, nos termos recomendados por esta mesma Unidade Técnica, tal fato impõe a esta a obrigatoriedade de analisar os presentes autos, em conformidade com sua atual natureza e nos termos determinados no despacho de fl. 695, com força de decisão interlocutória, proferida pelo eminente Conselheiro Relator, com fundamento nas disposições contidas no artigo 310 do Regimento Interno – Resolução 12, de 19 de dezembro de 2008, que expressa:

Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Destarte, a conversão da Tomada de Contas Especial em Representação está em consonância com a literalidade do artigo 310, da Resolução nº 12, de 19 de dezembro de 2008 - Regimento Interno - do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Não se vislumbra qualquer cabimento em se extinguir uma Representação tendo por fundamento a ausência de pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial, espécie processual de natureza diversa que conta com regulamentação e requisitos diversos. Isso porque a Representação pode tramitar independentemente da existência de dano ao erário, sendo suficiente haver indícios de irregularidades, nos termos do art. 310 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, tendo ocorrido a conversão e chegando ao Tribunal as notícias de irregularidades que compõem os presentes autos, surge o poder dever ao Tribunal de analisá-las, em conformidade com sua atual natureza, e dar regular andamento ao processo, não mais cabendo extinguir os presentes autos nos termos em que pleiteado pelos representados.

Face ao exposto, entende esta unidade técnica pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelos defendentes, tendo em vista que, diante da conversão dos autos em Representação, surge para este Tribunal a obrigação de analisar as irregularidades apontadas no processo, independentemente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



existência de dano ao erário.

Já no que diz respeito à tese de ausência de dolo e/ou culpa para apuração da responsabilidade subjetiva entre a conduta de ambos os defendentes e as irregularidades procedimentais apontadas pelo Órgão Técnico na análise inicial, observa-se que as sustentações não possuem consistência e objetividade. Em verdade, verifica-se que o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá à época, foi o signatário do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013 (fls.38/66) e dos Contratos de Prestação de Serviços de Engenharia (fls.269/273); e o Sr. João Bosco Borges, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época, foi signatário do Termo de Referência (fl.50). Dessa forma, o Prefeito e o Secretário Municipal são responsáveis pelos atos realizados no âmbito dos procedimentos licitatórios, cabendo a este Tribunal de Contas responsabilizá-los caso constatada irregularidade.

Quanto ao mérito deste apontamento, a Unidade Técnica, em análise inicial, observou, no tópico “Itens Licitados” (fl.39), a presença tão somente do preço global do serviço, sem haver o correto detalhamento de cada etapa e o respectivo preço. Além disso, constatou-se a ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro, descumprindo-se, portanto, o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93.

De fato, em sede de reexame, verifica-se que se constou somente o preço global do serviço, sem se detalhar adequadamente as etapas do serviço e seus respectivos preços, não havendo nos autos qualquer outro documento referente às planilhas orçamentárias. Além disso, não consta no edital o cronograma físico-financeiro, indispensável no caso em comento, tendo em vista o objeto do edital ser “contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de serviços de operação tapa-buracos, com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) em toda a malha urbana do município de Araxá” (fl.38).

Portanto, correta a Unidade Técnica quando afirma que a prestação do serviço de operação tapa-buraco “possui todo um procedimento próprio, com inúmeras etapas, conforme especificado às fls.52/53”, razão pela qual se faz necessária a “apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço e do cronograma a ser seguido, de forma a dar mais transparência aos possíveis licitantes, minorando qualquer possibilidade de restrição da competitividade” (fl.679).

De toda sorte, argumentam os defendentes que é possível constatar, no tópico “Itens Licitados” (fl.39), a unidade de medida, a quantidade e o valor unitário do serviço/produto, qual seja, 2.200 toneladas ao valor de R\$440,00/tonelada. Sustentam não ter sido necessária a apresentação do custo de cada uma das etapas, pois o valor mencionado já englobaria a execução dos serviços de operação tapa-buracos a serem realizados na malha urbana do Município de Araxá, conforme constado no tópico “Observação”, no documento “Especificação” à fl.53.

Entretanto, nota-se que tal documento não contém todas as características necessárias para suprir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ausência das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro. O documento apenas discorre sobre quais serão as etapas do serviço e os equipamentos e materiais a serem utilizados. Não há um cronograma de execução, nem mesmo o valor de cada serviço. O próprio tópico "Observação", mencionado pelos defendentes, consigna, apenas, que: "O consumo será descontínuo, devendo obedecer às necessidades da PMA" (fl.53).

Por fim, alegam os defendentes que a cláusula 7.8, alínea "d", do edital (f.47), previa que a avaliação/comprovação do andamento dos serviços seria feita mensalmente por medição, dentro de um prazo de 06 (seis) meses, conforme constado no Termo de Referência à fl.50, razão pela qual não haveria ausência de cronograma físico-financeiro na licitação ora em análise.

Igualmente, a referida cláusula não supre a ausência das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro. Não se constata, do referido item, como será feita a avaliação/comprovação do andamento do cronograma (que sequer consta no edital). Além disso, observa-se que a medição seria feita mensalmente, "em conformidade com o estabelecido no contrato", mas tal informação deveria constar, em verdade, no próprio edital de licitação. O Termo de Referência padece da mesma irregularidade (fl.50), uma vez que não se constata sequer o local prestação dos serviços, onde se lê apenas "Diversas vias municipais" no tópico "Local de Entrega".

Portanto, essa Unidade Técnica ratifica o entendimento consolidado na análise inicial pela irregularidade do edital, uma vez que se constatou a presença tão somente do preço global do serviço, sem haver o correto detalhamento de cada etapa e o respectivo preço. Constatou-se, ainda, a ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro, descumprindo-se a Lei de Licitações.

#### 2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### 2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

#### 2.2 Apontamento:

Ausência de publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital de licitação.

##### 2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



nº 02.001/2013, fls.38/66).

- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

### 2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

Em relação aos avisos de publicação do edital (fls.68/70), ambos os defendentes argumentam que a simples falta de informação sobre o local em que poderia ser lido e obtido o edital do certame não é capaz, por si só, de macular o procedimento, pois se constou a modalidade de licitação, a numeração, os serviços a serem executados e a cidade em que seriam prestados.

Alegam, ainda, que “bastava uma singela ligação das empresas interessadas na sede da Prefeitura de Araxá, para que tal informação fosse obtida junto ao setor de licitações municipal” (fls.705 e 789), razão pela qual entendem que o apontamento não merece prosperar.

### 2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Sr. Jeová Moreira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.
- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG.

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.

### 2.2.4 Análise das razões de defesa:

A necessidade de publicidade do local onde poderão ser lidos e obtidos o edital dos certames licitatórios encontra previsão legal no art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (Grifou-se)

Nota-se, assim, a necessidade de publicização dos avisos relativos aos editais das licitações na modalidade Tomada de Preços, inclusive no que concerne ao local onde podem ser lidas e obtidas as informações ao seu respeito.

Como constou do relatório técnico da análise primeira, nesse giro hermenêutico, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou, no julgamento da Denúncia nº 839.001, da relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



**EMENTA**

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE RESTRITA. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DIVERSO DAQUELE ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Julga-se procedente a denúncia e aplica-se multa aos presidentes da Comissão Permanente de Licitação e signatários dos editais.

2. Os avisos de licitação devem conter todos os elementos necessários a conferir a devida publicidade ao edital. A publicação deve ser realizada em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado quando se tratar de licitação deflagrada pela Administração Pública municipal, contendo todas as informações sobre a licitação e o local onde os interessados podem obter a íntegra do ato convocatório.

3. A exigência de que a empresa possua profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público restringe a competitividade do certame.

4. Os contratos com vigência superior a 12 (doze) meses devem conter cláusula que defina os critérios de reajustes de preços.

5. O projeto básico deve conter os elementos necessários à definição do objeto e suficientes para a elaboração das propostas.

6. É obrigatória, na licitação realizada sob a modalidade convite, a anexação da planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação ao ato convocatório. (Grifou-se)

Da análise dos autos, observa-se que o aviso sobre a publicação do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013 não apresentou o local onde poderia ser lido e obtido o edital do certame (fs. 68/70), mas tão somente sua data de divulgação.

Dessa forma, o Órgão Técnico opina pela procedência da irregularidade apurada, posto que o aviso sobre a publicação do edital do certame se encontra em desconformidade com os ditames legais e a jurisprudência do TCE-MG.

**2.2.5 Medidas propostas após análise da defesa:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

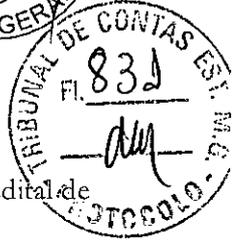
- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.2.6 Conclusão da análise da defesa:**

Pela rejeição das alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



### 2.3 Apontamento:

Cobrança de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá.

#### 2.3.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, fls.38/66).
- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

#### 2.3.2 Razões de defesa apresentadas:

Ambos os denunciantes sustentam, em síntese, que a exigência de demonstração do pagamento para aquisição do edital, como requisito de habilitação, não restringe o caráter competitivo da licitação, desde que limitada ao custo de sua reprodução gráfica.

Nesse mesmo sentido, argumentam que a cobrança de R\$55,44 para aquisição do edital não se mostrou exorbitante (fls.706 e 789/790):

[...] no caso em apreço a cobrança de apenas e tão somente a quantia de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (fls.71/73) para retirada do edital da licitação em questão, d.m.v, não se mostrou exorbitante e, ao que tudo indica, se limitou ao valor do custo efetivo da reprodução gráfica somada a taxa de expediente, bem como não restringiu o caráter competitivo do processo licitatório em análise.

V

#### 2.3.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Sr. Jeová Morcira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.
- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG.

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.

#### 2.3.4 Análise das razões de defesa:

Em sede de exame inicial, esta Unidade Técnica anotou que a cobrança de taxas concernentes à participação em certames licitatórios encontra previsão no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 32.

§ 5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

E anotou que, nesse sentido, o Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, em sua fl.42, determina,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



no item relativo à habilitação e proposta, o que se segue:

Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope 'A':

(...)

g) Comprovante original de aquisição do presente edital;

O Órgão Técnico registrou que o Tribunal de Contas da União, ao examinar a matéria por meio da TC-018.863/2012-2, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa, julgou pela limitação da cobrança para a aquisição do edital ao custo de sua reprodução gráfica:

**Plenário**

1. A exigência de apresentação de amostras, em pregão presencial, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.
2. Excessos em valores de itens componentes da parcela Bonificação e Despesa Indireta (BDI), identificados em contrato de obra, podem ser relevados quando seu percentual total se situar abaixo do limite admitido pelo Tribunal.
3. A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.
4. A fraude à licitação justifica a declaração de inidoneidade de empresa para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais.
5. A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação conduzida por ente do Sistema "S".
6. É lícita a cumulação dos requisitos de capital social integralizado mínimo e de caução de garantia da proposta, em licitação conduzida por ente do Sistema "S", quando essa simultaneidade de exigências estiver contemplada em seu regulamento de licitações e contratos. (Grifou-se)

No mesmo giro hermenêutico, o Tribunal de Contas do Tocantins também enfrentou a matéria, por meio da consulta nº 0246/2012, relatado pelo Conselheiro José Wagner Praxedes, oportunidade na qual opinou pela irregularidade da vinculação da participação em licitações à cobrança pecuniária por cópias de seus instrumentos convocatórios, produzindo a ementa, nos termos que se segue:

**EMENTA**

Consulta. Vinculação da participação do licitante, com cláusula de cobrança da taxa de retirada do Edital. Vedação conforme preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93.

Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 0253/2012, que versam sobre Consulta formulada pelo Senhor Éldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, acerca do conteúdo do item 9.5 da Resolução nº 872/2011 – TCE – Pleno, para que os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins sejam orientados a que se abstenham de incluir cláusula nos atos convocatórios que vinculem a participação do licitante ao pagamento de taxa de retirada do edital, mas ao custo efetivo de reprodução gráfica, em consonância com o que preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Resolução nº 773/2007-TCE-Pleno, datada de 08/08/2007, publicada no DOE nº 2.514 de 18/10/2007 e adquirindo eficácia a partir desta data. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



No caso em tela, o Órgão Técnico percebeu a restrição à participação nos certames à prévia aquisição do edital, observando que conforme as fotocópias juntadas aos autos, fls. 71/73, foi cobrado o valor de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) dos que adquiriram o instrumento convocatórios do certame, somadas a aquisição do edital e a taxa de expediente.

Diante disso, o Órgão Técnico entendeu que a cobrança se mostrou irregular, **uma vez que restringiu a participação no certame e não se limitou aos custos reprográficos, conforme expressa determinação legal.**

Assim sendo, esta Unidade Técnica ratifica a aludida irregularidade constante do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial (fls. 658/662) e confirmada no relatório técnico do exame inicial às fls. 674/689, pelos seus próprios fundamentos.

### 2.3.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

### 2.3.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

### 2.4 Apontamento:

Exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez de 1,5.

#### 2.4.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Jeová Morcira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, fls.38/66).

- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

#### 2.4.2 Razões de defesa apresentadas:

Não foram apresentadas defesas em relação a esse apontamento.

#### 2.4.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Sr. Jeová Morcira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG.

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.

#### 2.4.4 Análise das razões de defesa:

Na análise inicial, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade do edital, tendo em vista que foram exigidos índices de liquidez e endividamento nos valores de 1,5 e 0,4, respectivamente. Assim dispôs o item 1.8, alínea "1", do edital em apreço (fls.40/41):

1.8 Ao requerer inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Araxá, ou atualização deste, em atendimento à exigência do subitem 1.1 do presente edital, as empresas fornecerão os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

[...]

1) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta.

- Considerar-se á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices:

I.L.C. > ou = 1,5 (Índice de Liquidez Corrente)

I.L.G > ou = 1,5 (Índice de Liquidez Geral)

E.n. < ou = 0,4 (Índice de Endividamento)

Considerou-se, no caso, que os valores numéricos se encontram fora dos parâmetros usuais, sem qualquer justificativa para sua adoção: (fl.683-v):

Com efeito, os índices contábeis adotados em edital de licitação devem ser imprescindíveis a garantir o atendimento do interesse público, sem restringir o caráter competitivo da licitação. Por isto, não havendo justificativas para adoção dos índices contábeis e valores utilizados no procedimento licitatório, bem como levando-se em consideração que os valores numéricos exigidos se encontram fora dos parâmetros usuais, tem-se que a cláusula editalícia em exame é irregular.

Em sede de reexame, é possível constatar que, de fato, não houve qualquer justificativa para a exigência dos índices de liquidez e de endividamento adotados, e a jurisprudência do TCEMG tem seguido o entendimento de que é necessária a devida justificativa na adoção de índices não-usuais.

Como exemplo, nos autos da Denúncia nº 977735, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, constata-se que o Ministério Público de Contas discorreu sobre tema análogo e se manifestou no processo da seguinte maneira:

16. É necessária, portanto, a demonstração no processo administrativo de que o valor do índice adotado, em face do objeto que se pretende contratar, é adequado metodologicamente e indispensável à execução do contrato, mormente quando são adotados índices distintos daqueles usualmente utilizados

[...]

21. As justificativas apresentadas no parecer de fls. 352/353 não fundamentam tecnicamente o índice de endividamento geral menor ou igual 0,5. Não há nos autos dados técnicos que demonstrem de modo objetivo a imprescindibilidade do referido índice para a execução do objeto do certame.

22. A motivação da escolha do índice adotado busca evitar a tomada de decisão subjetiva pelo gestor - 'É



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



*nossa convicção* – ou a tomada de decisão não pautada em dados objetivos e fundamentos técnicos capazes de possibilitar um julgamento objetivo (imparcial e formulado à luz dos princípios licitatórios) [...] (Grifamos)

Diante de tal manifestação, consignou o Relator:

Diante da ausência de apresentação no edital do procedimento licitatório de parâmetros objetivos para a adoção do índice de endividamento  $\leq 0,50$ , entendendo pela ocorrência de irregularidade, em conformidade com a manifestação do Ministério Público e Órgão Técnico, uma vez que inobservado o preconizado no art. 31, §§1º e 5º, da Lei n. 8.666/93, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Dário Rodrigues de Passos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). (Grifamos)

Em caso semelhante, na Denúncia nº 951615, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, esta Corte de Contas também entendeu de forma semelhante:

Quanto aos Índices de Liquidez Corrente (ILC) e de Solvência Geral (ISG), a Unidade Técnica informou que são divergentes daqueles usualmente adotados para avaliar a situação financeira do licitante, e que não foram devidamente justificados, como estabelece o § 5º do art. 31 da Lei de Licitação.

[...]

Especificamente sobre a questão, o § 5º do art. 31 da Lei de Licitações prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a escolha dos índices contábeis previstos no edital:

Art. 31

(...)

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Os defendentes não esclareceram quais parâmetros foram utilizados para o estabelecimento dos índices exigidos no edital, nem comprovaram que são os usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Da mesma forma, não consta da peça de defesa comprovação de pesquisa em empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade.

[...]

Desse modo, entendo que a fixação no edital de índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,5 e índice de endividamento igual ou superior a 1,5 foi feita sem observância do princípio da motivação dos atos administrativos, violando, assim, o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o Órgão Técnico opina pela procedência da irregularidade apontada, posto que a exigência de índices de liquidez e endividamento em parâmetros não-usuais, sem a devida justificativa, ofende o art. 31, §5º, da Lei 8.666/93 e colide com a jurisprudência do TCEMG.

#### 2.4.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### 2.4.6 Conclusão da análise da defesa:

Revela, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

#### 2.5 Apontamento:

Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa.

##### 2.5.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, fls.38/66).

- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

##### 2.5.2 Razões de defesa apresentadas:

Não foram apresentadas defesas quanto a este apontamento.

##### 2.5.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Sr. Jeová Moreira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.
- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG.

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.

##### 2.5.4 Análise das razões de defesa:

O subitem 3.1, “I”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, dispõe sobre a visita técnica às fls. 42/43:

3.1 – Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope “A”:

[...]

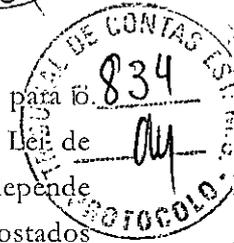
i) Atestado de visita técnica, que será fornecido após a visita técnica a ser realizada conforme o indicado nos itens 12,13 e 14 do QUADRO 01, pelo responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnica.

A Unidade Técnica, no exame inicial, esclareceu que o entendimento predominante nesta Corte de Contas é o de que a visita técnica está atrelada ao “juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação” (fl.683-v).

Em razão disso, entendeu ser possível a realização de visita técnica exigida como critério de habilitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



por qualquer responsável técnico à escolha do licitante, desde que essa exigência seja essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, tendo como referência o artigo 3º da Lei de Licitações e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Salientou, ainda, que essa visita depende de prévia justificativa por parte da Administração Pública e que a análise dos documentos acostados aos autos não permite vislumbrá-la, de modo que não foi possível detectar as razões de conveniência e oportunidade que levaram à necessidade de visita técnica.

Por tal razão, entendeu a Unidade Técnica que “não há irregularidade no que concerne à exigência editalícia de realização de vistoria técnica pelo responsável técnico da empresa”. Entretanto, constatou que “essa vistoria demanda justificativa administrativa, o que não foi possível observar nos autos da Tomada de Preços nº 02.001/2013, o que configura uma irregularidade do certame” (fls.684-v/685).

Os defendentes, por sua vez, não apresentaram defesa em relação a este apontamento.

Pois bem. Feitas essas considerações, verifica-se que, de fato, a jurisprudência dessa Corte de Contas é no sentido de que a exigência editalícia de visita técnica deve ser devidamente justificada. O Tribunal se manifestou dessa forma em julgado recente (Denúncia nº 923922 - Data da Sessão: 11/04/2019 - Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão):

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. MODALIDADE LICITATÓRIA. ASSINATURA NO EDITAL. VISITA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. 1.A definição do objeto licitatório consiste em discricionariedade relativa da Administração contratante, sendo inadequado o fracionamento de objetos que têm relação de interdependência. 2.O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal divisão acarretar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. 3.A complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação pode não descaracterizar a padronização com que são usualmente comercializados no mercado, de modo a não consistir em justificativa hábil para a não utilização da modalidade pregão. 4.Não há impedimento legal para que o pregoeiro seja signatário do edital de pregão. 5.A exigência editalícia de visita técnica deve ser devidamente justificada pela imprescindibilidade de os concorrentes conhecerem o local de execução contratual e pela complexidade e extensão do objeto licitado. (Grifamos)

No Boletim de Jurisprudência nº 161 deste Tribunal, por sua vez, consta orientação semelhante:

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Boletim de jurisprudência n. 161. (Grifamos)

Pelo exposto, essa Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica a irregularidade apontada na análise inicial, relativa à ausência de justificativa no tocante à exigência editalícia de realização de vistoria técnica pelo responsável técnico da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Dessa forma, cabe recomendação à atual gestão municipal para que, em futuros certames, observe a real necessidade da realização de visita técnica e faça constar no processo administrativo a justificativa para tal opção.

#### 2.5.5 Conclusão da análise da defesa:

Revela, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

#### 2.6 Apontamento:

Restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá-MG.

##### 2.6.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, fls.38/66).

- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

##### 2.6.2 Razões de defesa apresentadas:

Ambos os defendentes alegam, em síntese, que apesar de se exigir das empresas participantes do certame a necessidade de possuir usina de asfalto num raio de 120 quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá, o edital possibilitou, na falta dessa comprovação, a apresentação de declaração de terceiros que garantissem o fornecimento dos componentes indispensáveis à prestação dos serviços pertinentes à licitação, razão pela qual não houve irregularidade.

Argumentam que "foi permitida não só as empresas que tenham usinas de asfalto em Araxá e região [...] participarem da licitação em questão, mas também as empresas que não possuem usinas de asfalto em qualquer local ou região que seja" (fls.707 e 791).

Por fim, colacionam decisões do TJMG que permitiram, em casos análogos, a exigência de usinas de asfalto em localização próxima ao perímetro municipal.

##### 2.6.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Sr. Jeová Moreira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.
- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG.

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.

##### 2.6.4 Análise das razões de defesa:

No caso, a CTCE (Comissão de Tomada de Contas Especial) se insurgiu contra a exigência prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



item 3.1, alínea “g”, do edital:

g) Indicação das instalações, máquinas e equipamentos que estarão à disposição para a realização do objeto da licitação, bem como relação nominal e a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No caso específico de pavimentação asfáltica, por razões de ordem técnica, a Usina de Asfalto deverá estar instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade. Se de propriedade de terceiros, deverá ser apresentada documentação formal de compromisso de fornecimento na quantidade necessário ao cumprimento do contrato; (grifo nosso)

A Unidade Técnica, na análise inicial, concluiu que a exigência constante do item 3.1, alínea “g”, restringiu possíveis interessados, uma vez que descartou a possibilidade de que outras empresas, que possuíssem, por exemplo, estabelecimento a uma distância superior à exigida, “avaliassem a viabilidade técnica econômica delas participarem do certame, em virtude de terem que atender às condições de aceitabilidade do objeto dispostas no edital e no futuro contrato” (fl.686-v).

As defesas argumentaram, em síntese, que o edital possibilitou, na falta da comprovação exigida no item 3.1, alínea “g”, que as empresas apresentassem declaração de terceiros que garantissem o fornecimento de componente indispensável à prestação dos serviços e o cumprimento do contrato. Colacionaram, ainda, jurisprudências do TJMG no sentido de se permitir a exigência de distância mínima para a localização das usinas de asfalto em casos análogos.

Pois bem. Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, verifica-se que na Denúncia nº 871.750, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, na sessão do dia 10/04/2012, o Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria:

Considerando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8666/93 é vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. [...] Importa ressaltar que a exigência de limitação quanto à localização de instalação de usina de asfalto ofende expresso texto de lei, uma vez que o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia. [...] Além disto, há clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros. Por fim, há clara ofensa a princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. [Denúncia n. 871.750. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 10/04/2012] (Grifamos)

Nesse mesmo sentido, em jurisprudência mais recente (Processo nº 951339 – Sessão em 26/10/2017 – Relator Conselheiro Wanderley Ávila), esta Corte de Contas deliberou:

Sobre a questão manifesta-se o Órgão Técnico à fl. 299 no sentido de que um dos grandes problemas da execução de pavimentação em CBUQ é, de fato, a perda de temperatura no transporte, o que leva muitas administrações a, equivocadamente, limitarem a distância da localização da usina.

Ressalta que a limitação da distância da usina em questão não implica, todavia, garantia de qualidade do CBUQ, e que tal exigência, seja no corpo do instrumento convocatório ou no contrato, configura-se restritiva, por limitar a participação no certame a empresas que possuam usina na condição estipulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Tal questão também já foi objeto de estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia nos autos da Denúncia n. 896630, no qual manifestou-se a referida Unidade Técnica no sentido de que, apesar de constituir a perda de temperatura no transporte do CBUQ um problema a ser considerado na execução de obras de pavimentação a restrição relativa à localização da usina pode direcionar o certame.

[...]

Considerando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Importa ressaltar que a exigência de limitação quanto à localização de instalação de usina de asfalto ofende o que está expresso no texto de lei, uma vez que o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia, nos termos que transcrevo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Além disso, configura clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado, e ofensa a princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Esta Corte de Contas já se manifestou quanto à impossibilidade de fixação de limite para instalação da usina de asfalto, nos autos do Processo n. 753.376, em decisão proferida pela Conselheira Adriene Andrade, em Sessão da Segunda Câmara do dia 01/07/2008. Em seu voto, a relatora entendeu que a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto, procura evitar o direcionamento da licitação pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame. No mesmo sentido, a Conselheira Adriene Andrade proferiu seu voto nos autos do Processo n. 747.740, em que a liminar deferida para a suspensão da licitação impugnada foi referendada em Sessão datada de 06/05/2008.

Informo, ainda, que a vedação da fixação de distância para usina de asfalto foi sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos que transcrevo:

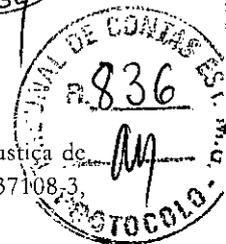
“SÚMULA N. 16 — Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto (Publicação: DOE/SP de 21/12/2005).”

O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, se manifestou pela impossibilidade da limitação prevista no edital, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia 04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União, Plenário, Acórdão n. 1141/2011), cujos fundamentos transcrevo:

Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



criando uma espécie de monopólio.

No mesmo sentido, foi a decisão proferida pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 24/10/2006, que nos autos do Mandado de Segurança, MS 371083 SC 2005.0371083, assim decidiu:

Licitação. Tomada de preços. Usina de asfalto. Sede a 100 km. É defeso à Administração restringir, em licitação, a participação de empresas proprietárias de usinas de asfalto a mais de 100 km da obra, estabelecendo preferências regionais.

Desse modo, pelas razões expostas, coaduno com o entendimento do Órgão Técnico, ratificado pelo Parquet, pela irregularidade do estabelecimento de distância máxima estipulada para a localização da usina onde a Prefeitura Municipal de Itaúna deverá retirar o material licitado.

(Grifamos)

Pelo exposto, este Órgão Técnico, em sede de reexame, opina pela procedência da irregularidade apurada, posto que a exigência constante do item 3.1, alínea “g”, restringiu possíveis interessados e se encontra em desconformidade com os ditames legais e a jurisprudência do TCE-MG.

#### 2.6.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### 2.6.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

#### 2.7 Apontamento:

Exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013.

##### 2.7.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, fls.38/66).

- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

##### 2.7.2 Razões de defesa apresentadas:

Argumentam os defendentes, em síntese, que embora os documentos exigidos pelo edital no item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, não constem no rol de documentos de habilitação legalmente exigíveis, tal exigência representa apenas uma formalidade que não importou em prejuízo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



procedimento licitatório e nem em restrição ou ofensa aos princípios norteadores da licitação.

Alegam que tais exigências constituem atos de probidade com a coisa pública, sendo apenas “termos de ciência e identificação, de fácil obtenção pelos licitantes e que não acarretaram exclusão de nenhum possível contratado, de modo que não trouxeram prejuízos à competitividade do certame”. (fls.709 e 793).

Citam, por fim, o Acórdão do TCU nº 6.047/2015, 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em que se admitiu ser válida a exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação.

### 2.7.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Sr. Jeová Moreira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.
- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG.

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013.

### 2.7.4 Análise das razões de defesa:

Em relação à formulação das propostas, o Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013 determina (fls.42-43):

3.1 Para comprovar sua plena habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope “A”: [...]

b) Declaração, sob as penalidades cabíveis que, comunicará a superveniência de fato impeditivo da habilitação;

c) Identificação do responsável pela assinatura do contrato;

d) comprovante de aquisição do presente edital; [...]

h) Licença de operação da Usina de Asfalto fornecida por órgão estadual ou municipal, e ainda pela FFAM, autorizando o seu funcionamento. [...]

k) Declaração de pleno conhecimento dos locais e condições a serem realizados os serviços ora licitados, firmada pelo Responsável Técnico da empresa licitante, detentor de responsabilidade técnica, bem como pelo responsável legal da mesma; [...]

n) Declaração de Idoneidade Financeira prestada por Instituição Bancária (com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias).

A Unidade Técnica, na análise inicial, concluiu pela irregularidade dessas exigências do edital, uma vez que os documentos solicitados não constam no rol de documentos de habilitação legalmente exigíveis, dispostos nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, o que cria “embaraços desnecessários aos potenciais interessados em participar da licitação, em prejuízo [...] da manutenção do caráter competitivo de que se devem revestir as contratações públicas” (fl.686-v).

Pois bem. Feitas essas considerações, nota-se que a exigência prevista na alínea “d”, do item 3.1 do edital, relativa à comprovação de aquisição do edital como requisito à habilitação, foi analisada em tópico próprio, oportunidade em que se concluiu pela irregularidade em razão de ofensa à legislação e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



jurisprudência desta Corte de Contas.

Já no que diz respeito às alíneas “b”, “c”, “h” e “k” do item 3.1, observa-se que, de fato, as exigências ali previstas não constam na Lei de Licitações. Em verdade, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Portanto, irregulares as exigências constantes nas alíneas “b”, “c”, “h” e “k” do item 3.1 do edital, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Na mesma linha de raciocínio, a exigência de “Declaração de Idoneidade Financeira prestada por Instituição Bancária”, com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias, prevista na alínea “n” do item 3.1, vai de encontro à legislação, uma vez que o art. 31 da Lei 8.666/93 assegura que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada às seguintes exigências:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Diante do exposto, essa Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica o entendimento consolidado na análise inicial e opina pela irregularidade das exigências constantes no item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n” do edital de licitação em comento, uma vez que, além de não se encontrarem previstas na legislação, podem restringir o caráter competitivo do processo licitatório e direcionar o certame a determinadas empresas.

### 2.7.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



**2.7.6 Conclusão da análise da defesa:**

Revela, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

**2.8 Apontamento:**

Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e os respectivos comprovantes fiscais.

**2.8.1 Nome do(s) Defendente(s):**

- Sr. Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Araxá, signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, fls.38/66).

- Sr. João Bosco Borges (ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do Termo de Referência, fl.50).

**2.8.2 Razões de defesa apresentadas:**

Em análise inicial, a Unidade Técnica constatou a ausência de autuação de cópias das notas de empenho com seus respectivos comprovantes fiscais no processo licitatório em comento.

Argumentou que o art. 6º, VIII, da Instrução Normativa nº 08/2003 deste Tribunal de Contas dispõe:

Art. 6º - Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

VIII - ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais; (Grifamos)

Pelo exposto, “ante à ausência da integralidade das notas fiscais ou de empenho na Tomada de Contas Especial em análise”, entendeu a Unidade Técnica que restou “detectada a irregularidade apontada nos autos da Tomada de Preços nº 02.001/2013” (fl.688-v).

Diante disso, os defendentes alegaram, em síntese, que apesar de não ter havido a autuação das cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais no processo licitatório, tais cópias se encontravam devidamente arquivadas no setor de contabilidade do município de Araxá.

Os defendentes colocaram as cópias em suas respectivas defesas e alegaram ser possível “confirmar a correta exatidão das notas fiscais com o valor contratado, sem prejuízos a análise técnica” (fls.710 e 793).

Argumentaram, ainda (fls.710-711 e 793-794):

[...] as despesas impugnadas (R\$1.017.819,00) tiveram por base o contrato de prestação de serviços de engenharia no valor de R\$924.000,00, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de f.268 e o aditívio de prorrogação de prazo e acréscimo de serviços na quantia de R\$231.000,00 (fls.504 a 505), cujo objeto era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



aa aquisição, por parte da municipalidade, de serviços de operação tapa-buracos, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente -CBUQ, em toda a linha urbana do município de Araxá.

Ocorre que as notas fiscais de 8 (oito) medições, assinadas pelo Sr. JOÃO BOSCO BORGES, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, à época, acompanhadas dos respectivos diários de obra e relatórios fotográficos, assinados pelo Sr. WANDERLEY FRAZÃO, Chefe de Depto. da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, demonstram que os serviços contratados, objeto da licitação firmada, foram efetivamente prestados ao município de Araxá, no valor total de R\$1.153.923,00, conforme demonstram as cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, referentes ao processo licitatório em questão.

Esclarece, por oportuno, que o depósito de R\$416.984,26 realizado pelo a municipalidade em favor da empresa VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, no dia 29/11/2013, englobou a quitação da nota de empenho no valor de R\$130.204,20, referente a tomada de preços em questão, bem como a quitação de outras duas notas de empenho, devidas a referida contratada, no entanto, referentes a concorrência nº 000009/2011, vencida pela citada empresa.

Por fim, sustentam que a obrigação de juntada das notas fiscais e respectivas notas de empenho são medidas relegadas a agentes públicos subordinados na estrutura administrativa da municipalidade, razão pela qual não devem ser responsabilizados caso se decida pela manutenção da irregularidade.

### 2.8.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Sr. Jeová Moreira da Costa (fls.727/783)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013 (fls.730-752).
- Cópias de Leis Municipais de Araxá-MG (fls.753-783).

Sr. João Bosco Borges (fls.800/826)

- Notas de Empenho relativas à Tomada de Preços nº 02.001/2013 (fls.804/826).

### 2.8.4 Análise das razões de defesa:

Inicialmente, verifica-se que ambos os defendentes trouxeram as notas de empenho referentes às notas fiscais do processo licitatório em análise. Para melhor elucidação, colaciona-se tabela comparativa:

Notas Fiscais constantes no processo licitatório	Notas de Empenho colacionadas pelas defendentes
R\$136.067,40 (fl.282)	R\$136.067,40 (fl.730 e 804)
R\$195.241,20 (fl.326)	R\$195.241,20 (fl.732 e 806)
R\$179.163,60 (fl.377)	R\$179.163,60 (fl.734 e 808)
R\$144.144,00 (fl.388)	R\$144.144,00 (fl.737 e 811)
R\$161.338,80 (fl.417)	R\$161.338,80 (fl.740 e 814)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



R\$105.806,40 (fl.509)	R\$105.806,40 (fl.743 e 817)
R\$101.921,40 (fl.546)	R\$101.921,40 (fl.746 e 820)
R\$130.204,20 (fl.581)	R\$130.204,20 (fl.749 e 823)
Total: R\$1.153.887,00	Total: R\$1.153.887,00

Observa-se que não há indícios de que a ausência das notas de empenho tenha redundado na inexecução do contrato ou prejuízo ao erário, uma vez que foram apresentadas, em sede de defesa, as notas de empenho e emissão de comprovantes relativas às notas fiscais constantes no processo licitatório.

Além disso, é crível que a ausência de autuação de tal documentação tenha se dado por descuido ou desorganização da Administração, não sendo o caso de tal gravidade a ponto de se aplicar a penalidade prevista no inciso II, do art.85 da Lei Complementar nº 102/08.

Veja-se o que decidiu este Tribunal em situação análoga, no Processo nº 987.973, de relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho, na sessão de 14 de junho de 2018 da 1ª Câmara:

De notar que, conforme o relatório técnico, não há indícios de que a ausência de parte das notas de empenho tenha redundado na inexecução parcial do contrato, visto que não foi apontado prejuízo ao erário. Destaco também que o presente processo não se originou de ação de controle in loco, sendo crível que os documentos tenham sido produzidos e, por desorganização, não juntados aos respectivos autos. Ademais, os documentos juntados aos autos estão relacionados com o cumprimento do objeto contratual (fls. 316/442), razão pela qual concluo que a omissão decretada não se reveste da gravidade inserta no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08 como ensejadora da aplicação de multa ao responsável. Não obstante, reitero que é dever da Administração juntar aos autos do respectivo procedimento licitatório toda a documentação relativa ao contrato e sua execução, nos termos do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, incluindo notas de empenho e documentos fiscais, especificados expressamente na INTC n.º 08/03. (Grifamos)

Desta feita, tendo em vista os novos documentos juntados pelos defendentes e o entendimento do TCE-MG, esta Unidade Técnica revê seu posicionamento inicial para propor, ao invés de multa, recomendação à atual gestão do município para que as notas de empenho emitidas em razão de execução contratual passem a ser anexadas ao procedimento licitatório correspondente.

#### 2.8.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



seguinte(s) apontamento(s):

Ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro.

Ausência de publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital de licitação.

Cobrança de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá.

Restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá-MG.

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e os respectivos comprovantes fiscais.

- Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez de 1,5.

Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa.

Exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas "b", "c", "d", "h", "k" e "n", do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
- Ciência de falhas, impropriedades ou irregularidades que não tenham ensejado aplicação de multa, determinação ou recomendação, para adoção das providências pertinentes.

Por fim, recomenda-se à atual gestão do Município de Araxá para que, em futuros certames, observe a real necessidade da realização de visita técnica e faça constar no processo administrativo a justificativa para tal opção, bem como que as Notas de Empenho, emitidas em razão de execução contratual, passem a ser anexadas aos procedimentos licitatórios correspondentes.

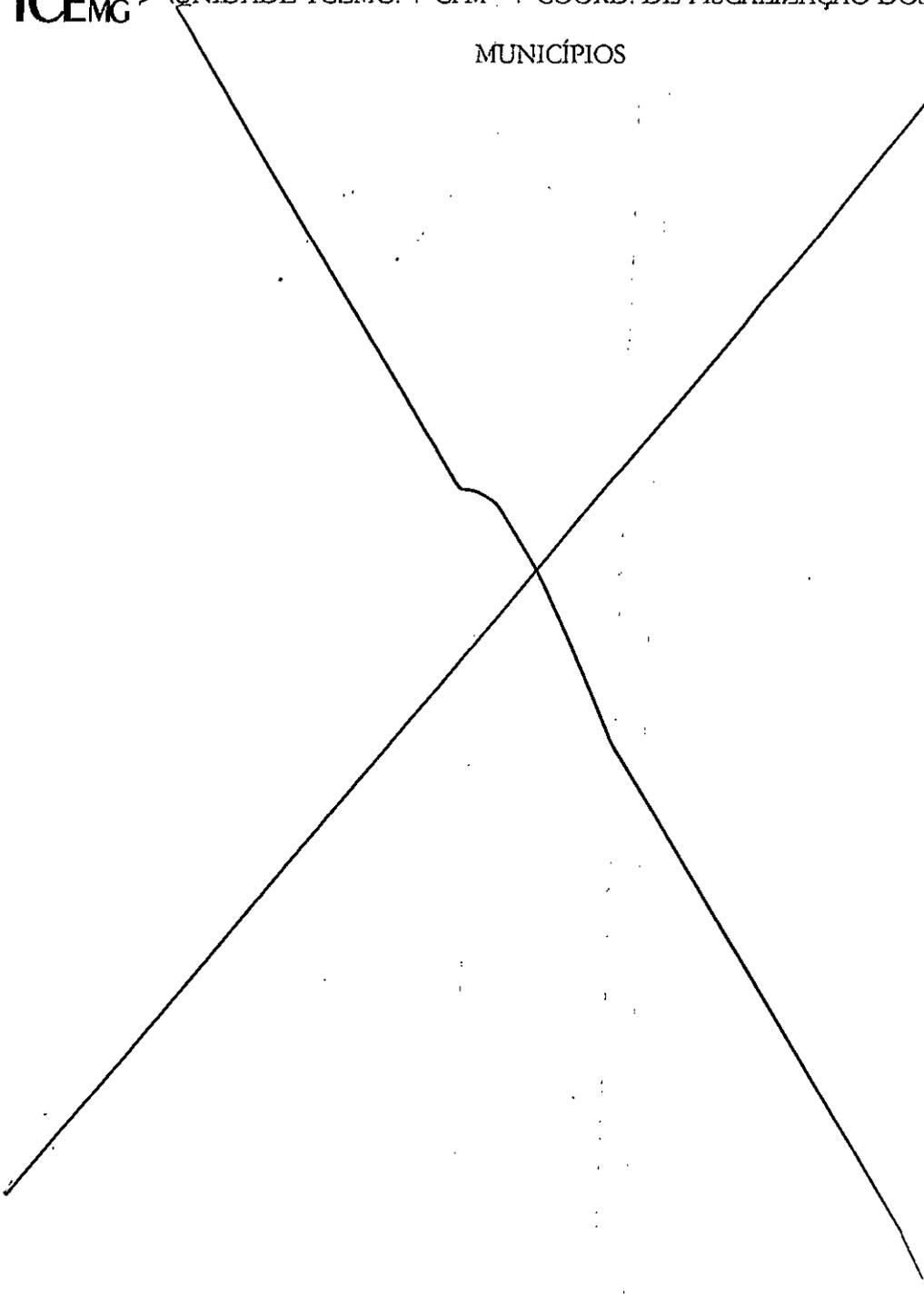
Belo Horizonte, 18 de julho de 2019

*Hugo C. S. Lima*  
Hugo Carvalho Soares de Lima

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32511

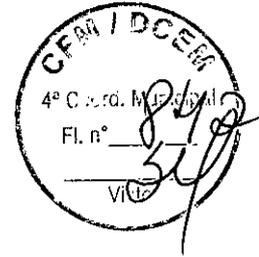


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo n.:** 987909  
**Natureza:** Representação  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Araxá  
**Representante:** Aracely de Paula – Prefeito Municipal  
**Relator:** Conselheiro Subst. Hamilton Coelho



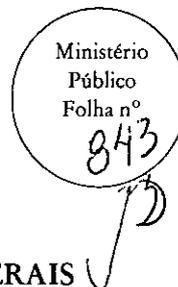
De acordo com o exame de fls. 828 a 841, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 695.

4ª CFM/DCEM, 19 de julho de 2019.

  
Adnei Esteves de Macedo

Coordenador da 4ª CFM/DCEM

TC 2761-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER



Processo nº: 987909/2016  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araxá  
Representante: Aracely de Paula (atual Prefeito)  
Representados: Jeová Moreira da Costa (ex-Prefeito) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época)

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araxá com o objetivo de apurar irregularidades na Tomada de Preços nº 02.001/2013 - Processo nº 011/2013, realizada pelo município para a contratação de empresa para execução de serviços de operação tapa buracos, com CBQU (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), em toda sua malha urbana.

2. À fl. 672, o Relator encaminhou os autos à unidade técnica para análise.

3. Em atendimento ao despacho, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou o relatório de fls. 674/689, tendo concluído pela conversão dos autos em Representação e citação dos responsáveis.

4. Acolhendo em parte a sugestão, o Relator determinou a conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, mas remeteu primeiro os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, conforme despacho de fl. 691.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

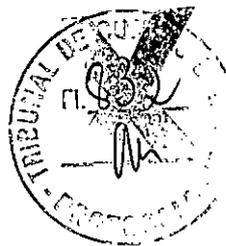
5. Em manifestação preliminar, fls. 693/694, o MPC ratificou o estudo inicial da unidade técnica e manifestou-se pela citação dos responsáveis.

6. O Relator determinou a citação dos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa (Prefeito à época) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época), para apresentarem defesa, conforme despacho de fl. 695.

7. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as defesas de fls. 700/783 (Jeová Moreira da Costa) e fls. 784/826 (João Bosco Borges), subscritas pelo procurador Sebastião Duarte Valeriano, OAB/MG nº 119.661

8. Após análise das defesas, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 828/841, tendo concluído pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro;
- b) ausência de publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital de licitação;
- c) cobrança de R\$55,44 para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;
- d) restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto num raio máximo de 120 Km a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá;
- e) exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez de 1,5;
- f) exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

g) exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013.

9. Por fim, os autos vieram ao MPC para emissão de parecer conclusivo, em cumprimento ao despacho de fl. 695.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro

10. Tendo em vista que ficou constatada somente a presença do preço global do serviço, sem haver o correto detalhamento de cada etapa do e o respectivo preço, bem como a ausência de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro, descumprindo-se o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**Ausência de publicação do local onde poderia ser lido e obtido o edital de licitação**

11. Haja vista que a necessidade de publicação do local onde podem ser lidos e obtidos o edital do certame encontra previsão legal no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

**Cobrança de R\$55,44 para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá**

12. Considerando que a cobrança para aquisição do edital não se limitou aos custos reprográficos, conforme disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

documentação fornecida.

**Restrição ao caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto num raio máximo de 120 Km a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá**

13. Tendo em vista que a limitação quanto à localização de instalação de usina de asfalto ofende o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**Exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez de 1,5;**

14. Haja vista que a exigência de índices de liquidez e endividamento em parâmetros não usuais, sem justificativa, ofende o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa**

15. Tendo em vista que a exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa, contraria jurisprudência deste Tribunal, opino por recomendação à atual administração para que, em futuros certames, observe a real necessidade da realização de visita técnica e faça constar no processo a justificativa para tal opção.

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Boletim de jurisprudência nº 161. (grifo nosso)

**Exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. Tendo em vista que os documentos exigidos no item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, não estão legalmente previstos no rol de documentos de habilitação da Lei nº 8.666/93 (Da Habilitação - artigos 27 a 33), opino pela aplicação de **multa** aos responsáveis, uma vez que as exigências podem restringir o caráter competitivo do certame e direcioná-lo a determinadas empresas.

### CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **OPINO** pela aplicação de **multas** ao Sr. **Jeová Moreira da Costa**, ex-Prefeito de Araxá e signatário do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, bem como ao Sr. **João Bosco Borges**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e signatário do Termo de Referência. Além das sanções, **OPINO** por **recomendação** ao atual gestor de Araxá para que, em futuros certames, não repita as irregularidades constatadas nos autos.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

**REPRESENTAÇÃO N. 987.909**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Araxá

**Representante:** Aracely de Paula (Prefeito atual)

**Representados:** Jeová Moreira da Costa (Prefeito à época) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento à época)

**Procuradores:** Sebastião Duarte Valeriano (OAB/MG n.º 119.661)

**MPTC:** Daniel Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO



**EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA EM REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE MALHA URBANA DE MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA EM VEZ DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO LOCAL ONDE O EDITAL PODE SER LIDO E OBTIDO PELOS INTERESSADOS. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO CUSTO DA REPROGRAFIA DO ATO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE INDICADORES ECONÔMICOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. IMPOSIÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ILEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NAS IMEDIAÇÕES DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PREVISÃO DE DOCUMENTOS NÃO ELENCADOS NA LEI PARA FINS DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADES. MULTA.

1. “Uma vez descaracterizado o dano ao erário, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser convertido em representação, por ser esse o tipo de processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas e aplicar as sanções cabíveis.”
2. São obrigatórias a realização de pesquisa de preços e a elaboração do Projeto Básico dos serviços de pavimentação asfáltica de malha urbana de município.
3. O aviso de antecedência do edital da Tomada de Preços deve conter a indicação onde os interessados poderão ler e obter o texto do ato convocatório.
4. A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, restringe o caráter competitivo da licitação.
5. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, como requisito de qualificação econômico financeira na fase de habilitação do certame, deve se restringir à verificação da capacidade para executar satisfatoriamente o contrato a ser avençado.
6. A imposição editalícia quanto à vistoria prévia aos locais da realização dos serviços pode restringir a competitividade da licitação, notadamente quando impõe ônus financeiro desnecessário aos interessados.
7. “Para habilitação de licitante, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.”
8. A delimitação de distância mínima para usina de asfalto, no edital do certame, é manifestamente ilegal, pois restringe a disputa às empresas situadas nas imediações da obra.

9. A não juntada de todas as notas de empenho aos autos do respectivo procedimento licitatório não necessariamente enseja a aplicação de sanção pecuniária, se as despesas encontram-se suficientemente documentadas, inclusive quanto à sua correlação com o certame.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação decorrente da conversão da Tomada de Contas Especial n.º 003/119/2016, instaurada pelo Município de Araxá, por intermédio da Portaria n.º 04, de 18/02/16 (fl. 18), tendo por escopo averiguar a responsabilidade e quantificar eventual dano ao erário, em virtude de apuração técnica consubstanciada no relatório de auditoria interna da empresa Liberta Auditores e Consultores, no qual se evidenciou diversas irregularidades na Tomada de Preços n.º 02.011/2013 – Processo n.º 011/2013.

O certame analisado visava à contratação de empresa especializada em engenharia civil, para fins de execução de serviços de operação de tapa buracos com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), na malha urbana do Município de Araxá. O valor contratado foi de R\$924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), conforme Termo de Homologação e Adjudicação de fl. 268. As partes celebraram Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Serviço, majorando o valor inicialmente transacionado para R\$1.155.000,00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil reais), fls. 504/505.

Notificado acerca da instauração da Tomada de Contas Especial, o então Prefeito Jeová Moreira da Costa apresentou manifestação, sustentando, em suma, que as inconformidades apuradas pela comissão não prejudicaram o conteúdo e a finalidade do procedimento licitatório, pois os vícios são de ordem meramente formal, não acarretando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ato contínuo, a CTCE concluiu pela irregularidade das contas, imputando ao então Chefe do Executivo a responsabilização pelo ressarcimento do valor de R\$1.017.819,00 (um milhão dezessete mil oitocentos e dezenove reais), nos termos do relatório de fls. 658/662.

Após a remessa dos autos a esta Corte de Contas, a unidade técnica, em estudo inicial de fls. 674/689, considerou inexistirem elementos que corroborem a ocorrência de prejuízo ao erário, sendo, portanto, inconsistente o apontamento de débito no valor total da contratação. Desse modo, as inconformidades apuradas retratam falhas procedimentais concernentes à modalidade licitatória Tomada de Preços n.º 02.001/2013 – Processo n.º 011/2013. Recomendou-se, assim, a conversão da TCE em representação, nos moldes do art. 310 do Regimento Interno deste Tribunal, prontamente acolhida por este relator, em conformidade com o despacho de fl. 691.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela ratificação dos apontamentos assinalados pelo órgão técnico e consequente abertura de vista aos responsáveis, para que apresentassem as alegações pertinentes quanto às irregularidades elencadas, diligência posteriormente determinada no despacho de fl. 695.

Devidamente citados, os responsáveis acostaram defesa e documentos às fls. 700/783 e 784/826, ulteriormente analisados no exame conclusivo de fls. 828/841.

O Órgão Ministerial emitiu parecer, fls. 843/846, opinando pela aplicação de multas aos gestores e expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal, de modo a evitar a reincidência das falhas apuradas.

É o relatório, em síntese.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

#### **Possibilidade da conversão da Tomada de Contas Especial em Representação.**

Os responsáveis sustentaram, preliminarmente, a impossibilidade da conversão do processo de tomada de contas especial em representação, pois o enunciado no art. 249 da Resolução TC n.º 12/08 admite a comutação de procedimentos, porém em sentido oposto ao verificado no caso concreto. Invocam como precedente o julgamento da TCE n.º 987.893, face à similitude de objeto e das partes envolvidas. Aduziram ausência de dolo e de culpa no tocante à apuração de responsabilidade subjetiva entre as condutas praticadas e as irregularidades formais consignadas pela unidade técnica no exame inicial.

Todavia, conforme destacou o órgão técnico em seu exame conclusivo, fls. 830-v/831, constam nos autos diversos apontamentos em face dos responsáveis, passíveis de aplicação de multa por este Tribunal, em razão de condutas potencialmente infratoras à legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como à normatização de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a rigor do previsto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Com efeito, é absolutamente legítima a aplicação, na espécie, do enunciado asserto no art. 310 da Resolução n.º 12/08, uma vez que não há qualquer motivação razoável para o prematuro arquivamento dos autos, sem que esta Corte de Contas aprecie toda a repercussão de possíveis ilegalidades perpetradas pelos responsáveis, de forma, até mesmo, a orientar futuras ações da Administração Pública Municipal envolvendo os temas abordados neste processo de controle.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a propósito, endossa a conversão da TCE em Representação, tal como ocorrida na hipótese em apreço, consoante se vislumbra dos precedentes destacados, *litteris*:

“Uma vez descaracterizado o dano ao erário, o processo de tomada de contas especial deve ser convertido em representação, por ser esse o tipo de processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas e aplicar as sanções cabíveis. (Acórdão 4993/2017-Primeira Câmara, Sessão de 27/06/2017, Relator: Ministro Weder de Oliveira)”

“Afastado o indício de dano ao erário que motivou a instauração da tomada de contas especial por órgão ou entidade da Administração Pública, mas confirmada a ocorrência de ato de gestão irregular, a natureza do processo deve ser alterada para representação, a fim de se aplicar a sanção, sem a necessidade de realizar julgamento de contas. (Acórdão 294/2019-Segunda Câmara, Sessão de 29/01/2019, Relator: Ministro Augusto Nardes)”

Afasto, portanto, a preliminar suscitada pelos defendentes.

### 2. Mérito

#### **2.1. Ausências de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro. Utilização do Termo de Referência em vez do Projeto Básico.**

O órgão técnico apontou que, na Tomada de Preços n.º 02/001/2013, não houve o detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor, inexistindo, assim, qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea ‘f’ do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93. Fundamentou-se, para tanto, que a prestação de serviços de revestimento asfáltico “tapa buracos” possui procedimento próprio, com diversas

estágios, nos termos especificados às fls. 82/83, demandando, por isso, a necessidade de apresentação do custo de cada um dos períodos do serviço e do cronograma a ser seguido, de modo a conferir maior transparência aos licitantes e elidir as possibilidades de restrição da competitividade do certame.

Os defendentes sustentaram, em contrapartida, que são possíveis constatar, no tópico “Itens Licitados” do edital, a unidade de medida, a quantidade e o valor unitário dos serviços/produtos objetos do certame – 2.200 toneladas de massa asfáltica, no valor de R\$440,00/tonelada. Arrazoaram não ter sido necessário, por isso, a apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço seguido, tendo em vista que o valor de R\$440,00 para cada tonelada de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) já compreendia a execução dos serviços da operação tapa buracos sobre a malha urbana do Município de Araxá, conforme reportado no item “Observação” do documento de fl. 53.

Neste diapasão, remataram que na previsão estampada na cláusula editalícia 7.8, alínea ‘d’, fl. 47, estabeleceu-se o dever de avaliar/comprovar o andamento dos serviços mensalmente, por medição, dentro de um prazo total de 06 (seis) meses previstos no “Termo de Referência” constante do anexo I da lei do certame.

Compulsando os autos, deparei-me com a seguinte conclusão da unidade técnica no estudo de fls. 831/832:

“De fato, em sede de reexame, verifica-se que constou somente o preço global do serviço, sem se detalhar adequadamente as etapas do serviço e seus respectivos preços, não havendo nos autos qualquer outro documento referente às planilhas orçamentárias. Além disso, não consta no edital o cronograma físico-financeiro, indispensável no caso em comento, tendo em vista o objeto do edital ser ‘contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de serviços de operação tapa-buracos, com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) em toda a malha urbana do município de Araxá’ (fl. 38)

Portanto, correta a Unidade Técnica quando afirma que a prestação do serviço de operação tapa buraco ‘possui todo um procedimento próprio, com inúmeras etapas, conforme especificado às fls. 52/53’, razão pela qual se faz necessária a ‘apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço e do cronograma a ser seguido, de forma a dar mais transparência aos possíveis licitantes, minorando qualquer possibilidade de restrição da competitividade’ (fl. 679).

[...]

Entretanto, nota-se que tal documento não contém todas as características necessárias para suprir a ausência das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro. O documento apenas discorre sobre quais serão as etapas do serviço e os equipamentos e materiais a serem utilizados. Não há um cronograma de execução, nem mesmo o valor de cada serviço. O próprio tópico ‘Observação’, mencionado pelos defendentes, consigna apenas que: ‘O consumo será descontínuo, devendo obedecer às necessidades da PMA’ (fl. 53).

Por fim, alegam os defendentes que a cláusula 7.8, alínea ‘d’, do edital (f.47), previa que a avaliação/comprovação do andamento dos serviços seria feito mensalmente por medição, dentro de um prazo de 06(seis) meses, conforme constatado no Termo de Referência à fl. 50, razão pela qual não haveria ausência de cronograma físico-financeiro na licitação ora em análise.

Igualmente, a referida cláusula não supre a ausência das planilhas orçamentárias e do cronograma (que sequer consta no edital). Além disso, observa-se que a medição seria feita mensalmente, ‘em conformidade com o estabelecido no contrato’, mas tal informação deveria constar, em verdade, no próprio edital de licitação. O Termo de

referência padece da mesma irregularidade (fl. 50), uma vez que não se constata sequer o local de prestação dos serviços, onde se lê apenas ‘Diversas vias municipais’ no tópico ‘Local de Entrega’”.

Esta Corte de Contas já se pronunciou quanto à imprescindibilidade do cumprimento, pela Administração Pública, das condicionantes estabelecidas na Lei n.º 8.666/93 para elaboração do projeto básico do certame, conforme se depreende da fundamentação do eminente Conselheiro José Alves Viana, na ocasião do julgamento da Denúncia n.º 756.805, *litteris*:

“O projeto básico, além de ser uma peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviço, deve ser o documento que propicia à Administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve oferecer aos licitantes as informações necessárias à elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração.

O documento apresentado como projeto básico no edital de licitação trata-se de um memorial descritivo, sem as soluções técnicas a serem adotadas e elementos necessários, com nível de precisão inadequado, para caracterizar as obras e serviços objeto da licitação, bem como os quantitativos planilhados, como preceitua o inciso IX do art. 6º da Lei Federal 8666/93, a seguir:

[...]

A insuficiência do projeto básico para atender às peculiaridades do município de Passos, torna o preço básico, elaborado pela Administração incoerente e incomparável aos dos demais licitantes para a execução dos serviços. O edital possibilitou que cada licitante apresentasse uma proposta de preços relativa à solução tecnológica adotada comprometendo o julgamento das propostas em condições desiguais.

[...]

A análise permitiu verificar que o projeto básico se mostrou impreciso e insuficiente e não apresentou os elementos necessários para um orçamento padrão e real da licitação, para entendimento e uma execução eficiente dos serviços. Além disso, comprometeu a igualdade de condições entre os licitantes e onerou o valor das propostas apresentadas. Frustrou o caráter competitivo do certame, feriu os princípios básicos da licitação: isonomia; eficiência; e economicidade e favoreceu empresas que tiveram informação técnica privilegiada, violando o caput do art. 3º, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.”

No tocante ainda à necessidade da pormenorização, no mesmo documento, dos logradouros a serem beneficiados pelos serviços de pavimentação asfáltica, tal como inobservada na hipótese tratada nos autos, trago à colação excerto do voto condutor do Acórdão n.º 2828/2009, proferido pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em deliberação Plenária do Colendo Tribunal de Contas da União, *litteris*:

“Conforme discorrido no relatório de auditoria, observou-se que o Projeto Básico do Edital de Concorrência 007/2007 (para pavimentação asfáltica, recuperação de vias urbanas – Tapa Buraco – e Galeria de Águas Pluviais) limitou-se a quantificar o volume de serviços a serem executados, a partir de um prévio detalhamento dos métodos construtivos, sem contudo, especificar quais logradouros seriam contemplados.

Com efeito, não ficou caracterizada de forma suficiente a obra licitada. Para satisfação do requisito legal não basta a simples existência de documento, intitulado de ‘projeto básico’, quantificando o volume de serviços e detalhando o método construtivo a ser aplicado, faz-se necessária a compatibilização de suas características implícitas com aquelas exigidas pelo mencionado inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93. Este prescreve a obrigatoriedade de o projeto constituir-se de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

No presente caso, deveria identificar os logradouros em que haveria intervenção/execução das obras, e não se limitar a apontar aquelas ainda não pavimentadas, sobretudo porque o volume de serviço estimado não era suficiente para contemplar todos. A ausência de elementos que indiquem a localização dos serviços torna o projeto incapaz de representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração, como se espera de um projeto básico.

[...]

Entende-se que as razões de justificativa não devem prosperar. Primeiro, porque possível similaridade das vias urbanas (não comprovada) não descaracteriza a ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra.

Segundo, porque a visita dos supostos interessados não supre a lacuna do edital, no que tange ao projeto básico, tornando-o incapaz de representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração, que deve ser do conhecimento prévio de todos pela publicação/leitura do instrumento convocatório.

Depois, porque a falha apontada - ausência de elementos que indiquem a localização dos serviços, ou seja, as vias públicas em que as obras ocorreriam - não é de natureza estritamente técnica, mas de fácil detecção.

Por fim, porque a alegada ausência de impugnação/recurso por parte dos interessados na licitação (no que tange a essa questão) não elide a falha em comento.”

Portanto, como os defendentes não lograram desconstituir a irregularidade em debate, ratifico o apontamento técnico, acorde com o exame conclusivo e com o parecer ministerial, e aplico, com supedâneo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multas individuais de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada um dos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

## **2.2. Ausência de publicação do local onde o edital de licitação poderia ser lido e obtido pelos interessados.**

Determinou-se, no parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93:

“Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§1º. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.”

A inconformidade em apreço diz respeito ao descumprimento da publicidade dos avisos concernentes ao edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013. Os defendentes discorreram, por sua vez, que o vício em epígrafe não tem o condão de macular o procedimento licitatório, pois houve a indicação, pela Administração Pública Municipal, da modalidade do certame e da sua respectiva numeração, dos serviços a serem executados, bem como da cidade em que seriam prestados. Alegaram, ademais, que “bastava uma singela ligação das empresas interessadas na sede da Prefeitura de Araxá, para que tal informação fosse obtida junto ao setor de licitações municipal” (fls. 705 e 789).

A inconformidade é de ordem objetiva, eis que descumprido preceito contido em dispositivo literal da legislação licitatória. A sustentação dos defendentes pretende conferir legitimidade em um comportamento ‘informal’, não admitido em lei.

Ratifico, portanto, o apontamento inicial. Confira-se, a propósito, o precedente consubstanciado nos autos da Denúncia n.º 839.001, deste Tribunal, *in verbis*:

“Os avisos de licitação devem conter todos os elementos necessários a conferir a devida publicidade ao edital. A publicação deve ser realizada em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado quando se tratar de licitação deflagrada pela Administração Pública municipal, contendo todas as informações sobre a licitação e o local onde os interessados podem obter a íntegra do ato convocatório.” [Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão]

Assim, ante a irregularidade contida neste item, aplico multas individuais de R\$300,00 (trezentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

**2.3. Cobrança de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para aquisição do edital de licitação.**

Previu-se no edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, fl. 42:

“DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA

Para comprovar sua plena habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope ‘A’:

[...]

d) comprovante de aquisição do presente edital;”

As fotocópias coligidas às fls. 71/73 atestam a cobrança, pela Administração Municipal, do valor de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para a aquisição, pelos interessados, do instrumento convocatório do certame.

De acordo com o órgão técnico, a exigência infringiu o enunciado no parágrafo 5º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93, de seguinte redação:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em imprensa oficial.

[...]

§5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

Os defendentes aduziram, fls. 706 e 789/790, que a exigência de demonstração do pagamento para aquisição do edital, como requisito de habilitação, não restringiu o caráter competitivo da licitação e que o valor em referência retratou o custo efetivo da reprodução gráfica somada à taxa de expediente.

Consonante com o estudo conclusivo de fls. 681/681-v, considero que a cobrança correspondente ao ressarcimento das despesas com o fornecimento do edital de 30 (trinta) folhas foi, de fato, excessivo e superior ao da reprodução gráfica e que a exigência do pagamento, pela Administração Municipal, como premissa para a habilitação dos licitantes, feriu o dispositivo legal supramencionado, restringindo, via de consequência, o caráter competitivo da Tomada de Preços n.º 02.001/2013.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao que sobressai do Acórdão n.º 2605/2012 (Processo n.º 018.863/2012-2), sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, a saber:

“A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação.”

Ratifico, assim, o apontamento técnico e inflijo multas individuais de R\$300,00 (trezentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

#### **2.4. Exigência restritiva, para fins de habilitação dos licitantes, de índice de endividamento máximo de 0,4 e de índice de liquidez de 1,5.**

A unidade técnica verificou que os índices de grau de endividamento e de liquidez previstos no item 1.8, alínea 1 do edital do certame encontraram-se fora dos parâmetros usuais, implicando restrição à competitividade, *litteris*:

“1.8. Ao requerer inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Araxá, ou atualização deste, em atendimento à exigência do subitem 1.1 do presente edital, as empresas fornecerão os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

[...]

O Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta.

- Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices:

I.L.C > ou = 1,5 (Índice de Liquidez Corrente)

I.L.G > ou 1,5 (Índice de Liquidez Geral)

E.n < ou = 0,4 (Índice de Endividamento)”

Os defendentes não se pronunciaram acerca do apontamento técnico.

Assinalo que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal atuam em circunstâncias e escalas muito variadas, de modo que o juízo de oportunidade e conveniência de uns não necessariamente coincide com o dos demais.

Nos moldes dos parágrafos 1º e 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, a comprovação da situação financeira dos licitantes deve se restringir à verificação da sua capacidade de executar satisfatoriamente o objeto do certame, mediante índices contábeis devidamente justificados pela Administração Pública.

Trata-se, portanto, de recrutar empresas efetivamente capazes de disponibilizar os serviços em tempo hábil e no quantitativo necessário. Logo, em princípio, a exigência em debate não caracterizaria afronta ao princípio da competitividade.

Ademais, a consecução do contrato mais vantajoso para Administração Pública resulta da conjugação entre a proposta economicamente mais viável e a garantia mínima de qualificação técnica do particular, de maneira a executar a contento a finalidade do procedimento licitatório.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar

a melhor e mais completa prestação. “ (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2012, p.61)

Todavia, conforme bem observado no estudo conclusivo de fls. 834-v/835, a Administração Municipal não se valeu de fundamentação técnica de modo a contextualizar a imposição dos índices de liquidez e de endividamento inseridos no edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013.

Esse regramento vai de encontro à exegese deste Tribunal sobre o tema, mormente por não explicitar a substancialidade dos critérios impostos como parâmetros de aferição, pelo Poder Público, quanto às perspectivas de execução dos ajustes pelos licitantes, à guisa do precedente adiante ilustrado:

“16. É necessária, portanto, a demonstração no processo administrativo de que o valor do índice adotado, em face do objeto que se pretende contratar, é adequado metodologicamente e indispensável à execução do contrato, mormente quando são adotados índices distintos daqueles usualmente utilizados.

[...]

21. As justificativas apresentadas no parecer de fls. 352/353 não fundamentam tecnicamente o índice de endividamento geral menor ou igual a 0,5. Não há nos autos dados técnicos que demonstrem de modo objetivo a imprescindibilidade do referido índice para a execução do objeto do certame.

22. A motivação da escolha do índice adotado busca evitar a tomada de decisão subjetiva pelo gestor – ‘É nossa convicção’ – ou a tomada de decisão não pautada em dados objetivos e fundamentos técnicos capazes de possibilitar um julgamento objetivo (imparcial e formulado à luz dos princípios licitatórios)) [...]” [Denúncia n.º 977.735, Segunda Câmara, Sessão de 30/10/18, Relator: Conselheiro José Alves Viana]

O Tribunal de Contas da União, a propósito, editou a Súmula n.º 289, cujo verbete consolida o entendimento reiteradamente adotado no tocante à demonstração da capacidade financeira dos licitantes, nestes termos:

**“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”** [destaquei]

Logo, em virtude da ausência de fundamentação técnica no edital do certame para a exigência dos índices de endividamento máximo e de liquidez como critério de habilitação dos licitantes, ratifico o apontamento inicial e aplico multas individuais de R\$500,00 (quinhentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

## **2.5. Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa.**

Estabeleceu-se, no subitem 3.1, “i”, do edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013:

“3.1 – Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope “A”:

[...]

i) Atestado de visita técnica, que será fornecido após a visita técnica a ser realizada conforme o indicado nos itens 12, 13 e 14 do QUADRO 01, pelo responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnica.”

O órgão técnico informou que a exigência de realização de vistoria técnica pelo responsável da empresa demandaria justificativa administrativa para amparar as razões de conveniência e oportunidade que levaram o município a impor tal estipulação, porquanto incompatível com o texto do art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Os defendentes não se manifestaram em relação ao apontamento.

Ora, para exigir a visita técnica, deve o administrador demonstrar a indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, tendo em vista a complexidade ou natureza do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, sob pena de restrição indevida à competição. De forma similar decidiu esta Corte de Contas no Recurso Ordinário n.º 1.024.580, de minha relatoria, julgado na sessão do Pleno de 01º/8/18.

Não constou, da fase interna do processo, justificativa suficiente a comprovar a imprescindibilidade da exigência de visita técnica obrigatória.

Além do mais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e também deste Tribunal perfilha no sentido de que a realização de visita técnica, quando imprescindível, não pode sofrer salvaguardas, como a exigência de que seja realizada pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da empresa. Essa orientação, aliás, prevalece nos Acórdãos do TCU n.ºs 2361/2018, Plenário, TC 008.683/2018-2, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 10/10/2018; 234/2015, Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, data da sessão: 11/2/2015; Acórdão 2913/2014, Plenário, TC 023.957/2014-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, data da sessão: 29/10/2014.

Cotejo, ainda, arestos deste Tribunal relacionados à matéria, senão veja-se:

“1. A visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto. 2. Nos termos da Súmula TCU n. 263 ‘Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.’ [Denúncia n.º 896.600, Primeira Câmara, Sessão de 22/5/18, Relator: Conselheiro Mauri Torres]

“1. Quando for exigida a visita técnica, a Administração deve permitir a sua realização por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade.

2. A comprovação de qualificação técnica deve limitar-se à apresentação de relação explícita dos equipamentos e a declaração formal da sua disponibilidade para execução do contrato, emitida pelo próprio licitante. 3. Em face da análise do caso concreto, levando em conta que a sanção deve ser necessária, adequada e proporcional à gravidade da irregularidade cometida e considerando, ainda, que não houve má-fé ou prejuízo à

execução do objeto contratado, entende-se que as falhas apuradas são passíveis de recomendação, de modo a evitar e incidência em futuros certames.” [Denúncia n.º 888.144, Primeira Câmara, Sessão de 10/4/18, Relator: Conselheiro Mauri Torres]

Logo, considero irregular a exigência injustificada de visita técnica obrigatória e aplico, por esse motivo, multas individuais de R\$500,00 (quinhentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

**2.6. Restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuísem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do Município de Araxá/MG.**

A inconformidade versa sobre a exigência, consubstanciada no item 3.1, alínea “g”, do edital da Tomada de Preços n.º 02.001/03, como condição para participar do certame, de que as empresas licitantes deveriam dispor de usina de asfalto instalada em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros, a partir do perímetro urbano do município – condicionante que teria restringido a participação de possíveis interessados, *in verbis*:

“g) Indicação das instalações, máquinas e equipamentos que estarão à disposição para a realização do objeto da licitação, bem como relação nominal e a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No caso específico de pavimentação asfáltica, por razões de ordem técnica, a Usina de Asfalto deverá ser instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade. Se de propriedade de terceiros, deverá ser apresentada documentação formal de compromisso de fornecimento na quantidade necessária ao cumprimento do contrato.”

De acordo com a informação técnica, ao elaborar tal imposição, a Administração Municipal descartou a possibilidade de outras empresas, que possuísem, por exemplo, estabelecimento a uma distância superior à exigida, avaliassem a viabilidade técnica e econômica de participarem da licitação, pois não teriam condições de atender à ressalva disposta no ato convocatório e no futuro contrato.

Os defendentes argumentaram que o Poder Público possibilitou às empresas interessadas, na ausência da comprovação do cumprimento do quesito asserto no item 3.1, alínea “g”, do instrumento convocatório, a possibilidade de apresentarem declaração de terceiros que garantissem o fornecimento do componente indispensável à prestação dos serviços. Evocaram jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em abono à assertiva.

Em artigo intitulado “A Irregular Exigência de Distância Máxima para Usina de Asfalto”, o administrativista Rodrigo Soares de Azevedo explana, com proficiência, a insustentabilidade da cláusula nos diversos certames realizados pela Administração Pública, a saber:

“Bem, ao tratarmos do produto asfalto, mais precisamente CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, toda a literatura técnica aponta ser de fundamental importância para a qualidade dos serviços executados, a aplicação da referida matéria em patamares mínimos de temperatura, sob pena da qualidade do asfalto após a conclusão dos serviços não alcançar o patamar desejado, reduzindo consideravelmente a vida útil dos serviços executados pela sociedade empresária.

Tendo em vista essa necessidade técnica, ou seja, em razão do fato do CBUQ necessariamente demandar uma determinada faixa de temperatura ideal para sua aplicação, as Administrações Públicas que adotam o regramento quanto à distância da localização da Usina na qual dito produto será industrializado, vez que, em tese, quanto maior a distância, maior será o tempo do transporte, implicando na redução da

temperatura do asfalto em razão da logística necessária entre a sua produção e final aplicação na rodovia.

Traduzindo esse entendimento, aqueles que defendem a adoção do referido regramento, optam por impor restrições à livre disputa ao objeto licitado, ao invés de exigir do licitante vencedor a adoção das medidas técnicas necessárias e absolutamente viáveis à manutenção das condições ideais de aplicação do CBUQ, pouco importando a que distância se encontre a unidade fabril na qual o mesmo é produzido.

Ademais, esses intérpretes e aplicadores do Direito, esquecem o que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/1993, quanto à responsabilidade do executor dos serviços. Apenas para lembrá-los, assim dispõe o artigo 73 da vigente Lei 8.666/1993:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§2º– O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Não se pode deixar ainda de se destacar o que se encontra regulado no vigente Código Civil Brasileiro quanto à garantia a que legalmente se encontra compelido o empreiteiro a observar, precisamente em seu artigo 618, que assim dispõe:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

De tal forma, descabida é a fundamentação no sentido de que a imposição de distância máxima à industrialização do CBUQ que será utilizado no capeamento ou recapeamento de uma rodovia, sob o argumento de que tal regramento traria à Administração Pública o benefício da garantia de qualidade no tocante ao produto aplicado.

Ora, a tese acima referida não se traduz em verdade ou em eficiência para a Administração Pública, tendo em vista as seguintes questões:

(a) a garantia quanto à qualidade dos serviços executados se encontra assegurada pela legislação vigente, impondo ao empreiteiro executor a obrigação de refazer os serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante disposições acima transcritas;

(b) jamais será a distância na qual se encontra a unidade fabril do CBUQ que será utilizado que garantirá a sua qualidade e, por óbvio, a qualidade de sua aplicação. Ainda

que dito material seja aplicado nas temperaturas recomendadas, a falha em sua qualidade poderá haver ocorrido no processo de industrialização, razão pela qual a distância previamente exigida nada garante o benefício que, em tese, justificaria dita exigência.

(c) a qualidade que se pretende obter em relação ao CBUQ que será utilizado deve ser buscada através das especificações técnicas quanto aos elementos que o compõem, assim como, quanto ao processo de sua industrialização, sendo a verificação da temperatura de sua aplicação elemento de menor importância, posto que, absolutamente passível de ser medida e fiscalizada no curso da execução dos serviços;

(d) há diversas formas de se transportar o CBUQ da unidade industrial na qual o mesmo foi produzido até o canteiro de obras, não se justificando a inabilitação de qualquer licitante com base na presunção de que as características ideais não se encontrarão presentes no referido produto, caso o mesmo venha a ser industrializado em unidade fabril localizada em distância superior àquela previamente definida no edital de licitação.” [disponível em <<http://www.licitantevencedor.com.br>>]

Ainda sobre o tema, confira-se a lição do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

“Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devem ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou alguma das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, com requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.

(...)

**Em qualquer hipótese, a cláusula não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do em que terá de executar a prestação.”** (in “Comentários à Lei de Licitações e Contravenções da Administração Pública”, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 360) [destaquei]

De similar intelecção, o escólio de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.” (Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 337)”

Nesse contexto específico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula n.º 16, com o registro: **“Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto”**. [destaquei]

É de se notar que a previsão subsidiária para que os licitantes pudessem apresentar a documentação da propriedade da usina de asfalto, por terceiros, não legitima a fixação, em edital, do marco territorial de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do centro urbano do município, tendo em vista que a eventual cogitação de que o transporte do CBUQ, além do perímetro estabelecido no ato convocatório, poderia deteriorar a qualidade do material a ser utilizado na execução da obra, demandaria maior comprovação técnica para restringir a disputa às empresas cujas bases operacionais fossem limítrofes à área da pavimentação. Sobre este ponto peculiar, o Tribunal de Contas da União assentou a hermenêutica de que:

“Conforme a jurisprudência desta Corte, restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declarações de terceiros detentores de usina. (Acórdão n.º 1339/2010, Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)”

O Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional do país, consolidou a exegese, no julgamento do Recurso Especial n.º 622.717/RJ – Primeira Turma (DJE 5/09/06), pela ilegalidade da previsão editalícia de distância máxima da usina de produção de CBUQ até o centro geométrico da obra, conforme segue:

“3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévias de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, §6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

Destaca-se da fundamentação da Ministra Relatora Denise Arruda, a seguinte passagem:

“No mérito, a questão controvertida consiste em saber se a exigência editalícia impugnada – comprovação de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra – tem amparo legal, notadamente em face do art. 30, §6º, da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de obras seja precedida de licitação pública. É o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37: ‘XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’

[...]

Não por outra razão, a Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda, no seu art. 30, §6º, exigência relativa à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas e equipamentos e pessoal técnico:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis; vedada[sic] as exigências de propriedade e de localização prévia.’ (grifou-se)

O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia (igualdade de condições dos licitantes) e da impessoalidade.”

Ratifico, portanto, o apontamento técnico e aplico multas individuais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), aos responsáveis.

**2.7. Exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘h’, ‘k’ e ‘n’ do edital da Tomada de Preços n.º 02.0001/2013.**

A unidade técnica apontou como insubsistente a exigência, no item 3.1 do ato convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dos seguintes documentos para a habilitação dos licitantes interessados:

- declaração, sob as penalidades cabíveis que, comunicará a superveniência de fato impeditivo da habilitação;
- identificação do responsável pela assinatura do contrato;
- comprovante de aquisição do presente edital;
- licença de operação da Usina de Asfalto fornecida por órgão estadual ou municipal, e ainda pela FEAM, autorizando o seu funcionamento;
- declaração de pleno conhecimento dos locais e condições a serem realizados os serviços ora licitados, firmada pelo Responsável Técnico da empresa licitante, detentor de atestado de responsabilidade técnica, bem como pelo responsável legal da mesma; e
- declaração de idoneidade financeira prestada por instituição bancária (com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Os defendentes aduziram, em suas razões, que inobstante os registros supramencionados não constem no rol dos documentos de habilitação legalmente exigidos, tal imposição prevista no edital constitui mera formalidade que não ocasionou prejuízo aos participantes, uma vez que não houve qualquer restrição ou prejuízo à competitividade da licitação. Assim, tais documentos equivaleriam a atos de probidade com a coisa pública, representando “termos de ciência e identificação, de fácil obtenção pelos licitantes e que não acarretaram exclusão de nenhum possível contratado, fls. 709 e 793. Referenciaram decisão do Tribunal de Contas da União, em que se atestou a admissibilidade da exigência de licença ambiental como requisito de habilitação em certame.

A inconformidade é de ordem objetiva, visto que alude a requisitos não elencados no texto do art. 28 da Lei n.º 8.666/93, cuja redação reporta à documentação necessária para a habilitação jurídica dos licitantes, *verbis*.

“Art.28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quanto a atividade assim o exigir.”

Este Tribunal pronunciou-se quanto à taxatividade dos requisitos estabelecidos nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, em elucidativo voto do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo n.º 877.079 (Edital de Licitação), *verbis*:

“Marçal Justen Filho, em sua obra ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, assevera que ‘o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus*’. E, ainda, ‘o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos’. Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei n.º 8.666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei n.º 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade é vedado incluir no edital essa exigência.”

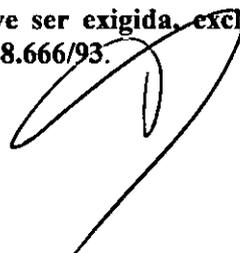
Assinalou-se, no relatório inicial, a desarrazoabilidade do imperativo estabelecido no item ‘b’ da Cláusula 3.1 da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, condizente à comunicação, pelos licitantes, da superveniência de fato impeditivo da habilitação. No entanto, já me pronunciei pela juridicidade de tal disposição, no julgamento do Processo/Edital de Licitação n.º 839.029, em 06/6/17, oportunidade em que os demais pares integrantes da Primeira Câmara ratificaram a seguinte entendimento:

“O contratado deve manter, durante toda a execução contratual, certas condições específicas que foram observadas na habilitação. Dessa forma, pode-se exigir, no edital licitatório, declaração de comprometimento de comunicação de qualquer ato superveniente impeditivo da habilitação, em vez de declaração de inexistência de fato superveniente da habilitação”.

O descabimento da obrigação de apresentar o comprovante de aquisição do edital, tal qual informado pelo Representante, foi objeto de deliberação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3056/2008, Relator: Ministro Valmir Campelo, nestes termos:

“Para habilitação de licitante, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

[...]



A Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Tocantins, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou pública a Concorrência n.º 6/2007, do tipo menor preço, cujo objeto era 'promover REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO', que deveria ser entregue na Secretaria da Saúde, em Palmas-TO, com recursos provenientes do Tesouro do Estado e da União.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO), a exigência, para fins de habilitação, de comprovante de aquisição de edital, por meio de pagamento do valor de R\$125,00, em nome do Governo do Tocantins (DARE – código 424), foi considerada cláusula restritiva da competitividade.

De fato, é irregular essa exigência como condição de habilitação de licitante, pois deve ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93." [destaquei]

A ausência de regramento nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 também alicerça fundamentação suficiente para desconstituir a determinação correlata à "identificação do responsável pela assinatura do contrato", como requisito de habilitação do certame em epígrafe.

Por sua vez, a imposição no ato convocatório da "declaração de pleno conhecimento dos locais e condições a serem realizados os serviços licitados", insculpida no item 'k' da Cláusula 3.1 do certame, é lícita e amparada pela jurisprudência pátria, conforme se infere do Acórdão n.º 212/2017, proferido pelo Plenário do TCU, sob relatoria do Ministro José Mucio Monteiro:

"A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos."

A exigência, em edital, de licença ambiental de operação de usina de asfalto, fornecida por órgão estadual ou municipal, e ainda pela FEAM, autorizando o seu funcionamento, traz claros prejuízos à ampla competitividade do certame. Reproduzo, a seguir, os juízos do TCU e do TCEMG quanto ao tema:

"A interpretação que se deve extrair do §6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela preponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.

[...]

Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, caput e §1º, inciso I e 30, §6º da Lei n.º 8.666/93." [Acórdão n.º 7558/2010, 2ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler]

"De fato, a exigência de autorização de funcionamento ou certificação ambiental não está relacionada diretamente à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Não se busca a promoção de sustentabilidade nas contratações públicas por meio da fase de habilitação, porquanto esta é jungida a rígidas restrições legais por força do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. É na escolha de produtos e serviços e na elaboração de projetos que privilegiam o menor impacto ambiental que a Administração Pública promoverá a sustentabilidade, respeitando, evidentemente, os princípios originalmente previstos na norma geral, em especial, o da economicidade e da

busca pela maior vantagem na contratação. Nesse passo, pouco importa que a promoção da sustentabilidade tenha sido objetivada como preceito legal às vésperas da publicação do edital, uma vez que a exigência de autorização de funcionamento ou de certificação ambiental consiste em imposição legal para o início e a manutenção do funcionamento das empresas cuja atividade seja a reforma de pneus.” [TCE/MG, Processo 851.044, Primeira Câmara, 10/11/15, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão]

Em relação à ilicitude da previsão da declaração de idoneidade financeira prestada por instituição bancária, o TCU sedimentou inteligência segundo a qual:

“Declaração de idoneidade financeira não pode ser exigida, para o fim de habilitação em processo licitatório.” [TCU, Acórdão 2179/2011, Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira]

“A exigência de Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por estabelecimento bancário, é irregular já que não atende ao objetivo das leis de regência. Ademais, uma única instituição bancária não detém o controle da idoneidade financeira de qualquer pessoa natural ou jurídica e, portanto, não poderia sobre ela atestar, a não ser no âmbito daquela instituição.” [TCE/MG – Denúncia n.º 839.042, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 27/8/15]

Destarte, como as exigências capituladas nos itens ‘c’, ‘d’, ‘h’ e ‘n’ da cláusula 3.1 do edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013 dissentem, em demasia, do desiderato do legislador e da melhor hermenêutica dos Tribunais no que diz respeito à redação dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, notadamente por restringir a competitividade do certame, imponho multas individuais a cada um dos responsáveis no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

## **2.8 – Não houve autuação de cópias das notas de empenho e dos respectivos comprovantes fiscais.**

A unidade técnica constatou a ausência da autuação das cópias das notas de empenho e dos comprovantes fiscais correspondentes, em descumprimento ao preceito do inciso XI do art. 6º da INTC n.º 08/2003, *litteris*:

“Art. 6º. Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

XI – ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais.”

Os defendentes salientaram, por sua vez, inobstante as cópias das notas de empenho e equivalentes notas fiscais não tenham instruído o processo da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, tal documentação encontrava-se devidamente arquivada no setor de contabilidade do Município de Araxá. Acostaram, como prova da narrativa, os comprovantes de fls. 710/793. Discorreram, por fim, que:

“(…) as despesas impugnadas (R\$1.017.819,00) tiveram por base o contrato de prestação de serviços de engenharia no valor de R\$924.000,00, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de fl.268 e o aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo de serviços na quantia de R\$231.000,00 (fls. 504 a 505), cujo objeto era a aquisição, por parte da municipalidade, de serviços de operação tapa-buracos, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente-CBUQ, em toda a linha urbana do município de Araxá.

Ocorre que as notas fiscais de 8 (oito) medições, assinadas pelo Sr. JOÃO BOSCO BORGES, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, à época, acompanhadas dos respectivos diários de obra e relatórios fotográficos, assinados pelo Sr. WANDERLEY FRAZÃO, Chefe de Depto. da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, demonstram que os serviços contratados, objeto da licitação firmada, foram efetivamente prestados ao município de Araxá, no valor total de R\$1.153.923,00, conforme demonstram as cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, referentes ao processo licitatório em questão.

Esclarece, por oportuno, que o depósito de R\$416.984,26 realizado pela municipalidade em favor da empresa VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, no dia 29/11/2013, englobou a quitação da nota de empenho no valor de R\$130.204,20, referente a tomada de preços em questão, bem como a quitação de outras duas notas de empenho, devidas a referida contratada, no entanto, referentes a concorrência n.º 000009/2011, vencida pela citada empresa.”

O órgão técnico elaborou a seguinte tabela comparativa entre as notas fiscais instruídas no processo licitatório e as notas de empenho coligidas pelos defendentes, fls. 840/840-v:

Notas Fiscais constantes do processo licitatório	Notas de empenho colacionadas pelos defendentes
R\$136.067,40 (fl. 282)	R\$136.067,40 (fls. 730 e 804)
R\$195.241,20 (fl. 326)	R\$195.241,20 (fls. 732 e 806)
R\$179.163,60 (fl. 377)	R\$179.163,60 (fls. 734 e 808)
R\$144.144,00 (fl. 388)	R\$144.144,00 (fls. 737 e 811)
R\$161.338,80 (fl. 417)	R\$161.338,80 (fls. 740 e 814)
R\$105.806,40 (fl. 509)	R\$105.806,40 (fls. 743 e 817)
R\$101.921,40 (fl. 546)	R\$101.921,40 (fls. 746 e 820)
R\$130.204,20 (fl. 581)	R\$130.204,20 (fls. 749 e 823)
Total: R\$1.153.887,00	Total: R\$1.153.887,00

Conforme apontou a unidade técnica no relatório conclusivo de fls. 540/540-v, não há indícios de que a ausência de parte das notas de empenho tenha redundado na inexecução, nem mesmo parcial, do contrato. Inexiste relato de prejuízo aos cofres públicos. Ademais, os documentos juntados aos autos, pelos defendentes, estão relacionados com o cumprimento do objeto licitado.

Importante consignar que o Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, possui poder para editar normas tendentes a regulamentar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, com base nos arts. 31 e 71 da Constituição republicana; no inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual; nos incisos VIII e XXIX do art. 13 da Lei Complementar n.º 33, de 28/6/94 e na Lei Complementar n.º 101/00, não havendo que se falar em obrigação facultativa para os gestores.

Conquanto imprescindível a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais ao procedimento licitatório para o controle da legalidade da execução financeira e

orçamentária, a rigor dos enunciado no art. 6º, XI, da Instrução Normativa TC n.º 08/03 e no art. 38, XII, da Lei n.º 8.666/93, sob o prisma de análise do caso concreto, considero que tal impropriedade ostenta caráter eminentemente formal, tendo em vista que as despesas foram suficientemente documentadas, motivo pelo qual deixo de aplicar sanção aos responsáveis, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, mas recomendo ao gestor envidar esforços no sentido de não reincidir na prática das falhas detectadas neste item.

### III – CONCLUSÃO

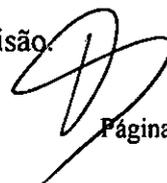
Ante todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelos defendentes, considerando a possibilidade de conversão do processo de tomada de contas especial em representação, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, em face das impropriedades verificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, julgo parcialmente procedente a Representação e, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multas individuais, nos montantes de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), a cada um dos responsáveis apontados nos autos, Prefeito Jeová Moreira da Costa e Secretário Municipal de Desenvolvimento João Bosco Borges, à época dos fatos assinalados, respectivamente, assim discriminadas:

- a) R\$500,00 (quinhentos reais), face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea “f” do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93 (item 2.1);
- b) R\$300,00 (trezentos reais), em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, em contrariedade ao enunciado do parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2);
- c) R\$300,00 (trezentos reais), em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto no §5º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.3);
- d) R\$500,00 (quinhentos reais), ante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente (item 2.4);
- e) R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a exigência, em instrumento convocatório de certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes (item 2.5);
- f) R\$500,00 (quinhentos reais), em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, em inobservância ao preceito do §6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.6); e
- g) R\$500,00 (quinhentos reais), considerando-se as exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dissonantes dos textos dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.7).

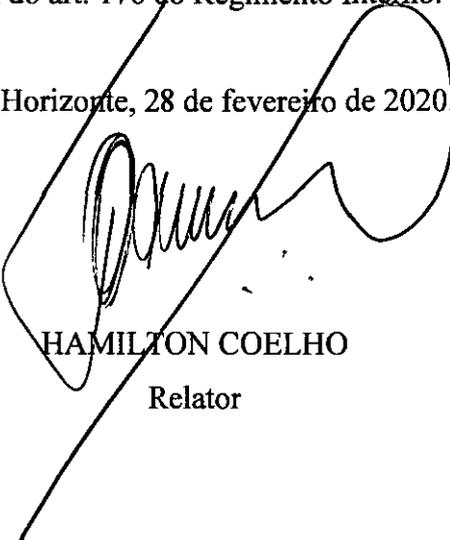
Recomendo ao atual gestor a adoção de medidas tendentes a viabilizar a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais aos procedimentos licitatórios, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária (item 2.8).

Intimem-se o representante e os responsáveis, por AR, do teor desta decisão.



Transitado em julgado o *decisum* e esgotados os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020



HAMILTON COELHO

Relator



V

## MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em rejeitar a preliminar suscitada pelos defendentes, considerando a possibilidade da conversão do processo de tomada de contas especial em representação, nos termos da fundamentação; no mérito, em julgar parcialmente procedente a Representação e, com fundamento no disposto do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, em aplicar multas individuais, nos montantes de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), a cada um dos responsáveis apontados nos autos, Prefeito e Secretário Municipal de Desenvolvimento à época dos fatos registrados, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges, respectivamente, da seguinte forma: a) R\$500,00 (quinhentos reais), face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93; b) R\$300,00 (trezentos reais), em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, em contrariedade ao enunciado do parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93; c) R\$300,00 (trezentos reais), em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto no §5º do artigo 32 da Lei n.º 8.666/93; d) R\$500,00 (quinhentos reais), ante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente; e) R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a exigência, em instrumento convocatório de certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis técnicos das empresas licitantes; f) R\$500,00 (quinhentos reais), em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, em inobservância ao preceito do §6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93; g) R\$500,00 (quinhentos reais), considerando as exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dissonantes dos textos dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93; em recomendar ao atual gestor a adoção de medidas tendentes a viabilizar a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais aos procedimentos licitatórios, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária; intimar o representante e os responsáveis do teor desta decisão; em arquivar o processo, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, findos os procedimentos pertinentes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 987909 – Representação

Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 23



**Processo:** 987909  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Aracely de Paula (Prefeito atual)  
**Representados:** Jeová Moreira da Costa (Prefeito à época) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento à época)  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Araxá  
**Procurador:** Sebastião Duarte Valeriano - OAB/MG 119.661  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

## PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÉRTIDA EM REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE MALHA URBANA DE MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA EM VEZ DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO LOCAL ONDE O EDITAL PODE SER LIDO E OBTIDO PELOS INTERESSADOS. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO CUSTO DA REPROGRAFIA DO ATO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA RESTRICTIVA DE INDICADORES ECONÔMICOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. IMPOSIÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ILEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NAS IMEDIAÇÕES DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PREVISÃO DE DOCUMENTOS NÃO ELENCADOS NA LEI PARA FINS DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. “Uma vez descaracterizado o dano ao erário, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser convertido em representação, por ser esse o tipo de processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas e aplicar as sanções cabíveis.” [Precedente da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão 4993/2017-Primeira Câmara, Sessão de 27/06/2017, Relator: Ministro Weder de Oliveira]
2. São obrigatórias a realização de pesquisa de preços e a elaboração do Projeto Básico dos serviços de pavimentação asfáltica de malha urbana de município.
3. O aviso de antecedência do edital da Tomada de Preços deve conter a indicação onde os interessados poderão ler e obter o texto do ato convocatório.
4. A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, restringe o caráter competitivo da licitação.
5. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, como requisito de qualificação econômico financeira na fase de habilitação do certame, deve se restringir à verificação da capacidade para executar satisfatoriamente o contrato a ser avençado.
6. A imposição editalícia quanto à vistoria prévia aos locais da realização dos serviços pode restringir a competitividade da licitação, notadamente quando impõe ônus financeiro desnecessário aos interessados.

7. “Para habilitação de licitante, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.” [Precedente da da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3056/2008, Relator: Ministro Valmir Campelo]
8. A delimitação de distância mínima para usina de asfalto, no edital do certame, é manifestamente ilegal, pois restringe a disputa às empresas situadas nas imediações da obra.
9. A não juntada de todas as notas de empenho aos autos do respectivo procedimento licitatório não necessariamente enseja a aplicação de sanção pecuniária, se as despesas encontram-se suficientemente documentadas, inclusive quanto à sua correlação com o certame.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar suscitada pelos defendentes, considerando a possibilidade de conversão do processo de tomada de contas especial em representação, nos termos da fundamentação desta decisão;
- II) julgar parcialmente procedente a Representação, no mérito, em face das impropriedades verificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7;
- III) aplicar multas individuais, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, nos montantes de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), a cada um dos responsáveis apontados nos autos, Prefeito e Secretário Municipal de Desenvolvimento à época dos fatos registrados, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges, respectivamente, da seguinte forma:
  - a) R\$500,00 (quinhentos reais), face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93 (item 2.1);
  - b) R\$300,00 (trezentos reais), em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, em contrariedade ao enunciado do parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2);
  - c) R\$300,00 (trezentos reais), em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto no §5º do artigo 32 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.3);
  - d) R\$500,00 (quinhentos reais), ante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente (item 2.4);
  - e) R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a exigência, em instrumento convocatório de certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes (item 2.5);

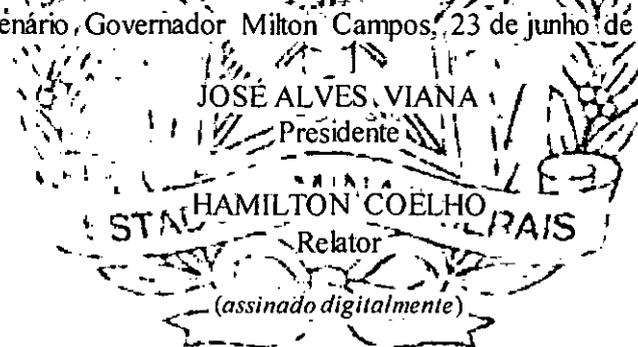


- f) R\$500,00 (quinhentos reais), em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuísem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, em inobservância ao preceito do §6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.6);
- g) R\$500,00 (quinhentos reais), considerando as exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dissonantes dos textos dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.7);
- IV) recomendar ao atual gestor a adoção de medidas tendentes a viabilizar a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais aos procedimentos licitatórios, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária (item 2.8);
- V) determinar a intimação do representante e dos responsáveis, por AR, do teor desta decisão;
- VI) determinar o arquivamento do processo, transitada em julgado a decisão e esgotados os procedimentos pertinentes, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo

Plenário, Governador Milton Campos, 23 de junho de 2020.





PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação decorrente da conversão da Tomada de Contas Especial n.º 003/119/2016, instaurada pelo Município de Araxá, por intermédio da Portaria n.º 04, de 18/02/16 (fl. 18), tendo por escopo averiguar a responsabilidade e quantificar eventual dano ao erário, em virtude de apuração técnica consubstanciada no relatório de auditoria interna da empresa Liberta Auditores e Consultores, no qual se evidenciou diversas irregularidades na Tomada de Preços n.º 02.011/2013 – Processo n.º 011/2013.

O certame analisado visava à contratação de empresa especializada em engenharia civil, para fins de execução de serviços de operação de tapa buracos com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), na malha urbana do Município de Araxá. O valor contratado foi de R\$924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), conforme Termo de Homologação e Adjudicação de fl. 268. As partes celebraram Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Serviço, majorando o valor inicialmente transacionado para R\$1.155.000,00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil reais), fls. 504/505.

Notificado acerca da instauração da Tomada de Contas Especial, o então Prefeito Jeová Moreira da Costa apresentou manifestação, sustentando, em suma, que as inconformidades apuradas pela comissão não prejudicaram o conteúdo e a finalidade do procedimento licitatório, pois os vícios são de ordem meramente formal, não acarretando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ato contínuo, a CTCE concluiu pela irregularidade das contas, imputando ao então Chefe do Executivo a responsabilização pelo ressarcimento do valor de R\$1.017.819,00 (um milhão dezoito mil oitocentos e dezoito reais), nos termos do relatório de fls. 658/662.

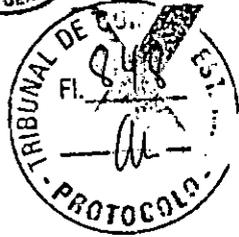
Após a remessa dos autos a esta Corte de Contas, a unidade técnica, em estudo inicial de fls. 674/689, considerou inexistirem elementos que corroborem a ocorrência de prejuízo ao erário, sendo, portanto, inconsistente o apontamento de débito no valor total da contratação. Desse modo, as inconformidades apuradas retratam falhas procedimentais concernentes à modalidade licitatória Tomada de Preços n.º 02.001/2013 – Processo n.º 011/2013. Recomendou-se, assim, a conversão da TCE em representação, nos moldes do art. 310 do Regimento Interno deste Tribunal, prontamente acolhida por este relator, em conformidade com o despacho de fl. 691.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela ratificação dos apontamentos assinalados pelo órgão técnico e consequente abertura de vista aos responsáveis, para que apresentassem as alegações pertinentes quanto às irregularidades elencadas, diligência posteriormente determinada no despacho de fl. 695.

Devidamente citados, os responsáveis acostaram defesa e documentos às fls. 700/783 e 784/826, posteriormente analisados no exame conclusivo de fls. 828/841.

O Órgão Ministerial emitiu parecer, fls. 843/846, opinando pela aplicação de multas aos gestores e expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal, de modo a evitar a reincidência das falhas apuradas.

É o relatório, em síntese.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

#### Possibilidade da conversão da Tomada de Contas Especial em Representação.

Os responsáveis sustentaram, preliminarmente, a impossibilidade da conversão do processo de tomada de contas especial em representação, pois o enunciado no art. 249 da Resolução n.º 12/08 admite a comutação de procedimentos, porém em sentido oposto ao verificado no caso concreto. Invocam como precedente o julgamento da TCE n.º 987.893, face à similitude de objeto e das partes envolvidas. Aduziram ausência de dolo e de culpa no tocante à apuração de responsabilidade subjetiva entre as condutas praticadas e as irregularidades formais consignadas pela unidade técnica no exame inicial.

Todavia, conforme destacou o órgão técnico em seu exame conclusivo, fls. 830-v/831, constam nos autos diversos apontamentos em face dos responsáveis, passíveis de aplicação de multa por este Tribunal, em razão de condutas potencialmente infratoras à legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como à normatização de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a rigor do previsto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Com efeito, é absolutamente legítima a aplicação, na espécie, do enunciado asserto no art. 310 da Resolução n.º 12/08, uma vez que não há qualquer motivação razoável para o prematuro arquivamento dos autos, sem que esta Corte de Contas aprecie toda a repercussão de possíveis ilegalidades perpetradas pelos responsáveis, de forma, até mesmo, a orientar futuras ações da Administração Pública Municipal envolvendo os temas abordados neste processo de controle.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a propósito, endossa a conversão da TCE em Representação, tal como ocorrida na hipótese em apreço, consoante se vislumbra dos precedentes destacados, *litteris*:

“Uma vez descaracterizado o dano ao erário, o processo de tomada de contas especial deve ser convertido em representação, por ser esse o tipo de processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas e aplicar as sanções cabíveis. (Acórdão 4993/2017-Primeira Câmara, Sessão de 27/06/2017, Relator: Ministro Weder de Oliveira)”

“Afastado o indício de dano ao erário que motivou a instauração da tomada de contas especial por órgão ou entidade da Administração Pública, mas confirmada a ocorrência de ato de gestão irregular, a natureza do processo deve ser alterada para representação, a fim de se aplicar a sanção, sem a necessidade de realizar julgamento de contas. (Acórdão 294/2019-Segunda Câmara, Sessão de 29/01/2019, Relator: Ministro Augusto Nardes)”

Afasto, portanto, a preliminar suscitada pelos defendentes.

### 2. Mérito

#### 2.1. Ausências de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro. Utilização do Termo de Referência em vez do Projeto Básico.

O órgão técnico apontou que, na Tomada de Preços n.º 02/001/2013, não houve o detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor, inexistindo, assim, qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea ‘f’ do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93. Fundamentou-se, para tanto, que a prestação de serviços de revestimento asfáltico “tapa buracos” possui procedimento próprio, com diversas

estágios, nos termos especificados às fls. 82/83, demandando, por isso, a necessidade de apresentação do custo de cada um dos períodos do serviço e do cronograma a ser seguido, de modo a conferir maior transparência aos licitantes e elidir as possibilidades de restrição da competitividade do certame.

Os defendentes sustentaram, em contrapartida, que são possíveis constatar, no tópico “Itens Licitados” do edital, a unidade de medida, a quantidade e o valor unitário dos serviços/objetos do certame – 2.200 toneladas de massa asfáltica, no valor de R\$440,00/tonelada. Arrazoaram não ter sido necessário, por isso, a apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço seguido, tendo em vista que o valor de R\$440,00 para cada tonelada de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) já compreendia a execução dos serviços da operação tapa buracos sobre a malha urbana do Município de Araxá, conforme reportado no item “Observação” do documento de fl. 53.

Neste diapasão, remataram que na previsão estampada na cláusula editalícia 7.8, alínea ‘d’, fl. 47, estabeleceu-se o dever de avaliar/comprovar o andamento dos serviços mensalmente, por medição, dentro de um prazo total de 06 (seis) meses previstos no “Termo de Referência” constante do anexo I da lei do certame.

Compulsando os autos, deparei-me com a seguinte conclusão da unidade técnica no estudo de fls. 831/832:

“De fato, em sede de reexame, verifica-se que constou somente o preço global do serviço, sem se detalhar adequadamente as etapas do serviço e seus respectivos preços, não havendo nos autos qualquer outro documento referente às planilhas orçamentárias. Além disso, não consta no edital o cronograma físico-financeiro, indispensável no caso em comento, tendo em vista o objeto do edital ser contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de serviços de operação tapa-buracos, com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) em toda a malha urbana do município de Araxá” (fl. 38)

Portanto, correta a Unidade Técnica quando afirma que, a prestação do serviço de operação tapa buraco, possui todo um procedimento próprio, com inúmeras etapas, conforme especificado às fls. 52/53, razão pela qual se faz necessária a apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço e do cronograma a ser seguido, de forma a dar mais transparência aos possíveis licitantes, minorando qualquer possibilidade de restrição da competitividade” (fl. 679).

[...]

Entretanto, nota-se que tal documento não contém todas as características necessárias para suprir a ausência das planilhas orçamentárias e do cronograma físico-financeiro. O documento apenas discorre sobre quais serão as etapas do serviço e os equipamentos e materiais a serem utilizados. Não há um cronograma de execução, nem mesmo o valor de cada serviço. O próprio tópico ‘Observação’, mencionado pelos defendentes, consigna apenas que: ‘O consumo será descontínuo, devendo obedecer às necessidades da PMA’ (fl. 53).

Por fim, alegam os defendentes que a cláusula 7.8, alínea ‘d’, do edital (f.47), previa que a avaliação/comprovação do andamento dos serviços seria feito mensalmente por medição, dentro de um prazo de 06(seis) meses, conforme constatado no Termo de Referência à fl. 50, razão pela qual não haveria ausência de cronograma físico-financeiro na licitação ora em análise.

Igualmente, a referida cláusula não supre a ausência das planilhas orçamentárias e do cronograma (que sequer consta no edital). Além disso, observa-se que a medição seria feita mensalmente, ‘em conformidade com o estabelecido no contrato’, mas tal informação deveria constar, em verdade, no próprio edital de licitação. O Termo de

referência padece da mesma irregularidade (fl. 50), uma vez que não se constata sequer o local de prestação dos serviços, onde se lê apenas ‘Diversas vias municipais’ no tópico ‘Local de Entrega’”.

Esta Corte de Contas já se pronunciou quanto à imprescindibilidade do cumprimento, pela Administração Pública, das condicionantes estabelecidas na Lei n.º 8.666/93 para elaboração do projeto básico do certame, conforme se depreende da fundamentação do eminente Conselheiro José Alves Viana, na ocasião do julgamento da Denúncia n.º 756.805, *litteris*:

“O projeto básico, além de ser uma peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviço, deve ser o documento que propicia à Administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve oferecer aos licitantes as informações necessárias à elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração.”

O documento apresentado como projeto básico no edital de licitação trata-se de um memorial descritivo, sem as soluções técnicas a serem adotadas e elementos necessários, com nível de precisão inadequado, para caracterizar as obras e serviços objeto da licitação, bem como os quantitativos planilhados, como preceitua o inciso IX do art. 6º da Lei Federal 8666/93, a seguir:

[...]

A insuficiência do projeto básico para atender às peculiaridades do município de Passos, torna o preço básico, elaborado pela Administração incoerente e incomparável aos dos demais licitantes para a execução dos serviços. O edital possibilitou que cada licitante apresentasse uma proposta de preços relativa à solução tecnológica adotada comprometendo o julgamento das propostas em condições desiguais.

[...]

A análise permitiu verificar que o projeto básico se mostrou impreciso e insuficiente e não apresentou os elementos necessários para um orçamento padrão e real da licitação, para entendimento e uma execução eficiente dos serviços. Além disso, comprometeu a igualdade de condições entre os licitantes e onerou o valor das propostas apresentadas. Frustrou o caráter competitivo do certame, feriu os princípios básicos da licitação: isonomia; eficiência; e economicidade, e favoreceu empresas que tiveram informação técnica privilegiada, violando o caput do art. 3º, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.”

No tocante ainda à necessidade da pormenorização, no mesmo documento, dos logradouros a serem beneficiados pelos serviços de pavimentação asfáltica, tal como inobservada na hipótese tratada nos autos, trago à colação excerto do voto condutor do Acórdão n.º 2828/2009, proferido pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em deliberação Plenária do Colendo Tribunal de Contas da União, *litteris*:

“Conforme discorrido no relatório de auditoria, observou-se que o Projeto Básico do Edital de Concorrência 007/2007 (para pavimentação asfáltica, recuperação de vias urbanas – Tapa Buraco – e Galeria de Águas Pluviais) limitou-se a quantificar o volume de serviços a serem executados, a partir de um prévio detalhamento dos métodos construtivos, sem contudo, especificar quais logradouros seriam contemplados.

Com efeito, não ficou caracterizada de forma suficiente a obra licitada. Para satisfação do requisito legal não basta a simples existência de documento, intitulado de ‘projeto básico’, quantificando o volume de serviços e detalhando o método construtivo a ser aplicado, faz-se necessária a compatibilização de suas características implícitas com aquelas exigidas pelo mencionado inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93. Este prescreve a obrigatoriedade de o projeto constituir-se de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

No presente caso, deveria identificar os logradouros em que haveria intervenção/execução das obras, e não se limitar a apontar aquelas ainda não pavimentadas, sobretudo porque o volume de serviço estimado não era suficiente para contemplar todos. A ausência de elementos que indiquem a localização dos serviços torna o projeto incapaz de representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração, como se espera de um projeto básico.

[...]

Entende-se que as razões de justificativa não devem prosperar. Primeiro, porque possível similaridade das vias urbanas (não comprovada) não descaracteriza a ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra.

Segundo, porque a visita dos supostos interessados não supre a lacuna do edital, no que tange ao projeto básico, tornando-o incapaz de representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração, que deve ser do conhecimento prévio de todos pela publicação/leitura do instrumento convocatório.

Depois, porque a falha apontada – ausência de elementos que indiquem a localização dos serviços, ou seja, as vias públicas em que as obras ocorreriam – não é de natureza estritamente técnica, mas de fácil detecção.

Por fim, porque a alegada ausência de impugnação/recurso por parte dos interessados na licitação (no que tange a essa questão) não elide a falha em comento.”

Portanto, como os defendentes não lograram deconstituir a irregularidade em debate, ratifico o apontamento técnico; acorde com o exame conclusivo e com o parecer ministerial, e aplico, com supedâneo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multas individuais de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada um dos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

## 2.2. Ausência de publicação do local onde o edital de licitação poderia ser lido e obtido pelos interessados.

Determinou-se, no parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93:

“Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§1º. O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.”

A inconformidade em apreço diz respeito ao descumprimento da publicidade dos avisos concernentes ao edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013. Os defendentes discorreram, por sua vez, que o vício em epígrafe não tem o condão de macular o procedimento licitatório, pois houve a indicação, pela Administração Pública Municipal, da modalidade do certame e da sua respectiva numeração, dos serviços a serem executados, bem como da cidade em que seriam prestados. Alegaram, ademais, que “bastava uma singela ligação das empresas interessadas na sede da Prefeitura de Araxá, para que tal informação fosse obtida junto ao setor de licitações municipal” (fls. 705 e 789).

A inconformidade é de ordem objetiva, eis que descumprido preceito contido em dispositivo literal da legislação licitatória. A sustentação dos defendentes pretende conferir legitimidade em um comportamento ‘informal’, não admitido em lei.



Ratifico, portanto, o apontamento inicial. Confira-se, a propósito, o precedente consubstanciado nos autos da Denúncia n.º 839.001, deste Tribunal, *in verbis*:

“Os avisos de licitação devem conter todos os elementos necessários a conferir a devida publicidade ao edital. A publicação deve ser realizada em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado quando se tratar de licitação deflagrada pela Administração Pública municipal, contendo todas as informações sobre a licitação e o local onde os interessados podem obter a íntegra do ato convocatório.” [Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão]

Assim, ante a irregularidade contida neste item, aplico multas individuais de R\$300,00 (trezentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

### 2.3. Cobrança de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para aquisição do edital de licitação.

Previu-se no edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, fl. 42:

#### “DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA

Para comprovar sua plena habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope ‘A’:

[...]

d) comprovante de aquisição do presente edital.”

As fotocópias coligidas às fls. 71/73 atestam a cobrança, pela Administração Municipal, do valor de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para a aquisição, pelos interessados, do instrumento convocatório do certame.

De acordo com o órgão técnico, a exigência infringiu o enunciado no parágrafo 5º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93, de seguinte redação:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em imprensa oficial.

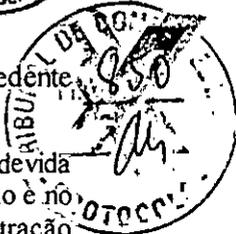
[...]

§5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

Os defendentes aduziram, fls. 706 e 789/790, que a exigência de demonstração do pagamento para aquisição do edital, como requisito de habilitação, não restringiu o caráter competitivo da licitação e que o valor em referência retratou o custo efetivo da reprodução gráfica somada à taxa de expediente.

Consonante com o estudo conclusivo de fls. 681/681-v, considero que a cobrança correspondente ao ressarcimento das despesas com o fornecimento do edital de 30 (trinta) folhas foi, de fato, excessivo e superior ao da reprodução gráfica e que a exigência do pagamento, pela Administração Municipal, como premissa para a habilitação dos licitantes, feriu o dispositivo legal supramencionado, restringindo, via de consequência, o caráter competitivo da Tomada de Preços n.º 02.001/2013.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao que sobressai do Acórdão n.º 2605/2012 (Processo n.º 018.863/2012-2), sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, a saber:





“A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação.”

Ratifico, assim, o apontamento técnico e inflijo multas individuais de R\$300,00 (trezentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

**2.4. Exigência restritiva, para fins de habilitação dos licitantes, de índice de endividamento máximo de 0,4 e de índice de liquidez de 1,5.**

A unidade técnica verificou que os índices de grau de endividamento e de liquidez previstos no item 1.8, alínea 1 do edital do certame encontraram-se fora dos parâmetros usuais, implicando restrição à competitividade, *litteris*:

“1.8. Ao requerer inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Araxá, ou atualização deste, em atendimento à exigência do subitem 1.1 do presente edital, as empresas fornecerão os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

[...]

O Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta.

- Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices:

I.L.C > ou = 1,5 (Índice de Liquidez Corrente)

I.L.G > ou = 1,5 (Índice de Liquidez Geral)

E.n < ou = 0,4 (Índice de Endividamento)”

Os defendentes não se pronunciaram acerca do apontamento técnico.

Assinalo que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal atuam em circunstâncias e escalas muito variadas, de modo que o juízo de oportunidade e conveniência de uns não necessariamente coincide com o dos demais.

Nos moldes dos parágrafos 1º e 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, a comprovação da situação financeira dos licitantes deve se restringir à verificação da sua capacidade de executar satisfatoriamente o objeto do certame, mediante índices contábeis devidamente justificados pela Administração Pública.

Trata-se, portanto, de recrutar empresas efetivamente capazes de disponibilizar os serviços em tempo hábil e no quantitativo necessário. Logo, em princípio, a exigência em debate não caracterizaria afronta ao princípio da competitividade.

Ademais, a consecução do contrato mais vantajoso para Administração Pública resulta da conjugação entre a proposta economicamente mais viável e a garantia mínima de qualificação técnica do particular, de maneira a executar a contento a finalidade do procedimento licitatório.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar

a melhor e mais completa prestação. “(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2012, p.61)

Todavia, conforme bem observado no estudo conclusivo de fls. 834-v/835, a Administração Municipal não se valeu de fundamentação técnica de modo a contextualizar a imposição dos índices de liquidez e de endividamento insertos no edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013.

Esse regramento vai de encontro à exegese deste Tribunal sobre o tema, mormente por não explicitar a substancialidade dos critérios impostos como parâmetros de aferição, pelo Poder Público, quanto às perspectivas de execução dos ajustes pelos licitantes, à guisa do precedente adiante ilustrado:

“16. É necessária, portanto, a demonstração no processo administrativo de que o valor do índice adotado, em face do objeto que se pretende contratar, é adequado metodologicamente e indispensável à execução do contrato, mormente quando são adotados índices distintos daqueles usualmente utilizados.

[...]

21. As justificativas apresentadas no parecer de fls. 352/353 não fundamentam tecnicamente o índice de endividamento geral menor ou igual a 0,5. Não há nos autos dados técnicos que demonstrem de modo objetivo a imprescindibilidade do referido índice para a execução do objeto do certame.

22. A motivação da escolha do índice adotado busca evitar a tomada de decisão subjetiva pelo gestor “E nossa convicção” ou a tomada de decisão não pautada em dados objetivos e fundamentos técnicos capazes de possibilitar um julgamento objetivo (imparcial e formulado à luz dos princípios licitatórios) [...]” [Denúncia n.º 977.735, Segunda Câmara, Sessão de 30/10/18, Relator: Conselheiro José Alves Viana]

O Tribunal de Contas da União, a propósito, editou a Súmula n.º 289, cujo verbete consolida o entendimento reiteradamente adotado no tocante à demonstração da capacidade financeira dos licitantes, nestes termos:

**“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”** [destaque]

Logo, em virtude da ausência de fundamentação técnica no edital do certame para a exigência dos índices de endividamento máximo e de liquidez como critério de habilitação dos licitantes, ratifico o apontamento inicial e aplico multas individuais de R\$500,00 (quinhentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

## 2.5. Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa.

Estabeleceu-se, no subitem 3.1, “7”, do edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013:

“3.1 – Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope “A”:

[...]

i) Atestado de visita técnica, que será fornecido após a visita técnica a ser realizada conforme o indicado nos itens 12, 13 e 14 do QUADRO 01, pelo responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnica.”

O órgão técnico informou que a exigência de realização de vistoria técnica pelo responsável da empresa demandaria justificativa administrativa para amparar as razões de conveniência e oportunidade que levaram o município a impor tal estipulação, porquanto incompatível com o texto do art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Os defendentes não se manifestaram em relação ao apontamento.

Ora, para exigir a visita técnica, deve o administrador demonstrar a indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, tendo em vista a complexidade ou natureza do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, sob pena de restrição indevida à competição. De forma similar decidiu esta Corte de Contas no Recurso Ordinário n.º 1.024.580, de minha relatoria, julgado na sessão do Pleno de 01º/8/18.

Não constou, da fase interna do processo, justificativa suficiente a comprovar a imprescindibilidade da exigência de visita técnica obrigatória.

Além do mais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e também deste Tribunal perfilha no sentido de que a realização de visita técnica, quando imprescindível, não pode sofrer salvaguardas, como a exigência de que seja realizada pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da empresa. Essa orientação, aliás, prevalece nos Acórdãos do TCU n.ºs 2361/2018, Plenário, TC 008.683/2018-2, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 10/10/2018; 234/2015, Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, data da sessão: 11/2/2015; Acórdão 2913/2014, Plenário, TC 023.957/2014-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, data da sessão: 29/10/2014.

Cotejo, ainda, arestos deste Tribunal relacionados à matéria, senão veja-se:

“1. A visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto. 2. Nos termos da Súmula TCU n. 263 ‘Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.’ [Denúncia n.º 896.600, Primeira Câmara, Sessão de 22/5/18, Relator: Conselheiro Mauri Torres]

“1. Quando for exigida a visita técnica, a Administração deve permitir a sua realização por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade.

2. A comprovação de qualificação técnica deve limitar-se à apresentação de relação explícita dos equipamentos e a declaração formal da sua disponibilidade para execução do contrato, emitida pelo próprio licitante. 3. Em face da análise do caso concreto, levando em conta que a sanção deve ser necessária, adequada e proporcional à gravidade da irregularidade cometida e considerando, ainda, que não houve má-fé ou prejuízo à execução do objeto contratado, entende-se que as falhas apuradas são passíveis de

recomendação, de modo a evitar e incidência em futuros certames.” [Denúncia n.º 888.144, Primeira Câmara, Sessão de 10/4/18, Relator: Conselheiro Mauri Torres]

Logo, considero irregular a exigência injustificada de visita técnica obrigatória e aplico, por esse motivo, multas individuais de R\$500,00 (quinhentos reais) aos responsáveis, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges.

**2.6. Restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuísem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do Município de Araxá/MG.**

A inconformidade versa sobre a exigência, consubstanciada no item 3.1, alínea “g”, do edital da Tomada de Preços n.º 02.001/03, como condição para participar do certame, de que as empresas licitantes deveriam dispor de usina de asfalto instalada em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros, a partir do perímetro urbano do município – condicionante que teria restringido a participação de possíveis interessados, *in verbis*:

“g) Indicação das instalações, máquinas e equipamentos que estarão à disposição para a realização do objeto da licitação, bem como relação nominal e a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No caso específico de pavimentação asfáltica, por razões de ordem técnica, a Usina de Asfalto deverá ser instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade. Se de propriedade de terceiros, deverá ser apresentada documentação formal de compromisso de fornecimento na quantidade necessária ao cumprimento do contrato.”

De acordo com a informação técnica, ao elaborar tal imposição, a Administração Municipal descartou a possibilidade de outras empresas, que possuísem, por exemplo, estabelecimento a uma distância superior à exigida, avaliassem a viabilidade técnica e econômica de participarem da licitação, pois não teriam condições de atender à ressalva disposta no ato convocatório e no futuro contrato.

Os defendentes argumentaram que o Poder Público possibilitou às empresas interessadas, na ausência da comprovação do cumprimento do quesito assertivo no item 3.1, alínea “g”, do instrumento convocatório, a possibilidade de apresentarem declaração de terceiros que garantissem o fornecimento do componente indispensável à prestação dos serviços. Evocaram jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em abono à assertiva.

Em artigo intitulado “A Irregular Exigência de Distância Máxima para Usina de Asfalto”, o administrativista Rodrigo Soares de Azevedo explana, com proficiência, a insustentabilidade da cláusula nos diversos certames realizados pela Administração Pública, a saber:

“Bem, ao tratarmos do produto asfalto, mais precisamente CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, toda a literatura técnica aponta ser de fundamental importância para a qualidade dos serviços executados, a aplicação da referida matéria em patamares mínimos de temperatura, sob pena da qualidade do asfalto após a conclusão dos serviços não alcançar o patamar desejado, reduzindo consideravelmente a vida útil dos serviços executados pela sociedade empresária.

Tendo em vista essa necessidade técnica, ou seja, em razão do fato do CBUQ necessariamente demandar uma determinada faixa de temperatura ideal para sua aplicação, as Administrações Públicas que adotam o regramento quanto à distância da localização da Usina na qual dito produto será industrializado, vez que, em tese, quanto maior a distância, maior será o tempo do transporte, implicando na redução da

temperatura do asfalto em razão da logística necessária entre a sua produção e final aplicação na rodovia.

Traduzindo esse entendimento, aqueles que defendem a adoção do referido regramento, optam por impor restrições à livre disputa ao objeto licitado, ao invés de exigir do licitante vencedor a adoção das medidas técnicas necessárias e absolutamente viáveis à manutenção das condições ideais de aplicação do CBUQ, pouco importando a que distância se encontre a unidade fabril na qual o mesmo é produzido.

Ademais, esses intérpretes e aplicadores do Direito, esquecem o que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/1993, quanto à responsabilidade do executor dos serviços. Apenas para lembrá-los, assim dispõe o artigo 73 da vigente Lei 8.666/1993:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§2º– O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º O prazo a que se refere à alínea “b” do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Não se pode deixar ainda de se destacar o que se encontra regulado no vigente Código Civil Brasileiro quanto à garantia a que legalmente se encontra compelido o empreiteiro a observar, precisamente em seu artigo 618, que assim dispõe:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

De tal forma, descabida é a fundamentação no sentido de que a imposição de distância máxima à industrialização do CBUQ que será utilizado no capeamento ou recapeamento de uma rodovia, sob o argumento de que tal regramento traria à Administração Pública o benefício da garantia de qualidade no tocante ao produto aplicado.

Ora, a tese acima referida não se traduz em verdade ou em eficiência para a Administração Pública, tendo em vista as seguintes questões:

(a) a garantia quanto à qualidade dos serviços executados se encontra assegurada pela legislação vigente, impondo ao empreiteiro executor a obrigação de refazer os serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante disposições acima transcritas;

(b) jamais será a distância na qual se encontra a unidade fabril do CBUQ que será utilizado que garantirá a sua qualidade e, por óbvio, a qualidade de sua aplicação. Ainda

que dito material seja aplicado nas temperaturas recomendadas, a falha em sua qualidade poderá haver ocorrido no processo de industrialização, razão pela qual a distância previamente exigida nada garante o benefício que, em tese, justificaria dita exigência;

(c) a qualidade que se pretende obter em relação ao CBUQ que será utilizado deve ser buscada através das especificações técnicas quanto aos elementos que o compõem, assim como, quanto ao processo de sua industrialização, sendo a verificação da temperatura de sua aplicação elemento de menor importância, posto que, absolutamente passível de ser medida e fiscalizada no curso da execução dos serviços;

(d) há diversas formas de se transportar o CBUQ da unidade industrial na qual o mesmo foi produzido até o canteiro de obras, não se justificando a inabilitação de qualquer licitante com base na presunção de que as características ideais não se encontrarão presentes no referido produto, caso o mesmo venha a ser industrializado em unidade fabril localizada em distância superior àquela previamente definida no edital de licitação.” [disponível em <<http://www.licitantevencedor.com.br>>]

Ainda sobre o tema, confira-se a lição do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

“Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devem ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação, ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou alguma das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, com requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.

(...)

Em qualquer hipótese, a cláusula não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do em que terá de executar a prestação.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 360) [destaque]

De similar intelecção, o escólio de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.” (Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 337)”

Nesse contexto específico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula n.º 16, com o registro: “Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto”. [destaque]

É de se notar que a previsão subsidiária para que os licitantes pudessem apresentar a documentação da propriedade da usina de asfalto, por terceiros, não legitima a fixação, em edital, do marco territorial de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do centro urbano do município, tendo em vista que a eventual cogitação de que o transporte do CBUQ, além do perímetro estabelecido no ato convocatório, poderia deteriorar a qualidade do material a ser utilizado na execução da obra, demandaria maior comprovação técnica para restringir a disputa às empresas cujas bases operacionais fossem limítrofes à área da pavimentação. Sobre este ponto peculiar, o Tribunal de Contas da União assentou a hermenêutica de que:

“Conforme a jurisprudência desta Corte, restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declarações de terceiros detentores de usina. (Acórdão n.º 1339/2010, Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)”

O Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional do país, consolidou a exegese, no julgamento do Recurso Especial n.º 622.717/RJ – Primeira Turma (DJE 5/09/06), pela ilegalidade da previsão editalícia de distância máxima da usina de produção de CBUQ até o centro geométrico da obra, conforme segue:

“3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévias de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, §6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

Destaca-se da fundamentação da Ministra Relatora Denise Arruda, a seguinte passagem:

“No mérito, a questão controvertida consiste em saber se a exigência editalícia impugnada – comprovação de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra – tem amparo legal, notadamente em face do art. 30, §6º, da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de obras seja precedida de licitação pública. É o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37: ‘XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’

[...]

Não por outra razão, a Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda, no seu art. 30, §6º, exigência relativa à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas e equipamentos e pessoal técnico:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada[sic] as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)

O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia (igualdade de condições dos licitantes) e da impessoalidade.”

Ratifico, portanto, o apontamento técnico e aplico multas individuais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), aos responsáveis.

**2.7. Exigências restritivas à competitividade no que diz respeito aos documentos constantes do item 3.1, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘h’, ‘k’ e ‘n’ do edital da Tomada de Preços n.º 02.0001/2013.**

A unidade técnica apontou como insubsistente a exigência, no item 3.1 do ato convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dos seguintes documentos para a habilitação dos licitantes interessados:

- declaração, sob as penalidades cabíveis que, comunicará a superveniência de fato impeditivo da habilitação;
- identificação do responsável pela assinatura do contrato;
- comprovante de aquisição do presente edital;
- licença de operação da Usina de Asfalto fornecida por órgão estadual ou municipal, e ainda pela FEAM, autorizando o seu funcionamento;
- declaração de pleno conhecimento dos locais e condições a serem realizados os serviços ora licitados, firmada pelo Responsável Técnico da empresa licitante, detentor de atestado de responsabilidade técnica, bem como pelo responsável legal da mesma; e
- declaração de idoneidade financeira prestada, por instituição bancária (com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Os defendentes aduziram, em suas razões, que inobstante os registros supramencionados não constem no rol dos documentos de habilitação legalmente exigidos, tal imposição prevista no edital constitui mera formalidade que não ocasionou prejuízo aos participantes, uma vez que não houve qualquer restrição ou prejuízo à competitividade da licitação. Assim, tais documentos equivaleriam a atos de probidade com a coisa pública, representando “termos de ciência e identificação, de fácil obtenção pelos licitantes e que não acarretaram exclusão de nenhum possível contratado, fls. 709 e 793. Referenciaram decisão do Tribunal de Contas da União, em que se atestou a admissibilidade da exigência de licença ambiental como requisito de habilitação em certame.

A inconformidade é de ordem objetiva, visto que alude a requisitos não elencados no texto do art. 28 da Lei n.º 8.666/93, cuja redação reporta à documentação necessária para a habilitação jurídica dos licitantes, *verbis*:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 987909 – Representação

Inteiro teor do acórdão – Página 18 de 23



“Art.28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quanto a atividade assim o exigir.”

Este Tribunal pronunciou-se quanto à taxatividade dos requisitos estabelecidos nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, em elucidativo voto do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo n.º 877.079 (Edital de Licitação), *verbis*:

“Marçal Justen Filho, em sua obra ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, assevera que ‘o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus*’. E, ainda, ‘o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos’. Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei n.º 8.666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustrar o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei n.º 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, a autoridade é vedado incluir no edital essa exigência.”

Assinalou-se, no relatório inicial, a desarrazoabilidade do imperativo estabelecido no item ‘b’ da Cláusula 3.1 da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, condizente à comunicação, pelos licitantes, da superveniência de fato impeditivo da habilitação. No entanto, já me pronunciei pela juridicidade de tal disposição, no julgamento do Processo/Edital de Licitação n.º 839.029, em 06/6/17, oportunidade em que os demais pares integrantes da Primeira Câmara ratificaram a seguinte entendimento:

“O contratado deve manter, durante toda a execução contratual, certas condições específicas que foram observadas na habilitação. Dessa forma, pode-se exigir, no edital licitatório, declaração de comprometimento de comunicação de qualquer ato superveniente impeditivo da habilitação, em vez de declaração de inexistência de fato superveniente da habilitação”.

O descabimento da obrigação de apresentar o comprovante de aquisição do edital, tal qual informado pelo Representante, foi objeto de deliberação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3056/2008, Relator: Ministro Valmir Campelo, nestes termos:

**“Para habilitação de licitante, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.**

[...]



A Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Tocantins, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou pública a Concorrência n.º 6/2007, do tipo menor preço, cujo objeto era 'promover REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO', que deveria ser entregue na Secretaria da Saúde, em Palmas-TO, com recursos provenientes do Tesouro do Estado e da União.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO), a exigência, para fins de habilitação, de comprovante de aquisição de edital, por meio de pagamento do valor de R\$125,00, em nome do Governo do Tocantins (DARE – código 424), foi considerada cláusula restritiva da competitividade.

De fato, é irregular essa exigência como condição de habilitação de licitante, pois deve ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93." [destaquei]

A ausência de regramento nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 também alicerça fundamentação suficiente para desconstituir a determinação correlata à "identificação do responsável pela assinatura do contrato", como requisito de habilitação do certame em epígrafe.

Por sua vez, a imposição no ato convocatório da "declaração de pleno conhecimento dos locais e condições a serem realizados os serviços licitados", insculpida no item 'k' da Cláusula 3.1 do certame, é lícita e amparada pela jurisprudência pátria, conforme se infere do Acórdão n.º 212/2017, proferido pelo Plenário do TCU, sob relatoria do Ministro José Mucio Monteiro:

"A vistoria, ao local, da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos."

A exigência, em edital, de licença ambiental de operação de usina de asfalto, fornecida por órgão estadual ou municipal, e ainda pela FEAM, autorizando o seu funcionamento, traz claros prejuízos à ampla competitividade do certame. Reproduzo, a seguir, os juízos do TCU e do TCEMG quanto ao tema:

"A interpretação que se deve extrair do §6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela preponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.

[...]

Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, caput e §1º, inciso I e 30, §6º da Lei n.º 8.666/93." [Acórdão n.º 7558/2010, 2ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler]

"De fato, a exigência de autorização de funcionamento ou certificação ambiental não está relacionada diretamente à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Não se busca a promoção de sustentabilidade nas contratações públicas por meio da fase de habilitação, porquanto esta é jungida a rígidas restrições legais por força do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. E na escolha de produtos e serviços e na elaboração de projetos que privilegiam o menor impacto ambiental que a Administração Pública promoverá a sustentabilidade, respeitando, evidentemente, os princípios originalmente previstos na norma geral, em especial, o da economicidade e da

busca pela maior vantagem na contratação. Nesse passo, pouco importa que a promoção da sustentabilidade tenha sido objetivada como preceito legal às vésperas da publicação do edital, uma vez que a exigência de autorização de funcionamento ou de certificação ambiental consiste em imposição legal para o início e a manutenção do funcionamento das empresas cuja atividade seja a reforma de pneus.” [TCE/MG, Processo 851.044, Primeira Câmara, 10/11/15, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão]

Em relação à ilicitude da previsão da declaração de idoneidade financeira prestada por instituição bancária, o TCU sedimentou intelecção segundo a qual:

“Declaração de idoneidade financeira não pode ser exigida, para o fim de habilitação em processo licitatório.” [TCU, Acórdão 2179/2011, Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira]

“A exigência de Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por estabelecimento bancário, é irregular já que não atende ao objetivo das leis de regência. Ademais, uma única instituição bancária não detém o controle da idoneidade financeira de qualquer pessoa natural ou jurídica e, portanto, não poderia sobre ela atestar, a não ser no âmbito daquela instituição.” [TCE/MG – Denúncia n.º 839.042, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 27/8/15]

Destarte, como as exigências capituladas nos itens ‘c’, ‘d’, ‘h’ e ‘n’ da cláusula 3.1 do edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013 dissentem, em demasia, do desiderato do legislador e da melhor hermenêutica dos Tribunais no que diz respeito à redação dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, notadamente por restringir a competitividade do certame, imponho multas individuais a cada um dos responsáveis, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

## 2.8 – Não houve autuação de cópias das notas de empenho e dos respectivos comprovantes fiscais.

A unidade técnica constatou a ausência da autuação das cópias das notas de empenho e dos comprovantes fiscais correspondentes, em descumprimento ao preceito do inciso XI do art. 6º da INTC n.º 08/2003, *litteris*:

“Art. 6º. Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

XI – ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais.”

Os defendentes salientaram, por sua vez, inobstante as cópias das notas de empenho e equivalentes notas fiscais não tenham instruído o processo da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, tal documentação encontrava-se devidamente arquivada no setor de contabilidade do Município de Araxá. Acostaram, como prova da narrativa, os comprovantes de fls. 710/793. Discorreram, por fim, que:

“(…) as despesas impugnadas (R\$1.017.819,00) tiveram por base o contrato de prestação de serviços de engenharia no valor de R\$924.000,00, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de fl.268 e o aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo de serviços na quantia de R\$231.000,00 (fls. 504 a 505), cujo objeto era a aquisição, por parte da municipalidade, de serviços de operação tapa-buracos, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente-CBUQ, em toda a linha urbana do município de Araxá.

Ocorre que as notas fiscais de 8 (oito) medições, assinadas pelo Sr. JOÃO BOSCO BORGES, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, à época, acompanhadas dos respectivos diários de obra e relatórios fotográficos, assinados pelo Sr. WANDERLEY FRAZÃO, Chefe de Depto. da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, demonstram que os serviços contratados, objeto da licitação firmada, foram efetivamente prestados ao município de Araxá, no valor total de R\$1.153.923,00, conforme demonstram as cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, referentes ao processo licitatório em questão.

Esclarece, por oportuno, que o depósito de R\$416.984,26 realizado pela municipalidade em favor da empresa VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, no dia 29/11/2013, englobou a quitação da nota de empenho no valor de R\$130.204,20, referente a tomada de preços em questão, bem como a quitação de outras duas notas de empenho, devidas a referida contratada, no entanto, referentes a concorrência n.º 000009/2011, vencida pela citada empresa.”

O órgão técnico elaborou a seguinte tabela comparativa entre as notas fiscais instruídas no processo licitatório e as notas de empenho coligidas pelos defendentes, fls. 840/840-v:

Notas Fiscais constantes do processo licitatório	Notas de empenho colacionadas pelos defendentes
R\$136.067,40 (fl. 282)	R\$136.067,40 (fls. 730 e 804)
R\$195.241,20 (fl. 326)	R\$195.241,20 (fls. 732 e 806)
R\$179.163,60 (fl. 377)	R\$179.163,60 (fls. 734 e 808)
R\$144.144,00 (fl. 388)	R\$144.144,00 (fls. 737 e 811)
R\$161.338,80 (fl. 417)	R\$161.338,80 (fls. 740 e 814)
R\$105.806,40 (fl. 509)	R\$105.806,40 (fls. 743 e 817)
R\$101.921,40 (fl. 546)	R\$101.921,40 (fls. 746 e 820)
R\$130.204,20 (fl. 581)	R\$130.204,20 (fls. 749 e 823)
Total: R\$1.153.887,00	Total: R\$1.153.887,00

Conforme apontou a unidade técnica no relatório conclusivo de fls. 540/540-v, não há indícios de que a ausência de parte das notas de empenho tenha redundado na inexecução, nem mesmo parcial, do contrato. Inexiste relato de prejuízo aos cofres públicos. Ademais, os documentos juntados aos autos, pelos defendentes, estão relacionados com o cumprimento do objeto licitado.

Importante consignar que o Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, possui poder para editar normas tendentes a regulamentar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, com base nos arts. 31 e 71 da Constituição republicana; no inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual; nos incisos VIII e XXIX do art. 13 da Lei Complementar n.º 33, de 28/6/94 e na Lei Complementar n.º 101/00, não havendo que se falar em obrigação facultativa para os gestores.

Conquanto imprescindível a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais ao procedimento licitatório para o controle da legalidade da execução financeira e



orçamentária, a rigor dos enunciado no art. 6º, XI, da Instrução Normativa TC n.º 08/03 e no art. 38, XII, da Lei n.º 8.666/93, sob o prisma de análise do caso concreto, considero que tal impropriedade ostenta caráter eminentemente formal, tendo em vista que as despesas foram suficientemente documentadas, motivo pelo qual deixo de aplicar sanção aos responsáveis, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, mas recomendo ao gestor envidar esforços no sentido de não reincidir na prática das falhas detectadas neste item.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelos defendentes, considerando a possibilidade de conversão do processo de tomada de contas especial em representação, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, em face das impropriedades verificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, julgo parcialmente procedente a Representação e, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multas individuais, nos montantes de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), a cada um dos responsáveis apontados nos autos, Prefeito Jeová Moreira da Costa e Secretário Municipal de Desenvolvimento João Bosco Borges, à época dos fatos assinalados, respectivamente, assim discriminadas:

- a) R\$500,00 (quinhentos reais), face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea “f” do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93 (item 2.1);
- b) R\$300,00 (trezentos reais), em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, em contrariedade ao enunciado do parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2);
- c) R\$300,00 (trezentos reais), em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto no §5º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.3);
- d) R\$500,00 (quinhentos reais), ante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente (item 2.4);
- e) R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a exigência, em instrumento convocatório de certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes (item 2.5);
- f) R\$500,00 (quinhentos reais), em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, em inobservância ao preceito do §6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.6); e
- g) R\$500,00 (quinhentos reais), considerando-se as exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dissonantes dos textos dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.7).

Recomendo ao atual gestor a adoção de medidas tendentes a viabilizar a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais aos procedimentos licitatórios, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária (item 2.8).

Intimem-se o representante e os responsáveis, por AR, do teor desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 987909 -- Representação

Inteiro teor do acórdão - Página 23 de 23



Transitado em julgado, o *decisum* e esgotados os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

\*\*\*\*\*

ahw/rp/rs





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Coordenadoria de Sistematização das Deliberações e Jurisprudência*



**REPRESENTAÇÃO Nº 987909**

**CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/07/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

**REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3**  
*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8700/2020

Processo n.: 987909

Belo Horizonte, 08 de julho de 2020.

À Excelentíssima Senhora  
Aracely de Paula  
Prefeita do Município de Araxá

Senhora Prefeita,

Cientifico-lhe da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/07/2020 e comunico que há recomendações a V. Ex.<sup>a</sup>, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **543373733**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08h às 18h.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Nos termos da Portaria PRES. nº 41/2020, as defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal. Caso V.Sa não possua dispositivo de assinatura eletrônica (token), deverá encaminhar o documento por meio do e-mail [protocolo@tce.mg.gov.br](mailto:protocolo@tce.mg.gov.br). Deverá também, ser encaminhado para o referido e-mail, o Pedido de Rescisão, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8702/2020

Processo n.: 987909

Belo Horizonte, 08 de julho de 2020.

Ao Senhor  
Jeová Moreira da Costa  
Prefeito, à época, do Município de Araxá

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/07/2020, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 543773732. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08h às 18h.

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Nos termos da Portaria PRES. nº 41/2020, as defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal. Caso V.Sa não possua dispositivo de assinatura eletrônica (token), deverá encaminhar o documento por meio do e-mail [protocolo@tce.mg.gov.br](mailto:protocolo@tce.mg.gov.br). Deverá também, ser encaminhado para o referido e-mail, o Pedido de Rescisão, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8703/2020

Processo n.: 987909

Belo Horizonte, 08 de julho de 2020.

Ao Senhor  
João Bosco Borges  
Secretário Municipal de Desenvolvimento de Araxá à época

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/07/2020, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **543673736**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08h às 18h.

Atenciosamente,

  
Giovana Lamelrinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

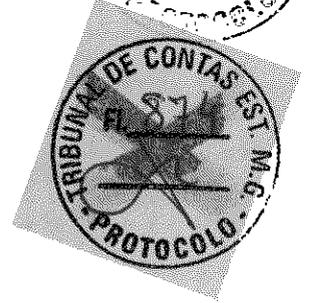
**COMUNICADO IMPORTANTE**

Nos termos da Portaria PRES. nº 41/2020, as defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal. Caso V.Su não possua dispositivo de assinatura eletrônica (token), deverá encaminhar o documento por meio do e-mail [protocolo@tce.mg.gov.br](mailto:protocolo@tce.mg.gov.br). Deverá também, ser encaminhado para o referido e-mail, o Pedido de Rescisão, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA  
*Coordenadoria de Protocolo e Triagem*



**TERMO DE APENSAMENTO**



**Processo nº 987909**

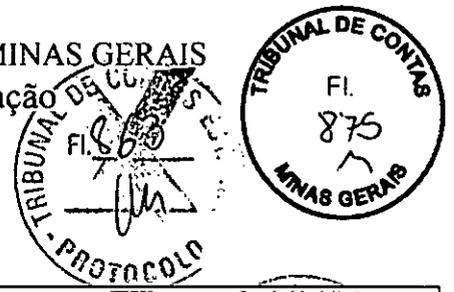
Em 27/07/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1092468**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

**Roberto Agnaldo Teixeira**  
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987909  
 Data: 27/07/20

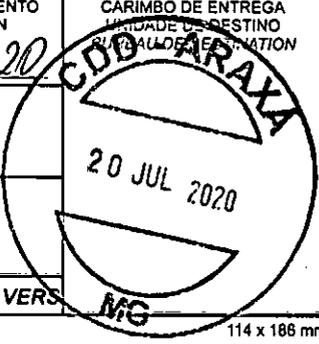


**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

*Nathalia Trindade Rebello*

Nathalia Trindade Rebello – 98986

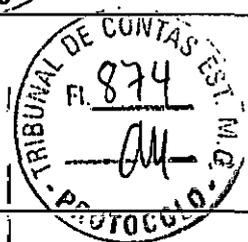
<b>AVISO DE RECI</b>		TCMEG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU I	Num. Ofício: 8702/2020	 20209702		_____	
ENDERE:	Proc./Doc.: 987909			_____	
ENDERE:	Destinatário:	JEOVA MOREIRA DA COSTA		_____	
CEP / COD.	Endereço:	RUA CALIMERIO GUIMARAES - 31 - APTO 801		_____	
NATUREZA	38183184 - ARAXA - MG	CENTRO		_____	
		Ma.: 99938		LEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / LOCAL DE DESTINAÇÃO	
<i>Carlene Moreira</i>		20/07/20			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
M-7-198-693		9084190531			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0		FC0463 / 16		114 x 186 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987909  
 Data: 27/07/20



**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

*N. Trindade Rebello*

Nathália Trindade Rebello – 98986

<b>AVISO DE</b>		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCDEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		E	
NOME	Num. Ofício: 8700/2020		
	Proc./Doc.: 987909		
ENDI	Destinatário:		
	PREFEITA ARACELY DE PAULA		
CEP /	Endereço:	IS / PAYS	
	RUA PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL - 306 -		
	CENTRO		
NATUI	38183186 - ARAXA - MG		
		Ma: 99938	VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>N. Trindade Rebello</i>		<u>20/07/20</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>9874190531</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0483 / 16	
114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987909

Data: 10/08/20

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

*Nathalia Trindade Rebello*

Nathália Trindade Rebello – 98986

<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		CHER COM LETRA DE FORMA	
TCMG - COORDENADCRIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			
NOME OU RA	Num. Oficial: 8703/2020		
	Proc./Doc.: 987909		
ENDEREÇO	Destinatario:		
	JOAO BOSCO BORGES		
CEP / CODE /	Endereço:		
	RUA LAZARO PAULISTA - 30 -		
	SANTO ANTONIO		
NATUREZA DI	38182122 - ARAXA - MG		
		Mil.: 99938	UR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / ORIGINAL DESTINATION
<i>João B. Borges</i>		<u>23/7/20</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 18	114 x 186 mm	



## TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO

**PROCESSO nº 987909**

Em 21/05/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, procedemos à regularização numérica dos presentes autos, a partir da fl. 134, sendo a numeração anterior constituída por:

volume 01 de folhas 01 a 260; corrigidas para; 01 a 258,  
volume 02 de folhas 261 a 513; corrigidas para; 259 a 512,  
volume 03 de folhas 514 a 725; corrigidas para: 513 a 723,  
volume 04 de folhas 726 a 877; corrigidas para; 724 a 875.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA  
*Coordenadoria de Protocolo e Triagem*



CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da ordem de Serviço nº 02/PRES/2021, que nos autos de nº 987909, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2021.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8

**Processo:** 1092468  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrentes:** Jeová Moreira da Costa, João Bosco Borges  
**Processo referente:** 987909, Representação  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Araxá  
**Procurador:** Sebastião Duarte Valeriano, OAB/MG 119.661  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 29/9/2021**

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TOMADA DE CONTAS EM REPRESENTAÇÃO. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO DE ORIGEM. VIOLAÇÕES. NORMAS DA LEI N. 8.666/1993 E JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do RITCEMG, deve ser conhecido o recurso ordinário.
2. A jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido da possibilidade de conversão de tomada de contas especial em representação ou denúncia quando, no âmbito daquela espécie processual, não for identificado dano ao erário, porém subsistindo irregularidades formais a ser apreciadas em autos desta natureza.
3. Não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito recorrível proferida por esta Corte, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
4. Os atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ensejam a aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso interposto, porquanto próprio, tempestivo e interposto por partes legítimas;
- II) afastar a preliminar de impossibilidade de conversão de tomada de contas especial em representação, alegada pelos recorrentes;



- III) afastar, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, arguida pelos recorrentes;
- IV) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se as irregularidades e as sanções estabelecidas no processo de origem, tendo em vista que não foi apresentada documentação a fim de desconstituir as irregularidades ou argumentação suficiente para, diante da jurisprudência desta Corte e dos dispositivos violados, desconstituir as sanções aplicadas pelo voto recorrido;
- V) determinar a intimação dos responsáveis e de seu procurador, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG e, após, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de setembro de 2021.

MAURI TORRES  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 25/8/2021**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão que, nos autos da Representação nº 987.909, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgada na sessão da Primeira Câmara do dia 23/06/2020 e cujo acórdão foi publicado no DOC em 07/07/2020, julgou parcialmente procedentes os apontamentos e aplicou multa aos responsáveis nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) rejeitar a preliminar suscitada pelos defendentes, considerando a possibilidade de conversão do processo de tomada de contas especial em representação, nos termos da fundamentação desta decisão;

II) julgar parcialmente procedente a Representação, no mérito, em face das impropriedades verificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7;

III) aplicar multas individuais, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, nos montantes de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), a cada um dos responsáveis apontados nos autos, Prefeito e Secretário Municipal de Desenvolvimento à época dos fatos registrados, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges, respectivamente, da seguinte forma:

a) R\$500,00 (quinhentos reais), face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93 (item 2.1);

b) R\$300,00 (trezentos reais), em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, em contrariedade ao enunciado do parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2);

c) R\$300,00 (trezentos reais), em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto no §5º do artigo 32 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.3);

d) R\$500,00 (quinhentos reais), ante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente (item 2.4);

e) R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a exigência, em instrumento convocatório de certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes (item 2.5);

f) R\$500,00 (quinhentos reais), em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, em inobservância ao preceito do §6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.6);

g) R\$500,00 (quinhentos reais), considerando as exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital

da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dissonantes dos textos dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.7);

IV) recomendar ao atual gestor a adoção de medidas tendentes a viabilizar a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais aos procedimentos licitatórios, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária (item 2.8);

V) determinar a intimação do representante e dos responsáveis, por AR, do teor desta decisão;

VI) determinar o arquivamento do processo, transitada em julgado a decisão e esgotados os procedimentos pertinentes, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvécio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

O recurso, cuja petição consta das fls. 1/7-v. dos autos, foi protocolado em 17/07/2020, conforme fl. 1.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 27/10/2020, de acordo com a certidão de fl. 9, peça n.º 01 do SGAP.

À peça n. 02 do SGAP, consta despacho de minha lavra em que admiti o processamento do recurso e determinei seu encaminhamento à Unidade Técnica para análise, ao que respondeu a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios pelo exame constante das fls. 13/19, peça n. 03 do SGAP, manifestando-se pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou o *Parquet* em seu parecer visto na peça n. 5 do SGAP, pelo não provimento do recurso.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Preliminares

#### II.1.1. Admissibilidade

Conforme a certidão recursal vista à fl. 10 destes autos, o acórdão proferido na Representação n.º 987.909 foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 07/07/2020 e o aviso de recebimento relativo à intimação dos responsáveis juntado em 10/08/2020.

Deu entrada a petição recursal em 17/07/2020, antes mesmo, portanto, do início da contagem do prazo.

Em função do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) prever que o ato praticado antes do início do prazo deve ser considerado tempestivo, fica nítida a tempestividade do presente recurso.

Ademais, as partes foram responsabilizadas pelas irregularidades no acórdão recorrido, de maneira a possuírem legitimidade para recorrer.

Também o objeto do recurso aborda os tópicos relacionados no julgado recorrido, guardando, portanto, com ele a dialeticidade necessária ao conhecimento da petição recursal.

Assim sendo, conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e interposto por partes legítimas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço do recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MÁURI TORRES:

APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

### **II.1.2. Impossibilidade de conversão de tomada de contas especial em representação**

Preliminarmente, alegaram os recorrentes que seria inviável a conversão da tomada de contas especial em representação.

Salientaram que, em sua defesa nos autos de origem, alegaram que, pela ausência de dano ao erário reconhecida na tomada de contas – que supostamente seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo –, deveria aquele processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Aduziram em sede recursal que a Primeira Câmara da Corte de Contas decidiu em sessão de 18/02/2020 por deixar de converter as Tomadas de Contas Especiais nº 987.579 e nº 987.956 em Representação, uma vez que supostamente identificadas apenas irregularidades formais, transcrevendo as ementas de ambos os julgados, nos quais foram extintos os processos por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Repisaram que, embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) seja no sentido de que é possível referida conversão, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não podendo agir fora dos contornos estatuídos pela lei, de maneira que, ausente previsão regimental para

que este TCE converta tomada de contas em representação, não seria tal medida cabível sem violência a referido princípio.

A Unidade Técnica, em sua análise especificamente quanto à matéria, declinou que tratar-se-ia de matéria prejudicada, uma vez que já examinada e rejeitada pelo Órgão Técnico, pelo *Parquet* e pela Primeira Câmara.

Transcreveu excerto do voto proferido pelo Colegiado em que fora afirmada a possibilidade de conversão do procedimento de tomada de contas em representação, manifestando-se, ao final, por afastar a preliminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou também por afastar a preliminar, uma vez já ter sido a questão amplamente abordada pelo acórdão recorrido, transcrevendo igualmente o trecho no voto em que se abordou a matéria.

Pois bem.

Cumprime primeiramente salientar que a análise da matéria pelos órgãos listados pela Unidade Técnica não atrai prejudicialidade à matéria, uma vez que o recurso ordinário é dotado de efeito devolutivo, conforme art. 334 regimental, de maneira que o julgamento de toda a questão jurídica apreciada pelo primeiro colegiado deve ser reafirmada ou reformada pelo Tribunal Pleno.

Em atenta análise da argumentação veiculada pelos recorrentes, entendo que não lhes assiste razão quanto à preliminar suscitada.

Quanto à Tomada de Contas Especial nº 987.579, extraído do voto do Relator que, embora não tenha ele convertido o processo em representação, frisou que à Superintendência de Controle Externo do Tribunal caberia protocolar de imediato o processo de contas caso entendesse necessário, salientando que o Relator não o faria em razão do prolongado lapso entre a ocorrência dos fatos e a decisão de mérito recorrível. Idêntico teor decisório possui a Tomada de Contas nº 987.956.

Portanto, o que fez o Relator nas ocasiões mencionadas pelos recorrentes não foi reconhecer impossibilidade de conversão de tomada de contas especial em representação, mas tão somente frisar que não era conveniente, naquela ocasião, fazê-lo, em razão do decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e seu julgamento no âmbito desta Corte.

A ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo também à questão temporal se refere, como bem mencionado pelo Relator, não sendo automática a conclusão de que, ausente dano ao erário, ausentes estariam referidos pressupostos, como querem fazer parecer os recorrentes.

Ademais, os próprios recorrentes procuram em seu favor mencionar o acórdão proferido na Representação nº 987.973, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (tal como o é o processo de origem deste recurso) julgada em 14/06/2018, o qual constato ter sido exarado precisamente em processo de tomada de contas especial que fora convertido em representação, de maneira que as razões recursais dos recorrentes reafirmam a jurisprudência do Tribunal no sentido de possibilidade da conversão dos procedimentos.

Quanto ao mais, sabe-se que os processos administrativos são regidos, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado, pela célebre autora Maria Sylvania Zanella di Pietro definido como princípio do informalismo, sobre o qual discorre:

Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em **princípio do informalismo**.

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 860)

(Grifos no original)

Firme em tal princípio, entendo que foi empreendido na decisão recorrida fundamento suficiente na jurisprudência do TCU (Acórdão 4.993/2017 – Primeira Câmara, Sessão de 27/06/2017, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 294/2019 – Segunda Câmara, Sessão de 29/01/2019, Relator Ministro Augusto Nardes) para a conversão de procedimentos.

Com efeito, o princípio da legalidade encontra pontos de flexibilização, mormente em procedimentos de natureza administrativa como são os processos do Tribunal de Contas, razão pela qual, fundado na jurisprudência do TCU, desta Corte e no princípio do formalismo moderado, tenho por afastar a preliminar suscitada.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## II.2. Prejudicial de mérito. Prescrição

Arguíram, ainda, os recorrentes que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013 foi publicado em 15/02/2013 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e em 16/02/2013 no Diário Oficial do Estado de Minas

Gerais, tendo a decisão recorrida sido prolatada na sessão do dia 23/06/2020, de maneira que o lapso temporal de 5 (cinco) anos já teria transcorrido, restando, dessa forma, prescrita a pretensão punitiva do Tribunal.

A Unidade Técnica, por sua vez, aduziu que o art. 110-C do RITCEMG prevê causas interruptivas da prescrição, de maneira que, tendo sido autuada a tomada de contas especial em 28/06/2016 nesta Corte e convertida em representação em 26/01/2018, não há que se falar em prescrição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, entende pela necessidade de se afastar a prejudicial de mérito.

O art. 182-E do RITCEMG prediz o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, contado desde a data da ocorrência do fato irregular.

Por sua vez, o art. 182-C do referido diploma prevê as causas interruptivas da prescrição, as quais ensejam a retomada da contagem do prazo de seu início, a partir da ocorrência de qualquer dos marcos previstos nos incisos do dispositivo.

O art. 182-C, II, do RITCEMG prevê que a autuação de tomada de contas especial nesta Corte é causa interruptiva do prazo prescricional.

Conforme verifico da fl. 1 da Representação nº 987.909, a tomada de contas especial, posteriormente convertida em representação, foi autuada nesta Corte em 28/06/2016, ou seja, pouco mais de 3 (três) anos após a ocorrência dos fatos, não tendo, portanto, nesse período ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, iniciando-se, a partir de tal data, nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos.

É dizer que a prescrição efetivamente se consumaria somente caso até 28/06/2021 não houvesse sido pronunciada decisão de mérito recorrível no processo de origem.

Todavia, como narrado pelos recorrentes, o que se observa é que a decisão recorrida foi prolatada na sessão do dia 23/06/2020, quase um ano antes da consumação do prazo prescricional.

A decisão de mérito recorrível, por sua vez, é novo marco interruptivo prescricional, conforme art. 182-C, VII, do RITCEMG, razão pela qual em 23/06/2020 novamente se deu interrupção do prazo de prescrição, que só viria a consumir-se em 23/06/2025, caso não houvesse prolação de decisão de mérito irrecorrível.

Assim, nitidamente não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nos autos, razão pela qual afasto a prejudicial de mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Prossigo, agora, à análise do mérito recursal.

### II.3. Mérito

No mérito, os recorrentes listaram as multas a cujo pagamento foram condenados e suas respectivas razões, após salientando que todas as irregularidades percebidas pelo Tribunal eram de diminuta gravidade, uma vez que os contratos administrativos firmados no âmbito da licitação “não tiveram como objetivo beneficiar os recorrentes ou a terceiros, até porque, conforme se depreende dos autos, os serviços contratados foram executados e não há provas de que tenham sido superfaturados”.

Mencionaram jurisprudências desta Corte nas quais não foram apenados os responsáveis, em homenagem à razoabilidade e ao formalismo moderado.

Salientaram que as jurisprudências mencionadas guardavam similaridade em relação ao presente caso, uma vez que também versariam sobre o Sr. Jeová Moreira da Costa e se referiam a tomadas de contas especiais também instauradas por meio da Portaria nº 4, de 18/02/2016.

A Unidade Técnica, por sua vez, salientou que o processo de origem foi processado com respeito ao contraditório e à ampla defesa e considerando todos os documentos dele constantes, enfatizando que a decisão recorrida foi prolatada com robustos fundamentos, levantados pelo Órgão Técnico.

Aduziu que os recorrentes confirmam em suas razões recursais a ocorrência das irregularidades que motivaram as sanções e apresentaram seu recurso desacompanhado de documentos visando à descaracterização das irregularidades.

Frisou a Unidade Técnica que os recorrentes procuram, com base no princípio do formalismo moderado, mitigar a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, basilares para o Direito Administrativo e substâncias das penas aplicadas, arrematando no sentido de que a doutrina e jurisprudência elencados pelos recorrentes não possuem relação com os autos, de maneira que em nada lhes socorrem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu estarem as multas compatíveis com as irregularidades observadas, haja vista a infringência de diversos dispositivos da lei de licitações. Listou as irregularidades e as respectivas sanções aplicadas e, ao final, opinou pelo não provimento do recurso aviado.

Pois bem.

Quanto à responsabilidade dos recorrentes, há que se analisá-la à luz das previsões da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Veja-se que as sanções estabelecidas nas alíneas “a)” e “b)” do acórdão recorrido foram aplicadas em função, respectivamente, de ausência de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida no art. 6º, IX, “f)”, da Lei nº 8.666/1993 e em função da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do edital em questão, em desacordo ao art. 21, § 1º, do mesmo diploma.

O primeiro apontamento, referente à ausência de detalhamento dos preços e a inexistência da planilha orçamentária exigida, nitidamente conduz a riscos no tocante à economicidade do serviço a ser prestado, uma vez que a Administração não se valeu dos meios disponíveis e exigidos por lei a fim de identificar os valores de cada etapa da obra e manter detalhado controle orçamentário em relação à execução dos trabalhos, de maneira a evitar eventuais dispêndios a maior.

Por sua vez, com a ausência de publicação de aviso com indicação do local de disponibilização do edital, atenta frontalmente contra o princípio da publicidade, presente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que restringe o conhecimento dos interessados ao teor do edital, limitando, dessa feita, o número de participantes e, por isso, contraria o interesse público.

Cabíveis, dessa feita, as sanções aplicadas, bem como tenho por razoável a dosimetria adotada pelo Relator do processo de origem.

Quanto à irregularidade da alínea “c)”, do processo de origem constato que a Administração Municipal precificou a obtenção de cópia do edital, que possuía 30 (trinta) páginas, em R\$ 55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 é expreso no sentido de que somente os custos para reprodução reprográfica do edital podem ser cobrados dos licitantes, limitados expressamente a tal monta.

Mencionou bem o Relator o entendimento do TCU declinado no Acórdão 2.605/2012 pelo Relator Ministro Marcos Bemquerer, em sessão datada de 28/08/2012, segundo o qual o preço excessivo para obtenção de cópias do edital de licitação configura restrição à competitividade.

Ademais, oportunizado devidamente o contraditório, inclusive na seara recursal, não demonstraram os recorrentes que o valor correspondia ao preço de custo da reprodução reprográfica, mais uma vez contrariando, portanto, expresso mandamento legal, configurando, por isso, erro grosseiro passível de punição.

Quanto à irregularidade vista na alínea “d)”, relativa à exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos, entendo que basta para justificá-la a fundamentação do Relator do voto de origem, fundada no Enunciado nº 289 da Súmula do TCU, que dispõe sobre a necessidade de a exigência de índices contábeis de capacidade financeira em relação aos licitantes estar devidamente atrelada a parâmetros de mercado atualizados e que atendam às características do objeto licitado.

Menciono, ainda, jurisprudência daquela Corte da União no sentido de que a irregularidade destacada é de natureza grave, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PARECERISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REFERIDOS AGENTES.

[...]

4. Com efeito, esses agentes públicos não lograram descaracterizar, em sede de audiência, a maior parte das irregularidades que lhes estão sendo atribuídas, das quais destaco duas, por considerá-las mais graves, quais sejam:

a) exigência, no subitem 5.1.3.4.1 do Edital da Concorrência 001/2015, sem as devidas justificativas, de comprovação de índices financeiros incompatíveis com os praticados na administração pública para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo do Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e o de Solvência Geral maior ou igual a 4,5, contrariando o disposto no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta Corte de Contas;

(Acórdão nº 9.859/2019 – Segunda Câmara, sessão de 01/10/2019 – Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A exigência em tela é nitidamente passível de gerar restrição à competição, uma vez que a sociedade que não dispuser do índice de solvência imposto pelo edital de maneira aleatória, sem a devida base técnica, não poderá participar do certame, sem que esteja demonstrado suficientemente que os parâmetros adotados quanto aos índices em questão são adequados ao objeto licitado e necessários para garantir a sua efetiva realização.

Entendo, portanto, pela manutenção da irregularidade e da sanção, por considerá-la adequada à gravidade do apontamento.

A alínea “e)” se refere à exigência de visita técnica pelo responsável da sociedade licitante sem a devida justificativa.

Fundado no art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993, o Relator esclareceu que qualquer exigência que ultrapasse as elencadas no dispositivo, incluindo a visita técnica, sem que seja fornecida a justificativa devida, configura restrição à competição.

Salientou, ainda, que há firme jurisprudência do TCE/MG e do TCU no sentido de que, ainda que seja tal visita técnica exigida regularmente, não é lícito à Administração exigir que a sociedade empresária participante do certame necessariamente envie o responsável técnico integrante de seu quadro permanente.

Trago à colação, como complemento às razões mencionadas pelo Relator, decisão proferida em 20/02/2020 de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, nos autos da Denúncia nº 997.524, em sessão da Segunda Câmara, que teve por objeto precisamente a questão em análise:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO NATALINA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA SEM JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

Sólidos, portanto, os fundamentos da decisão recorrida, não merecendo, portanto, reforma.

A alínea “f)” trata de restrição à competitividade talhada a partir de infração ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, em razão do estabelecimento de requisito de possuir a licitante usina de asfalto no raio máximo de 120km a partir do perímetro urbano do Município, em contrariedade ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações.

Além de nítida afronta ao teor legal do dispositivo supramencionado, que veda a exigência de localização prévia, contrariou-se, também, a jurisprudência do Plenário do TCU (TC 004.577/2011-6), assim repisada:

REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE MACRODRENAGEM DO CANAL DO CONGO EM VILA VELHA/ES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA APURADA NO TC 002.604/2011-6 (FISCOBRAS 2011), JÁ JULGADO, NO QUAL FOI DETERMINADA INCLUSÃO DA OBRA NO IG-P. PROPOSTA DE CAUTELAR INDEFERIDA NESTE PROCESSO. OITIVA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE MINIMIZARAM OS POTENCIAIS IMPACTOS DAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO ORÇAMENTO BASE. EXCLUSÃO DO IG-P. RECOMENDAÇÕES.

[...]

Em relação à qualificação técnica – item 4.4.4- alínea h – Capacidade Técnico-Operacional

- 1) Comprovação da disponibilidade de usina de asfalto, com capacidade mínima de 60t/h, com licença de operação (LO) em vigor na data da entrega das propostas [...], expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídrico – Iema – ou outra entidade ambiental competente.

2) Comprovação de disponibilidade de usina de asfalto, que deveria se localizar, obrigatoriamente, em uma distância de, no máximo, 60 km do centro geométrico das obras a serem realizadas.

3) Comprovação de propriedade da usina de asfalto ou contrato de locação ou arrendamento, na fase de habilitação, antes mesmo de conhecido o resultado da licitação.

Tais exigências poderiam beneficiar licitante que já esteja com a usina montada ou com obras em execução nas redondezas do empreendimento e operando com a capacidade estipulada, o que poderia reduzir o número de participantes. Adverte-se que, da forma como o texto do item 4.4.4, h, do edital foi redigido, apenas 04 (quatro) empresas deteriam condições para atender a essas exigências, conforme consulta efetivada junto à página eletrônica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA ([www.meioambiente.es.gov.br](http://www.meioambiente.es.gov.br)) que levou em consideração as licenças de operação em vigor de usinas de asfalto de empresas situadas numa distância máxima de 60 km da sede do órgão licitante, compreendendo, assim, 9 (nove) municípios (Vitória, Vila Velha, Viana, Serra, Domingos Martins, Marechal Floriano, Guarapari, Santa Teresa e Santa Leopoldina).

[...]

9. De plano, no mérito, acolho as análises e propostas feitas pela Unidade Técnica, que adoto como minhas razões de decidir.

8. As justificativas apresentadas pelo Município de Vila Velha/ES não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Não há, portanto, razão para entender como de gravidade diminuta a irregularidade, pelo que mantenho a sanção.

A alínea “g)”, por fim, se deve às exigências relativas à habilitação dos licitantes, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em desacordo ao art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam, nos termos do voto do Relator:

- i) declaração, sob as penalidades cabíveis que, comunicará a superveniência de fato impeditivo da habilitação;
- ii) identificação do responsável pela assinatura do contrato;
- iii) comprovante de aquisição do presente edital;
- iv) licença de operação da Usina de Asfalto fornecida por órgão estadual ou municipal, e ainda pela FEAM, autorizando o seu funcionamento;
- v) declaração de pleno conhecimento dos locais e condições a serem realizados os serviços ora licitados, firmada pelo Responsável Técnico da empresa licitante, detentor de atestado de responsabilidade técnica, bem como pelo responsável legal da mesma; e
- vi) declaração de idoneidade financeira prestada por instituição bancária, com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Entendeu o Relator pela licitude dos apontamentos “i)” e “v)” supra, entendendo, todavia, pela irregularidade das demais.

Interessa, portanto, aos recorrentes a reforma de entendimento quanto aos apontamentos “ii)”, “iii)”, “iv)” e “vi)”, razão pela qual sobre elas me debruçarei neste voto.

Frisou o Relator que os róis previstos pelo art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 são taxativos, de maneira que a exigência de identificação do responsável pela assinatura do contrato não seria lícita, uma vez que não prevista em referidos dispositivos.

A Unidade Técnica adota a mesma fundamentação, aduzindo que as exigências elencadas são *numerus clausus*, não sendo lícito ao gestor ir além.

Encontro fundamento na jurisprudência desta Corte em relação à taxatividade das exigências, sendo, contudo, que o apontamento referente à necessidade de identificação do responsável pela assinatura do contrato é tido como incapaz de, por si só, gerar prejuízo ao escopo da licitação, à competição ou à execução do objeto licitado. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. CONVITE. AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS. NÃO REPETIÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESINTERESSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Comparecendo apenas dois licitantes com propostas válidas, impõe-se, para contratação, a configuração do manifesto desinteresse a que alude o art. 22, § 7º, Lei n. 8.666/93 mediante justificativa e comprovação da: convocação de número expressivo de empresas comprovadamente do ramo do objeto licitado; entrega e recepção dos convites; ampla publicidade do ato convocatório.

2. Em caso de verificação de irregularidades sujeitas ao exercício da pretensão punitiva do Tribunal, mas inexistindo dano ao erário, deve-se proceder a conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, com o intuito de promover o devido procedimento investigativo capaz de apurar as irregularidades.

[...]

II.1.4 Exigência restritiva quanto aos documentos de habilitação das empresas

Na alínea “i” do item 4.1.1 do edital, à fl.81, está prevista a seguinte exigência para habilitação: “Identificação do responsável pela assinatura do contrato (modelo em anexo)”.

Ainda que tal requisito não esteja previsto no rol de documentos de habilitação legalmente exigíveis, conforme os arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, não houve nenhum prejuízo ao procedimento licitatório nem restrição ou ofensa aos princípios que norteiam a licitação. Não há, pois, gravidade suficiente na conduta apta a atrair a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

(Representação nº 989.891 – julgada em 13/08/2019, Primeira Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana)

Com efeito, entendo que o requisito estabelecido foi listado no edital tão somente por razões operacionais, de maneira a, desde o momento da habilitação dos licitantes, ser identificado o responsável pela assinatura do contrato, de maneira a facilitar os trâmites posteriores à realização de todas as fases do procedimento. Não há, de fato, nenhum prejuízo em relação a referido apontamento.

Prossigo à análise das demais irregularidades identificadas neste item.

O Relator apontou que a exigência de aquisição do edital contraria a jurisprudência do TCU, elencando a fim de demonstração o Acórdão nº 3.056/2008, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, deliberado pela Primeira Câmara.

Essa irregularidade, inclusive, se relaciona à indicada na alínea “c)” do acórdão recorrido, uma vez que, não satisfeitos em atribuir às cópias do edital valor nitidamente superior ao preço de custo das cópias reprográficas, os recorrentes condicionaram a participação dos licitantes no certame à aquisição de referido edital, fazendo configurar-se patente restrição à competição. Sou pela manutenção da irregularidade, portanto.

Quanto às irregularidades apontadas no item “iv)” e “vi)” supra, entendo suficientes as razões adotadas pelo Relator, que menciona a contrariedade das condutas à jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 7558/2010, 2ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2179/2011,

Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira) e do TCE/MG (Processo 851.044, Primeira Câmara, 10/11/15, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão; Denúncia n.º 839.042, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 27/08/15), ambas consolidadas no sentido de ser irregular a exigência de apresentação de licença de operação por órgão ambiental na fase de habilitação, bem como de declaração de idoneidade financeira prestada por instituição bancária.

Entende-se que a sustentabilidade que deve ser promovida pelo Estado não resta garantida em função de possuir o licitante licenças ambientais para operação, mas, sim, em função da natureza do projeto a ser executado pela licitação.

Outrossim, não apenas a exigência de declaração de idoneidade fere a taxatividade dos requisitos licitatórios, como também se mostra restritivo e não demonstra utilidade significativa, uma vez que uma única instituição financeira não detém todas as informações necessárias a fim de atestar a idoneidade financeira ou não das sociedades empresárias licitantes, razão pela qual não se justifica referida restrição.

Assim, embora entenda que não há prejuízo em função da estipulação de necessidade de identificação do responsável pela firma do contrato, entendo por insignificante decotar qualquer sanção estipulada no presente item, uma vez que a multa foi imposta em razão de 6 (seis) irregularidades presentes em cláusulas do edital, de maneira que a consideração de apenas uma como regular não é capaz de alterar o juízo sobre todo o item analisado e, ainda diante de 5 (cinco) cláusulas irregulares, entendo como coerente a sanção aplicada pelo Relator.

Por fim, declino que as condutas identificadas, em grande parte, contrariam dispositivos expressos de lei, razão pela qual não se trata de uma escolha tomada pelo administrador julgada como irregular, mas, sim, de frontal descumprimento ao diploma legal pertinente.

A própria LINDB, em seu art. 3º, aduz que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

O erro do administrador ao promover um procedimento minuciosamente regulamentado sem observância da respectiva legislação não pode ser considerado de natureza branda.

Ademais, não demonstraram os gestores a correlação entre os julgados elencados e estes autos, tampouco qualquer similitude entre as irregularidades lá e aqui constatadas – à exceção, por exemplo, do apontamento relativo à identificação do responsável pela assinatura do contrato, que foi considerado neste voto a fim de apreciar a irregularidade em questão –, prevalecendo, portanto, a argumentação da Unidade Técnica no sentido de que a argumentação genérica empreendida não é suficiente para elidir as razões do voto de origem.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **conhecer** do recurso, em preliminar, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista que não foi apresentada documentação a fim de desconstituir as irregularidades ou argumentação suficiente para, diante da jurisprudência desta Corte e dos dispositivos violados, desconstituir as sanções aplicadas pelo voto recorrido.

Intimem-se os responsáveis, por seu procurador, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TRIBUNAL PLENO – 29/9/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos Senhores Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges, respectivamente prefeito e secretário municipal de desenvolvimento urbano de Araxá à época, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão do dia 23/06/20, nos autos da Representação nº 987.909 (fls. 856/867). Em preliminar, a decisão recorrida rejeitou a arguição dos defendentes, reconhecendo a possibilidade de conversão de tomada de contas especial em representação, nos termos do disposto no art. 310 do Regimento Interno. Ademais, no mérito, o referido acórdão constatou diversas irregularidades na Tomada de Preços nº 2.011/13, deflagrada pela municipalidade, as quais ensejaram a aplicação de multas individuais aos responsáveis, ora recorrentes, no valor total de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) cada, a saber:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

**I) rejeitar a preliminar suscitada pelos defendentes, considerando a possibilidade de conversão do processo de tomada de contas especial em representação, nos termos da fundamentação desta decisão;**

**II) julgar parcialmente procedente a Representação, no mérito, em face das impropriedades verificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7;**

**III) aplicar multas individuais, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, nos montantes de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), a cada um dos responsáveis apontados nos autos, Prefeito e Secretário Municipal de Desenvolvimento à época dos fatos registrados, Srs. Jeová Moreira da Costa e João Bosco Borges, respectivamente, da seguinte forma:**

a) R\$500,00 (quinhentos reais), face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento

alusivo à planilha orçamentária exigida na alínea 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93 (item 2.1);

b) R\$300,00 (trezentos reais), em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, em contrariedade ao enunciado do parágrafo 1º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2);

c) R\$300,00 (trezentos reais), em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto no §5º do artigo 32 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.3);

d) R\$500,00 (quinhentos reais), ante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente (item 2.4);

e) R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a exigência, em instrumento convocatório de certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes (item 2.5);

f) R\$500,00 (quinhentos reais), em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, em inobservância ao preceito do §6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.6);

g) R\$500,00 (quinhentos reais), considerando as exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n.º 02.001/2013, dissonantes dos textos dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.7);

**IV)** recomendar ao atual gestor a adoção de medidas tendentes a viabilizar a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais aos procedimentos licitatórios, visando ao controle da legalidade da execução financeira e orçamentária (item 2.8);  
(grifos nossos)

[...]

O conselheiro Wanderley Ávila, relator dos presentes autos, apresentou seu voto na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 25/08/21, no qual, em sede de admissibilidade, conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Ainda em preliminar, rejeitou o pedido dos recorrentes, entendendo ser viável a conversão de tomada de contas especial em representação, o que foi acolhido pelos conselheiros por unanimidade. Outrossim, considerou não ter ocorrido nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual afastou a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes, no que foi acompanhado por todos os membros. Por fim, em análise meritória, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as penalidades imputadas aos agentes públicos na decisão da Representação n.º 987.909, proferida pela Primeira Câmara.

Após o conselheiro Sebastião Helvecio acompanhar o voto do relator, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Mediante análise detida dos autos, considero que o voto apresentado pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acompanho sua conclusão.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho integralmente o voto do relator, negando provimento ao recurso e mantendo incólume a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 23/06/20, nos autos da Representação nº 987.909.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*

sb/ms/kl

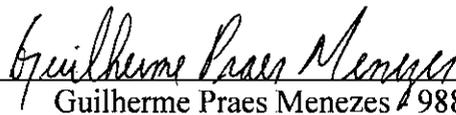


**Processo n.: 987909, em apenso Recurso Ordinário n. 1092468**

**Data: 19/01/2022**

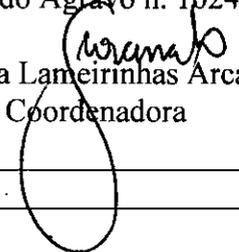
### PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h 25min, do dia 19/01/2022, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 858 a 869.

  
Guilherme Praes Menezes 98890

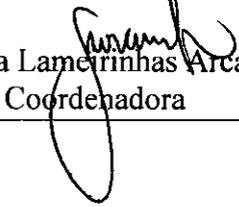
### CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 23/06/2020, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 07/07/2020, mantida pela decisão do Recurso n. 1092468 transitou em julgado em 03/12/2021, considerando a certidão acostada à fl. 45 do referido recurso, bem como a contagem em dias úteis em cumprimento à decisão do Agravo n. 1024741.

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as determinações no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa.

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

GPM  




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Débito e Multa*



**CERTIDÃO**

Certifico que, no Processo SGAP n. 987.909 o cadastro de advogados e procuradores foi atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº01/PRES./2021.  
Tribunal de Contas, em 21/01/2022.

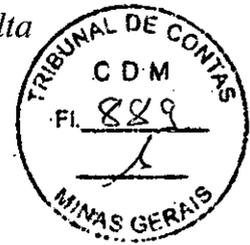
---

**Carla Aparecida Fernandes/151986**  
*(assinado digitalmente)*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.125/2022/CDM

Ref.: Processo nº 987.909

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 23/06/2020, nos termos do acórdão às fls. 856/867, publicado no "DOC" de 07/07/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA  
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.  
JEOVA MOREIRA DA COSTA  
PREFEITO, NA ÉPOCA  
RUA CALIMERIO GUIMARAES, N. 31 - APTO 801, CENTRO  
ARAXÁ/MG  
CEP: 38.183-184

## COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



**OFÍCIO Nº:** 1.125/2022/CDM  
**PROCESSO:** 987.909  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
**DECISÃO:** PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 07/07/2020  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 03/12/2021  
**RESPONSÁVEL:** JEOVA MOREIRA DA COSTA  
**CPF:** 160.203.166-53

## Multa

- Multa aplicada em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto na Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 300,00	1,0073000	R\$ 302,19
<b>Valor devido:</b>			<b>R\$ 302,19</b>

## Multa

- Multa aplicada em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n. 02.001/2013;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 300,00	1,0073000	R\$ 302,19
<b>Valor devido:</b>			<b>R\$ 302,19</b>

## Multa

- Multa aplicada face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida pela Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65
<b>Valor devido:</b>			<b>R\$ 503,65</b>

## Multa

- Multa aplicada diante das exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n. 02.001/2013, dissonantes do texto da Lei 8666/93.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65
<b>Valor devido:</b>			<b>R\$ 503,65</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



**OFÍCIO Nº:** 1.125/2022/CDM  
**PROCESSO:** 987.909      **EXERCÍCIO:** 2016  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
**DECISÃO:** PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 07/07/2020  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 03/12/2021  
**RESPONSÁVEL:** JEOVA MOREIRA DA COSTA  
**CPF:** 160.203.166-53

## Multa

- Multa aplicada diante da exigência, em instrumento convocatório do certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

## Multa

- Multa aplicada em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, e inobservância aos preceitos da Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

## Multa

- Multa aplicada diante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

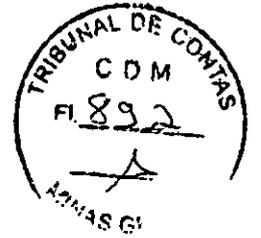
**Valor histórico total devido: R\$ 3.100,00**

**Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.122,63**

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

Data de Geração do Relatório: 28/01/2022



**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

**Beneficiário:** FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS  
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	14/03/2022	3122,63
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000090962		

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009 03206.004008 00090.962176 1 89240000312263</b>				
Local de Pagamento		Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento			Vencimento		
					14/03/2022		
Beneficiário		FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -		CNPJ/CPF	28.799.908/0001-26		
				Agência / Código do Beneficiário	1615-2/00603185-4		
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento		
28/01/2022	0000090962	DV	N	28/01/2022	00000090962		
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento		
	17	R\$			3122,63		
Ofício n. 1125/2022   REPRESENTAÇÃO n. 987909					(-) Desconto / Abatimento		
					0,00		
Parcela 1 de 1   Decisão de 23/06/2020					(-) Outras Deduções		
					0,00		
Para maior esclarecimento acesse <a href="http://www.tce.mg.gov.br">www.tce.mg.gov.br</a>					(-) Mora / Multa		
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					0,00		
					(-) Outros Acréscimos		
					0,00		
Beneficiário					(*) Valor Cobrado		
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS					3122,63		
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG							
Pagador							
JEOVA MOREIRA DA COSTA - CPF: 160.203.166-53							
RUA CALIMERIO GUIMARAES, 31, CENTRO, ARAXÁ/MG							
CEP: 38.183-184							
Código de Barra							

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.146/2022/CDM

Ref.: Processo nº 987.909

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 23/06/2020, nos termos do acórdão às fls. 856/867, publicado no "DOC" de 07/07/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal de TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA  
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.  
JOAO BOSCO BORGES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ARAXÁ, NA ÉPOCA  
RUA LAZARO PAULISTA, N. 30, SANTO ANTONIO  
ARAXÁ/MG  
CEP: 38.182-122

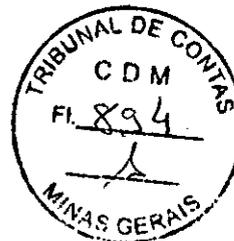
## COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



**OFÍCIO Nº:** 1.146/2022/CDM  
**PROCESSO:** 987.909  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
**DECISÃO:** PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 07/07/2020  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 03/12/2021  
**RESPONSÁVEL:** JOAO BOSCO BORGES  
**CPF:** 161.251.856-72

## Multa

- Multa aplicada em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, e inobservância aos preceitos da Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65
			<b>Valor devido: R\$ 503,65</b>

## Multa

- Multa aplicada diante das exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n. 02.001/2013, dissonantes do texto da Lei 8666/93.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65
			<b>Valor devido: R\$ 503,65</b>

## Multa

- Multa aplicada diante da exigência, em instrumento convocatório do certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65
			<b>Valor devido: R\$ 503,65</b>

## Multa

- Multa aplicada em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n. 02.001/2013;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 300,00	1,0073000	R\$ 302,19
			<b>Valor devido: R\$ 302,19</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



**OFÍCIO Nº:** 1.146/2022/CDM  
**PROCESSO:** 987.909 **EXERCÍCIO:** 2016  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
**DECISÃO:** PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 07/07/2020  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 03/12/2021  
**RESPONSÁVEL:** JOAO BOSCO BORGES

## Multa

- Multa aplicada em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto ao previsto na Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 300,00	1,0073000	R\$ 302,19
			<b>Valor devido: R\$ 302,19</b>

## Multa

- Multa aplicada face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida pela Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65
			<b>Valor devido: R\$ 503,65</b>

## Multa

- Multa aplicada diante a exigência , para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente;

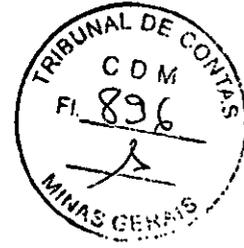
Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65
			<b>Valor devido: R\$ 503,65</b>

**Valor histórico total devido: R\$ 3.100,00**

**Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.122,63**

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.



**BENEFICIÁRIO :** FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS  
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	14/03/2022	3122,63
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000090963		

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00090.963174 7 89240000312263

Local de Pagamento		Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento			Vencimento	14/03/2022	
Beneficiário		FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 28.799.908/0001-26			Agência / Código do Beneficiário	1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Código	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento		
28/01/2022	0000090963	DV		28/01/2022	00000090963		
Usos do Banco	Carteira	Espécie Monetária	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento		
	17	R\$			3122,63		
União n. 1146/2022   REPRESENTAÇÃO n. 987909					(-) Desconto / Abatimento		0,00
Parcela 1 de 1   Decisão de 23/06/2020					(-) Outras Deduções		0,00
Para maior esclarecimento acesse <a href="http://www.tce.mg.gov.br">www.tce.mg.gov.br</a>					(*) Mora / Multa		0,00
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(*) Outros Acréscimos		0,00
Beneficiário					FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS		(*) Valor Cobrado
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					3122,63		
Pagador							
JOAO BOSCO BORGES - CPF: 161.251.856-72							
RUA LAZARO PAULISTA, 30, SANTO ANTONIO, ARAXÁ/MG							
CEP: 38.182-122							
Código de Barra							

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



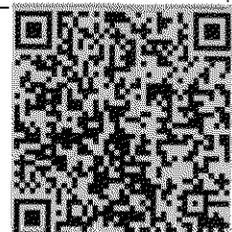
Processo n. 987909  
Aperço(s) n. 1092468  
Data: 11/02/2022

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 1125/2022.

  
Fábio Tadeu dos Santos

		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		E-9-3	
Num. Ofício: 1125/2022			
Proc./Doc.: 987909			
Destinatário:			
CE JEOVA MOREIRA DA COSTA		PAIS / PAYS	
Endereço:		URADO / VALEUR DÉCLARÉ	
RUA CALIMERIO GUIMARAES - 31 - APTO 801			
CENTRO			
AL 38103164 - APAXA - MG		NOME DO DESTINATÁRIO / NOM DU DESTINATAIRE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		NOME DO EMPREGADO / NOM DE L'AGENT	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		NOME DO EMPREGADO / NOM DE L'AGENT	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		NOME DO EMPREGADO / NOM DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNÉ DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 114 mm	



Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Débito e Multa

**Situação do Pagamento**



**Interessado:** JEOVA MOREIRA DA COSTA

**Número do Boleto:** 0000090962

**Data de Vencimento:** 14/03/2022 **Situação da Parcela:** QUITADA

**Moeda:** R\$ **Número da Parcela:** 1/1

**Valor:** 3.122,63

**Valor Reajustado:** 3.122,63

**Valor Pago:** 3.122,63

**Data do Pagamento:** 14/03/2022

**Data da Arrecadação:** 16/03/2022

**Número do Processo:** 987.909 **Data da Sessão:** 23/06/2020

**Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Número do Ofício:** 1.125/2022

---

Consulta realizada em 16 de março de 2022 por CARLA APARECIDA FERNANDES, TC

**RONALDO CALDEIRA BRANT**



**De:** Sebastian Valeriano <sebastiaovaleriano@hotmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de março de 2022 21:07  
**Para:** PROTOCOLO  
**Cc:** Jeová Moreira da Costa  
**Assunto:** CÓPIA DE COMPROVANTE DE PGTO. MULTA - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 987.909 - 1ª CÂMARA - OFÍCIO Nº 1.125/2022/CDM  
**Anexos:** COMPROVANTE DE PAGTO. MULTA.pdf  
**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

Geralmente, você não recebe email de sebastiaovaleriano@hotmail.com. Saiba por que isso é importante

Bom dia Prezados.

Segue doc., em anexo.

Desde já agradeço a atenção.

Att.

---

**SEBASTIÃO DUARTE VALERIANO**

**Advogado - OAB/MG nº 119.661**

Pós-Graduado em Direito Processual Civil

Rua Almeida Campos, nº 330, Centro, CEP 38.183-222, Araxá/MG

Fones: (34) 98881-1113 (OI) ou 99183-6818 (TIM)

TCMG PROTOCOLO 16/MAR/2022 07:42 000028402 MAR 02



ARAXA

0000028402 / 2022

15/03/2022 17:42

14/03/2022  
021019078

BANCO DO BRASIL

10:35:23  
0031



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090320600400800090962176189240000312763

BENEFICIARIO:

FUNDO T C ESTADO MINAS GERAIS

NOME FANTASIA:

FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA

CNPJ: 28.799.908/0001-26

PAGADOR:

JEOVA MOREIRA DA COSTA

CPF: 160.203.166-53

NOSSO NUMERO	32000040000090962
CONVENIO	03206004
DATA DE VENCIMENTO	14/03/2022
DATA DO PAGAMENTO	14/03/2022
VALOR DO DOCUMENTO	3.122,03
VALOR COBRADO	3.122,03

NR. AUTENTICACAO 0, PAA, CEB, E55, AFE, B3A  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES,

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS

Av Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	14/03/2022	3122,63
1615-2/00603185-4	00000090962		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 987909  
Apenso(s) n. 1092468  
Data: 17/03/2022

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 899/900, protocolizada sob o n.º 28402/2022, encaminhada por JEOVA MOREIRA DA COSTA.

Carla Aparecida Fernandes



Executor: C.A.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correspondência Devolvida



PR204546  
03125A



16 11  
Cor.

R\$ 16

02.02.22 - 11:0

AGF RAJA GABAGLI

CEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Jum. Ofício: 1146/2022

Proc./Doc.: 987909



20221146

Destinatário:

JOAO BOSCO BORGES

Endereço:

RUA LAZARO PAULISTA - 30 -

SANTO ANTONIO

38182122 - ARAXA - MG

Ausente

E7-B

AO REMETENTE

Correspondência Devolvida

M

Muz: 18543

fls - 893/896

Correios		REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
		registered priority	0,025
Recebedor			AR MP
Assinatura	Doc.		
BR 21560253 2 BR			



EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS

- P. 1. 1011-se
- Desconhecido
- Recusado
- Endereço insuficiente
- Não existe e n.º indicado
- Informação escrita pelo portador ou síndico
- Faltado
- Ausente
- Não Precurado

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

EM \_\_\_\_\_ Responsável  
EM \_\_\_\_\_

*(M. Araxá)*  
*24/2/2022*

(ETIQUETA OU CARRIÃO NS)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

Ofício nº 1.146/2022/CDM

Ref.: Processo nº 987.909

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 23/06/2020, nos termos do acórdão às fls. 856/867, publicado no "DOC" de 07/07/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

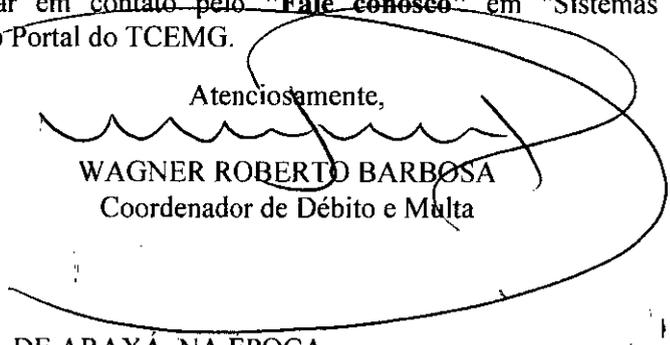
Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "~~Fale conosco~~" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

  
WAGNER ROBERTO BARBOSA  
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.  
JOAO BOSCO BORGES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ARAXÁ, NA ÉPOCA  
RUA LAZARO PAULISTA, N. 30, SANTO ANTONIO  
ARAXÁ/MG  
CEP: 38.182-122

## COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

**OFÍCIO Nº:** 1.146/2022/CDM  
**PROCESSO:** 987.909  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
**DECISÃO:** PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 07/07/2020  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 03/12/2021  
**RESPONSÁVEL:** JOAO BOSCO BORGES  
**CPF:** 161.251.856-72

## Multa

- Multa aplicada em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, e inobservância aos preceitos da Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

## Multa

- Multa aplicada diante das exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n. 02.001/2013, dissonantes do texto da Lei 8666/93.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

## Multa

- Multa aplicada diante da exigência, em instrumento convocatório do certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

## Multa

- Multa aplicada em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n. 02.001/2013;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 300,00	1,0073000	R\$ 302,19

**Valor devido: R\$ 302,19**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

**OFÍCIO Nº:** 1.146/2022/CDM  
**PROCESSO:** 987.909 : **EXERCÍCIO:** 2016  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ  
**DECISÃO:** PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 07/07/2020  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 03/12/2021  
**RESPONSÁVEL:** JOAO BOSCO BORGES

## Multa

- Multa aplicada em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto ao previsto na Lei 8666/93;

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2021	R\$ 300,00	1,0073000	R\$ 302,19

**Valor devido: R\$ 302,19**

## Multa

- Multa aplicada face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida pela Lei 8666/93;

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

## Multa

- Multa aplicada diante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente;

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2021	R\$ 500,00	1,0073000	R\$ 503,65

**Valor devido: R\$ 503,65**

**Valor histórico total devido: R\$ 3.100,00**

**Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.122,63**

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

**Técnico Responsável:** SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

**BENEFICIÁRIO :** FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS  
 Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário <b>FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS</b>		CNPJ/CPF <b>28.799.908/0001-26</b>	Data de Vencimento <b>14/03/2022</b>	Valor Cobrado <b>3122,63</b>
Agência / Código do Beneficiário <b>1615-2/00603185-4</b>		Folha Número <b>00000090963</b>		Autenticação Mecânica

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00090.963174 7 89240000312263

Local de Pagamento <b>Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento</b>					Vencimento <b>14/03/2022</b>
Beneficiário <b>FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -</b>			CNPJ/CPF <b>28.799.908/0001-26</b>	Agência / Código do Beneficiário <b>1615-2/00603185-4</b>	
Data do Documento <b>28/01/2022</b>	Nº do Documento <b>0000090963</b>	Espécie Doc. <b>DV</b>	Acabte <b>N</b>	Data de Processamento <b>28/01/2022</b>	Nosso Número / Cód. do Documento <b>00000090963</b>
Uso do Banco	Carteira <b>17</b>	Especie Moeda <b>R\$</b>	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento <b>3122,63</b>
Instruções <b>Ofício n. 1146/2022   REPRESENTAÇÃO n. 987909</b> <b>Parcela 1 de 1   Decisão de 23/06/2020</b> <b>Para maior esclarecimento acesse <a href="http://www.tce.mg.gov.br">www.tce.mg.gov.br</a></b> <b>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.</b>					(-) Desconto / Abatimento <b>0,00</b>
					(-) Outras Deduções <b>0,00</b>
					(+) Juros / Multa <b>0,00</b>
					(+) Outros Acréscimos <b>0,00</b>
Beneficiário <b>FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS</b> <b>Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG</b>					(*) Valor Cobrado <b>3122,63</b>
Pagador <b>JOAO BOSCO BORGES - CPF: 161.251.856-72</b> <b>RUA LAZARO PAULISTA, 30, SANTO ANTONIO, ARAXÁ/MG</b> <b>CEP: 38.182-122</b>					

Código de Barra

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



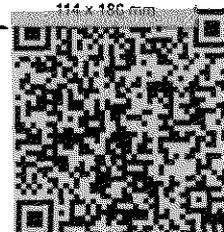
Processo n. 987909  
Apenso(s) n. 1092468  
Data: 18/04/2022

## TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A.R

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 1146/2022/CDM, (fls. 893/896, devolvido pelos correios com anotação AUSENTE

  
Fábio Tadeu dos Santos

		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
END CEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA			
Jum. Ofício: 1146/2022			
Proc./Doc.: 987909			
CEP Destinatário: JOAO BOSCO BORGES		PAÍS / PAYS	
NAT Endereço: RUA LAZARO PAULISTA - 30		VALOR / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSI SANTO ANTONIO 38182122 - ARAXA - MG		ENTO IN	
NOM		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Mat.: 18543			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	



Executor: F.T.S.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 6.565/2022/CDM

Ref.: Processo nº 987.909

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 23/06/2020, nos termos do acórdão às fls. 856/867, publicado no "DOC" de 07/07/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA  
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.  
JOAO BOSCO BORGES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ARAXÁ, NA ÉPOCA  
RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, N. 334-E, CENTRO  
ARAXÁ/MG  
CEP: 38.183-186

## COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 6.565/2022/CDM  
PROCESSO: 987.909  
EXERCÍCIO: 2016  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAXA  
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
PUBLICAÇÃO: DOC de 07/07/2020  
TRÂNSITO EM JULGADO: 03/12/2021  
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 14/03/2022  
RESPONSÁVEL: JOAO BOSCO BORGES  
CPF: 161.251.856-72

## Multa

- Multa aplicada em face de cláusula que condicionou a participação no processo licitatório às empresas que possuíssem usina de asfalto em um raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano do município, e inobservância aos preceitos da Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0417030	R\$ 520,85

Valor devido: R\$ 520,85

## Multa

- Multa aplicada diante das exigências restritivas à competitividade, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em edital da Tomada de Preços n. 02.001/2013, dissonantes do texto da Lei 8666/93.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0417030	R\$ 520,85

Valor devido: R\$ 520,85

## Multa

- Multa aplicada diante da exigência, em instrumento convocatório do certame, e sem justificativa plausível, da realização de visita técnica pelos responsáveis das empresas licitantes;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0417030	R\$ 520,85

Valor devido: R\$ 520,85

## Multa

- Multa aplicada em razão da ausência de publicação do aviso contendo a indicação do local onde os interessados poderiam ler e obter a cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços n. 02.001/2013;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 300,00	1,0417030	R\$ 312,51

Valor devido: R\$ 312,51



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



**OFÍCIO Nº:** 6.565/2022/CDM  
**PROCESSO:** 987.909  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ENTIDADE:** MUNICIPIO DE ARAXA  
**DECISÃO:** PRIMEIRA CÂMARA de 23/06/2020  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 07/07/2020  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 03/12/2021  
**VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS:** 14/03/2022  
**RESPONSÁVEL:** JOAO BOSCO BORGES  
**CPF:** 161.251.856-72

## Multa

- Multa aplicada em virtude da cobrança de preço excessivo, pela Administração Municipal, da cópia do edital licitatório, desatendendo ao disposto ao previsto na Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 300,00	1,0417030	R\$ 312,51

**Valor devido: R\$ 312,51**

## Multa

- Multa aplicada face às ausências de detalhamento de cada etapa do preço global do serviço praticado pelo licitante vencedor e qualquer documento alusivo à planilha orçamentária exigida pela Lei 8666/93;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0417030	R\$ 520,85

**Valor devido: R\$ 520,85**

## Multa

- Multa aplicada diante a exigência, para fins de habilitação dos licitantes, de indicadores econômicos sem qualquer fundamentação técnica pertinente;

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2021	R\$ 500,00	1,0417030	R\$ 520,85

**Valor devido: R\$ 520,85**

**Valor histórico total devido: R\$ 3.100,00**

**Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.229,27**

- Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico d 11/04/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3



**BENEFICIÁRIO :** FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS  
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	11/06/2022	3229,27
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000093022		

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00093.022176 4 90130000322927

Local de Pagamento		Vencimento			
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento		11/06/2022			
Beneficiário		CNPJ/CPF	Agência / Código do Beneficiário		
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -		28.799.908/0001-26	1615-2/00603185-4		
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Acabte	Data de Processamento	Nosso Número / Cód do Documento
27/04/2022	0000093022	DV	N	27/04/2022	00000093022
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento
	17	R\$			3229,27
Instr					(-) Desconto / Abatimento
Obr n. 6565/2022   REPRESENTAÇÃO n. 987909					0,00
Parcela 1 de 1   Decisão de 23/06/2020					(-) Outras Deduções
Para maior esclarecimento acesse <a href="http://www.tce.mg.gov.br">www.tce.mg.gov.br</a>					0,00
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(*) Mora / Multa
					0,00
					(*) Outros Acréscimos
					0,00
Beneficiário					(*) Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					3229,27
Pagador					
JOAO BOSCO BORGES - CPF: 161.251.856-72 RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL, 334-E, Centro, ARAXÁ/MG CEP: 38.183-186					
Código de Baixa					

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

